

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 195

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 29 de outubro de 2025

Disponibilização: 24/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 29/10/2025



Sumário

Resoluções	02
Notificações - Extratos	27
Notificações - Sistema Remessa	28
Alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal	29
Licitações, Contratos e Convênios	33
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	33
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	33
Termos de Julgamento de Recurso	34
Termos de Revogação	35
Acórdãos	36
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	57
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	61
Atas das Sessões do Pleno	75
Atas das Sessões da Primeira Câmara	98
Portarias	135
Despachos	136
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	136

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 295, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.**

Altera a Resolução TC nº [22](#), de 13 de dezembro de 2017, que regulamenta as nomenclaturas, as siglas, os símbolos, os quantitativos e os requisitos para o provimento dos cargos em comissão e para a designação das funções gratificadas, bem como as respectivas alocações nas unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Resolução TC nº [23](#), de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Manual de Organização do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em XX de outubro de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Estadual nº [18.920](#), de 1º de outubro de 2025, que altera a Lei Orgânica e a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), para criar função, adequar o número de procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para dispor sobre o seu Manual de Organização por ato normativo específico, nos termos do inciso II do artigo 21 da Lei Estadual nº [15.011](#), de 20 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que as modificações das necessidades administrativas quanto ao emprego dos seus recursos humanos autorizam a utilização de meios gerenciais para melhor persecução do interesse público, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº [22](#), de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"...

Art. 11. ...

...

§ 3º Assessoram o Gabinete do Procurador-Geral 01 (um) Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, função de símbolo TC-FGE-4, provido por servidor efetivo do Tribunal de Contas, 01 (um) Secretário do Procurador-Geral, cargo de símbolo TC-CCS-5 e 01 (um) Assessor de Comunicação, cargo de símbolo TC-CCS-6, ambos cargos de provimento em comissão e de livre nomeação. (NR)"

Art. 2º A Resolução TC nº [23](#), de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"...

Art. 68-A. Compete ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral: (AC)

I - coordenar, dirigir e avaliar o exercício das competências do Gabinete do Procurador-Geral e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos; (AC)

II - supervisionar a agenda, as correspondências e os expedientes do Procurador-Geral; (AC)

III - receber autoridades e representantes de instituições, encaminhando-os, quando for o caso, ao Procurador-Geral; (AC)

IV - representar o Procurador-Geral em solenidades e outros eventos; (AC)

V - subsidiar o Procurador-Geral em suas decisões; (AC)

VI - organizar a pauta da reunião do Colégio de Procuradores e convidar os envolvidos; (AC)

VII - revisar a Ata da reunião do Colégio de Procuradores; (AC)

VIII - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional; (AC)

IX - fornecer subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades do Gabinete; (AC)

X - acompanhar a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos; (AC)

XI - solicitar adiantamentos de diárias e de Pagamento por Quilômetro Rodado (PQR) para o Procurador-Geral e servidores do Gabinete; (AC)

XII - solicitar aquisição de passagens aéreas para o Procurador-Geral e servidores do Gabinete; (AC)

XIII - realizar os acordos de trabalho e as avaliações de desempenho funcional de sua responsabilidade; (AC)

XIV - supervisionar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias e de licenças-prêmio dos servidores do Gabinete, bem como os registros de frequência e a escala de férias dos seus estagiários; (AC)

XV - supervisionar o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade; (AC)

XVI - zelar pelo cumprimento das normas relativas às gestões estratégica, do conhecimento, da segurança da informação, do controle interno, do desempenho funcional, documental e das demais normas do Tribunal de Contas; (AC)

XVII - desempenhar outras atribuições correlatas. (AC)”

Art. 3º O anexo único da Resolução TC nº [22](#), de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

ANEXO ÚNICO

NOMENCLATURA	SIGLA	SÍMBOLO	QTD	REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DESIGNAÇÃO
ÓRGÃOS SUPERIORES		x		
PRESIDÊNCIA	PRES	x		
Assessor da Presidência (ASPRE)		TC-CCS-2	5	Livre nomeação
Assessor Especial da Presidência		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário da Presidência		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor do Presidente		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
VICE-PRESIDÊNCIA	VPRE	x		
Coordenador da Vice- Presidência		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor da Vice- Presidência		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário da Vice- Presidência		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Gerência de Controle de Débitos e Multas	GCDM	x		
Gerente de Controle de Débitos e Multas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Controle de Deliberações	GCDE	x		
Gerente de Controle de Deliberações		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
CORREGEDORIA GERAL	CORG	x		
Coordenador da Corregedoria Geral		TC-FGE-2	1	Servidor do GOCE
Secretário da Corregedoria Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Técnico da Corregedoria Geral		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
ESCOLA CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES	ECPBG	x		
Coordenador da ECPBG		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE

Secretário da ECPBG		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Pedagógico da ECPBG		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Comunicação		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Gerência de Ações Educacionais para a Administração Pública	GEAP	x		
Gerência de Ações Educacionais para a Administração Pública		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Ações Educacionais Corporativas	GAEC	x		
Gerente de Ações Educacionais Corporativas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência Financeira	GFIN	x		
Gerente Financeiro		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência Administrativa	GADM	x		
Gerente Administrativo		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Ações Educacionais para o Controle Social e Cidadania	GECS	x		
Gerente de Ações Educacionais para o Controle Social e Cidadania		TC-FGG	1	Servidor efetivo
Gerência de Pesquisa e Pós-Graduação	GPOS	x		
Gerente de Pesquisa e Pós-Graduação		TC-FGG	1	Servidor efetivo
Assessor da ECPBG		TC-FGA-3	5	Servidor efetivo
Assessor Técnico da ECPBG		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio ao Controle Social		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
OUVIDORIA	OUVI	x		
Coordenador da Ouvidoria		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Ouvidoria		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	2	Servidor efetivo
ÓRGÃOS ESPECIAIS		x		
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MPCO	x		
Secretário do Ministério Público de Contas		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Técnico do Ministério Público de Contas		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
Gabinete do Procurador-Geral	MPCO01	x		
Chefe de Gabinete do		TC-FGE-4	1	Servidor efetivo

Procurador-Geral				do TCE
Secretário do Procurador-Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor de Comunicação		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Gabinete do Procurador-Geral Adjunto	MPCO07	x		
Secretário do Procurador-Geral-Adjunto		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Corregedoria do Ministério Público de Contas	MPCORG	x		
Assessor Técnico da Corregedoria do Ministério Público		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO02	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO04	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO05	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO06	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO08	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO09	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO11	x		
Assessor de Procurador		TC-CCS-6	1	Livre nomeação

do MPCO				
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
AUDITORIA GERAL	AUGE	x		
Gabinete do Auditor-Geral	GAUAG	x		
Secretário do Auditor-Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU01	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
	GAU02	x		

Gabinete de Conselheiro Substituto				
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU03	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU04	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU05	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU07	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU08	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU09	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU10	x		
Assessor de		TC-CCS-6	1	Livre nomeação

Conselheiro Substituto				
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
PROCURADORIA JURÍDICA	PROJUR	x		
Secretário da Procuradoria Jurídica		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor do Gabinete do Procurador-Chefe		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor do Procurador- Chefe		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico da Procuradoria Jurídica		TC-FGA-1	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Especial da Procuradoria Jurídica		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo
ÓRGÃOS DE GESTÃO		x		

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	GPPE	x		
Chefe de Gabinete da Presidência		TC-FGE-1	1	Servidor Efetivo do TCE
Gerência de Controle de Expediente	GEXP	x		
Gerente de Controle de Expediente		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Legislação	GLEG	x		
Gerente de Legislação		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor de Cerimonial		TC-CCS-5	1	Livre Nomeação
Secretário de Chefe de Gabinete da Presidência		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	2	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
GABINETES DOS CONSELHEIROS	GCs	x		
Gabinete do Conselheiro	GC01	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC02	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação

Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC03	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação

Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC04	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC05	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação

Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC06	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
		TC-CCS-6	1	Livre nomeação

Assessor de Gabinete de Conselheiro				
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC07	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
DIRETORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA	DGG	x		
Diretor de Gestão e		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo

Governança				do TCE
Gerência de Gestão Estratégica e de Projetos	GGEP	x		
Gerente de Gestão Estratégica e de Projetos		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Auditoria Interna	GAIN	x		
Gerente de Auditoria Interna		TC-FGG	1	Servidor do GOCE, com graduação em Ciências Contábeis e registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade
Gerência do Escritório de Processos	GPRO	x		
Gerente de Escritório de Processos		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
	GSIP	x		
Gerência de Segurança da Informação e Privacidade de Dados				
Gerente de Segurança da Informação e Privacidade de Dados		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Núcleo de Inovação do TCE-PE	NUI	x		
Gestor de Inovação		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico da Diretoria de Gestão e Governança		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Inovação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Diretoria de Gestão e Governança		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Auditoria Interna		TC-FAG-1	4	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO	DC	x		
Diretor de Comunicação		TC-CCS-3	1	Livre nomeação
Gerência de Jornalismo	GEJO	x		
Gerente de Jornalismo		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Criação e Marketing	GCRI	x		
Gerente de Criação e Marketing		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico da Diretoria de Comunicação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Diretoria de Comunicação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DIRETORIA DE PLENÁRIO	DP	x		

Diretor de Plenário		TC-FGE-2	1	Servidor Efetivo do TCE
Secretário da Primeira Câmara		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário da Segunda Câmara		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Técnico da Diretoria do Plenário		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico da Diretoria do Plenário		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
Departamento de Apoio às Sessões	DAS	x		
Chefe do Departamento de Apoio às Sessões		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor do Departamento de Apoio às Sessões		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	2	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Atas	GEAT	x		
Gerente de Atas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
	GEEC	x		

Gerência de Expediente e Controle				
Gerente de Expediente e Controle		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Apoio às Sessões		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Departamento Técnico de Plenário	DTP	x		
Chefe do Departamento Técnico de Plenário		TC-FGE-3	1	Analista de Gestão - área de Julgamento
Assessor do Departamento Técnico de Plenário		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Gerência Técnica da Primeira Câmara	GET1	x		
Gerente Técnico da Primeira Câmara		TC-FGG	1	Analista de Gestão - área de Julgamento
Gerência Técnica da Segunda Câmara	GET2	x		
Gerente Técnico da Segunda Câmara		TC-FGG	1	Analista de Gestão - área de Julgamento
Secretário do Departamento Técnico de Plenário		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Gratificação de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras		TC-FAG-1	13	Servidor efetivo
Gerência de Jurisprudência	GJUR	x		
Gerente de		TC-FGG	1	Servidor efetivo

Jurisprudência				do TCE
DIRETORIA GERAL	DG	x		
Diretor-Geral		TC-FGE-1	1	Servidor efetivo do TCE
Diretor-Geral Executivo		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Diretoria Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário do Diretor-Geral		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Executivo da Diretoria Geral		TC-FGE-5	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico da Diretoria Geral		TC-FGA-1	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO	DEX	x		
Diretor de Controle Externo		TC-FGE-1	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Diretor-Executivo de Controle Externo		TC-FGE-2	1	Auditor de Controle
				Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Assessor da Diretoria de Controle Externo		TC-CCS-6	1	Servidor efetivo do GOCE ou de cargo de auditor de controle externo no órgão de origem
Assessor Técnico da Diretoria de Controle Externo (ASTEC)		TC-FGA-2	8	Servidor do GOCE
Secretário da Diretoria de Controle Externo		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Apoio Administrativo da Diretoria de Controle Externo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
Gerência de Informações Estratégicas e Inteligência	GINF	x		
Gerente de Informações Estratégicas e Inteligência		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Padrões, Métodos e Qualidade	GQUALI	x		
Gerente de Padrões, Métodos e Qualidade		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA	DEDUC	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de

				Contas Públicas
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização da Educação 1	GEDU1	x		
Gerente de Fiscalização da Educação 1		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Educação 2	GEDU2	x		
Gerente de Fiscalização da Educação 2		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania	GCID	x		
Gerente de Fiscalização da Cultura e Cidadania		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública	GSEG	x		
Gerente de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA ECONOMIA E SAÚDE	DESAU	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou área de Auditoria de Contas de Saúde
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização da Saúde 1	GSAU1	x		
Gerente de Fiscalização		TC-FGG	1	Servidor do

da Saúde 1				GOCE
Gerência de Fiscalização da Saúde 2	GSAU2	x		
Gerente de Fiscalização da Saúde 2		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico	GEDE	x		
Gerente de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização do Trabalho e Agricultura	GETA	x		
Gerente de Fiscalização do Trabalho e Agricultura		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA	DINFRA	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo da Infraestrutura		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura		TC-FGA-2	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de
				Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Secretário do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia	GSAM	x		
Gerente de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Fiscalização de Transporte e Mobilidade	GTRAM	x		
Gerente de Fiscalização de Transporte e Mobilidade		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de

				Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Fiscalização de Habitação, Urbanismo e Edificações	GHAB	x		
Gerente de Fiscalização de Habitação, Urbanismo e Edificações		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Fiscalização em Desestatizações	GDES	x		
Gerente de Fiscalização em Desestatizações		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras	GLIO	x		
Gerente de Fiscalização em Licitações de Obras		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de
				Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização	GESF	x		
Gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Auditorias de Obras Municipais /Norte	GAON	x		
Gerente de Auditorias de Obras Municipais /Norte		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Auditorias de Obras Municipais /Sul	GAOS	x		
Gerente de Auditorias		TC-FGG	1	Auditor de

de Obras Municipais /Sul				Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL, LICITAÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DPLTI	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação		TC-FGE-3	1	Servidor do GOCE
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios	GLIC	x		
Gerente de Auditoria de Procedimentos Licitatórios		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Admissão de Pessoal	GAPE	x		
Gerente de Admissão de Pessoal		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Inativos e Pensionistas	GIPE	x		
Gerente de Inativos e Pensionistas		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Controle de Pessoal	GECP	x		
Gerente de Controle de Pessoal		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação	GATI	x		
Gerente de Fiscalização de Tecnologia da Informação		TC-FGG	1	Servidor do GOCE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO REGIONAL	DREGIO	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo Regional		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo Regional		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Controle Externo Regional		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo Regional		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência Regional Metropolitana Norte	GEMN	x		
Gerente Regional da Metropolitana Norte		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Secretário da Gerência Regional Metropolitana Norte		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da Gerência Regional Metropolitana Norte		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência Regional Metropolitana Sul	GEMS	x		
Gerente Regional da Metropolitana Sul		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Secretário da Gerência Regional Metropolitana Sul		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da Gerência Regional Metropolitana Sul		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetorias Regionais	INSP	x		
Inspetoria Regional de Arcoverde	IRAR	x		
Inspetor Regional da IRAR		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRAR		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRAR		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRAR		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Bezerros	IRBE	x		
Inspetor Regional da IRBE		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área

				de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRBE		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRBE		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRBE		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Garanhuns	IRGA	x		
Inspetor Regional da IRGA		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRGA		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRGA		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRGA		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Palmares	IRPA	x		
Inspetor Regional da IRPA		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRPA		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRPA		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRPA		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Petrolina	IRPE	x		
Inspetor Regional da IRPE		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRPE		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRPE		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRPE		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Surubim	IRSU	x		
Inspetor Regional da IRSU		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas

				ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRSU		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRSU		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRSU		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE MACROAVALIAÇÃO GOVERNAMENTAL	DMACRO	x		
Chefe de Departamento de Macroavaliação Governamental		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Assessor Técnico do Departamento de Macroavaliação Governamental		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Macroavaliação Governamental		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Macroavaliação Governamental		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização dos Poderes Estaduais	GFPE	x		
Gerente de Fiscalização dos Poderes Estaduais		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Contas de Governo Municipais	GEGM	x		
Gerente de Contas de Governo Municipais		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Previdência	GPREV	x		
		TC-FGG	1	
Gerente de Fiscalização da Previdência				Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Transparência e da Gestão Fiscal	GTGF	x		
Gerente de Fiscalização da Transparência e da Gestão Fiscal		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	CAD	x		
Coordenador de Administração Geral		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Coordenadoria de Administração Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Técnico da Coord. de		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo do TCE

Administração Geral (ASTAD)				
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	DGP	x		
Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico do Departamento de Gestão de Pessoas		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional	GDDF	x		
Gerente de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Registro Cadastral	GECD	x		
Gerente de Registro Cadastral		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Folha de Pagamento	GEFP	x		
Gerente de Folha de Pagamento		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Saúde e Bem-Estar	GBEM	x		
Gerente de Saúde e Bem-Estar		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Gestão de Pessoas		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	2	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE BENS E SERVIÇOS	DBS	x		
Chefe de Departamento de Bens e Serviços		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Bens e Serviços		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Materiais e Patrimônio	GEMP	x		
Gerente de Materiais e Patrimônio		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Transportes	GETR	x		
Gerente de Transportes		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Segurança	GESG	x		
Gerente de Segurança		TC-FGG	1	Servidor efetivo
Secretário do Departamento de Bens e Serviços		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Motorista		TC-FAG-3	5	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO	DED	x		
Chefe de Departamento		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo

de Expediente e Documentação				do TCE
Assessor Técnico de Expediente e Documentação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Protocolo e Expedição	GEPE	x		
Gerente de Protocolo e Expedição		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Biblioteca	GEBI	x		
Gerente de Biblioteca		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Documentação e Memória Institucional	GEDM	x		
Gerente de Documentação e Memória Institucional		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Expediente e Documentação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	DCF	x		
Chefe de Departamento de Contabilidade e Finanças		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE (Bel. C. Contábeis, registro órgão de classe)
Assessor Técnico de Contabilidade e Finanças		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Controle e Prestação de Contas	GCPC	x		
Gerente de Controle e Prestação de Contas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Liquidação	GLID	x		
Gerente de Liquidação		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Tesouraria e Controle Financeiro	GETE	x		
Gerente de Tesouraria e Controle Financeiro		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Orçamento	GEOR	x		
Gerente de Orçamento		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Contabilidade e Finanças		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES	DCO	x		
Chefe de Departamento de Contratações		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Contratações		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de	GEPC	x		

Planejamento das Contratações				
Gerente de Planejamento das Contratações		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Licitações e Contratações Diretas	GLCD	x		
Gerente de Licitações e Contratações Diretas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Formalização e Acompanhamento Contratual	GFAC	x		
Gerente de de Formalização e Acompanhamento Contratual		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Contratações		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL	DIP	x		
Chefe de Departamento de Infraestrutura Predial		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Infraestrutura Predial		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Manutenção de Bens Imóveis	GMBI	x		
Gerente de Manutenção de Bens Imóveis		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Obras e Serviços de Engenharia	GEOS	x		
Gerente de Obras e Serviços de Engenharia		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE, bacharel em engenharia, com registro no órgão de classe.
Secretário do Departamento de Tecnologia da Informação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DTI	x		
Chefe de Departamento de Tecnologia da Informação		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo

Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	GITI	x		
Gerente de Infraestrutura de Tecnologia da Informação		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Gerência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação	GDSI	x		
Gerente de Desenvolvimento de Sistemas de Informação		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Gerência de Informação e Apoio Tecnológico	GIAT	x		
Gerente de Informação e Apoio Tecnológico		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Gerência de Processo Eletrônico	GPEL	x		
Gerente de Processo Eletrônico		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Gerência de Soluções de Inteligência Artificial	GSIA	x		
Gerente de Soluções de Inteligência Artificial		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de
				Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Secretário do Departamento de Tecnologia da Informação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo

Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
----------------------	--	----------	---	------------------

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		
SÍMBOLO	CARGO COMISSIONADO	FUNÇÃO GRATIFICADA
TC-CCS-1	7	
TC-CCS-2	19	
TC-CCS-3	1	
TC-CCS-5	29	
TC-CCS-6	35	
TC-CST	7	
TC-FGE-1		3
TC-FGE-2		8
TC-FGE-3		16
TC-FGE-4		7
TC-FGE-5		1
TC-FGG		75
TC-FGA-1		23
TC-FGA-2		67
TC-FGA-3		14
TC-FGS-1		10
TC-FGS-2		25
TC-FAG-1		31
TC-FAG-2		24
TC-FAG-3		5
Totais	98	309

QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES CORRESPONDENTES		
SÍMBOLO	NOMENCLATURA	QUANTIDADE
TC-FAG-1	Servidor responsável pela execução orçamentária e financeira	9
TC-FAG-1	Servidor responsável pela execução orçamentária e financeira - ECPBG	2
TC-FAG-1	Comissão Ouve Mulher	3
TC-FGG	Gestor de Programas Especiais	4
TC-FGA-2		3
	Membros da Comissão de PAD (CORG)	
TC-FGA-3	Agente de Contratação (ECPBG)	2

TC-FGA-3	Membros da equipe executora da Folha de Pagamento	6
TC-FGA-3	Agentes de Contratação (DCO)	9
TC-FGA-3	Servidor responsável pela gestão de registros cadastrais	3
TC-FGA-3	Servidor responsável pelo planejamento e a fiscalização de obras e serviços de engenharia	3
TC-FGA-3	Servidor responsável pelo desenvolvimento de sistemas de informação	7
TC-FGA-3	Servidor responsável pelo inventário anual de bens móveis permanentes e de consumo	4
TC-FGA-3	Servidor responsável pelo planejamento e fiscalização do contrato de terceirização de mão de obra do DBS	1
TC-FGA-3	Servidor responsável pelas atividades relacionadas à análise de recursos de avaliação de desempenho	3
Total		59

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS (POR FUNÇÃO)				
SÍMBOLO	DIREÇÃO		ASSESSORIA E APOIO	
	CARGO COMISSIONADO	FUNÇÃO GRATIFICADA	CARGO COMISSIONADO	FUNÇÃO GRATIFICADA
TC-CCS-1	7			
TC-CCS-2			19	
TC-CCS-3	1			
TC-CCS-5			29	
TC-CCS-6			35	
TC-CST			7	
TC-FGE-1		3		
TC-FGE-2		8		
TC-FGE-3		16		
TC-FGE-4		7		
TC-FGE-5				1

TC - FGG		75		
TC-FGA-1				23
TC-FGA-2				67
TC-FGA-3				14
TC-FGS-1				10
TC-FGS-2				25
TC-FAG-1				31
TC-FAG-2				24
TC-FAG-3				5
TOTAIS	8	109	90	200
		117		290

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100617-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS(***.574.724-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25101146-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Prefeitura Municipal de Paulista(10.408.839/0001-17) SEVERINO RAMOS DE SANTANA (CPF Nº ***.033.174-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Notificações - Sistema Remessa

NOTIFICAÇÃO: SISTEMA REMESSA

Sistema RemessaTCEPE - Formulários - Extrato de Notificação - Outubro/2025

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para responder ao questionário no sistema RemessaTCEPE - Formulários, relativo ao levantamento do Índice de Governança e de Gestão de Tecnologia da Informação em Pernambuco (iGovTI-TCE-PE), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 279/2025, art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020 e do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 207/2023, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada*	Responsável
Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco	MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO (CPF ***, 669.184-**)
Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - Epc	FULVIO WAGNER LOPES GOMES (CPF ***,501.734-**)
Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco	CLEODON RICARDO DE SOUZA LIMA (CPF ***,871.544-**)
Secretaria da Mulher de Pernambuco	JULIANA GOUVEIA ALVES DA SILVA (***,725.584-**)
Secretaria de Comunicação de Pernambuco	RODOLFO VIEIRA DE MELO DA COSTA PINTO (***, 874.514-**)
Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco	CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES (***, 516.534-**)
Secretaria de Direitos Humanos e Juventude do Recife	MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA II (***,612.444-**)
Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha	DANIEL PIRES COELHO (***,138.784-**)

* Para fins desta notificação, foram consideradas as informações consultadas em 20/10/2025 às 09h30.

Recife, 22 de outubro de 2025

Valdecir Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal

ALERTA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ALERTA AOS PREFEITOS

§ 1º, II, do Art. 59 da LRF - Despesa com Pessoal (DTP)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consoante aprovação em Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2025, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, tendo em vista as prefeituras listadas no quadro adiante ter excedido a 90%, 95% ou 100% do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, alínea “b” da referida LRF, percentual da despesa total com pessoal (%DTP) sobre a receita corrente líquida, referente ao 2º Quadrimestre e 1º Semestre de 2025, alerta o(a) Senhor(a) Prefeito(a) para que:

- 1. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 90% e menor que 95% (%DTP entre 48,60% e 51,29%), observe os termos dos arts. 21 a 23 da LRF para evitar a extrapolação, no ano, do limite legalmente estabelecido para tais despesas;
- 2. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 95% e menor ou igual a 100% (%DTP entre 51,30% e 54,00%), observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF;
- 3. no caso em que o resultado percentual esteja acima de 100% (%DTP superior a 54,00%), observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, e as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Recife, 22 de outubro de 2025

Valdecir Pascoal

Presidente

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), extração realizada em 06/10/2025

Município	Prefeito(a)	%DTP	Resultado %DTP /54x100	Relator
Agrestina	JOSUE MENDES DA SILVA	50,78	94,04%	EDUARDO LYRA PORTO
Alagoinha	SIMAO CIRINEU DA COSTA NETO	52,06	96,41%	RODRIGO NOVAES
Altinho	MARIVALDO PENA	50,64	93,78%	CARLOS NEVES
Araripina	EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOZO	52,97	98,09%	DIRCEU RODOLFO
Arcoverde	JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR	52,37	96,98%	CARLOS NEVES
Barra de Guabiraba	DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA	53,52	99,11%	RANILSON RAMOS

Belo Jardim	GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA	53,59	99,24%	EDUARDO LYRA PORTO
Belém de São Francisco	CALBY DE CARVALHO CRUZ	56,89	105,35%	EDUARDO LYRA PORTO
Bezerros	MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO	51,53	95,43%	RANILSON RAMOS
Bom Conselho	EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO	50,30	93,15%	RANILSON RAMOS
Buíque	TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI	49,43	91,54%	DIRCEU RODOLFO
Cabrobó	ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO	51,40	95,19%	EDUARDO LYRA PORTO
Calçado	JOSE ELIAS MACENA DE LIMA FILHO	55,20	102,22%	CARLOS NEVES
Camaragibe	DIEGO DA ROCHA CABRAL	53,89	99,80%	MARCOS LORETO
Canhotinho	SANDRA REJANE LOPES DE BARROS	49,65	91,94%	MARCOS LORETO
Catende	GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA	51,88	96,07%	RODRIGO NOVAES
Cedro	MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES	48,81	90,39%	RANILSON RAMOS
Chã de Alegria	MARCOS GOMES DO AMARAL	49,77	92,17%	EDUARDO LYRA PORTO
Cortês	MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA	62,91	116,50%	EDUARDO LYRA PORTO
Cumarú	MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA	50,20	92,96%	RODRIGO NOVAES
Custódia	MANOEL MESSIAS DE SOUZA	57,99	107,39%	RANILSON RAMOS
Dormentes	MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA	48,64	90,07%	RANILSON RAMOS
Escada	MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA	53,54	99,15%	EDUARDO LYRA PORTO
Exu	JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR	48,62	90,04%	MARCOS LORETO
Feira Nova	JOEL CANDIDO GONZAGA	49,67	91,98%	RANILSON RAMOS
Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANICOBÁ NOVAES FERRAZ	60,53	112,09%	DIRCEU RODOLFO
Goiana	MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA	66,40	122,96%	RODRIGO NOVAES
Iati	CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA	56,51	104,65%	RANILSON RAMOS
Ibirajuba	MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA	57,59	106,65%	MARCOS LORETO
Igarassu	ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA	60,92	112,81%	MARCOS LORETO
Igaracy	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO	54,62	101,15%	EDUARDO LYRA PORTO
Ilha de Itamaracá	PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO	53,56	99,19%	DIRCEU RODOLFO
Itapetim	ALINE KARINA ALVES DA COSTA	52,47	97,17%	DIRCEU RODOLFO
Itapissuma	VALDEMIR LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR	53,60	99,26%	EDUARDO LYRA PORTO
Jaboatão dos Guararapes	LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS	52,35	96,94%	RODRIGO NOVAES
Jatubá	CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO	48,75	90,28%	CARLOS NEVES
Lajedo	ERIVALDO RODRIGUES AMORIM	50,88	94,22%	CARLOS NEVES
Macaparana	PAULO BARBOSA DA SILVA	53,44	98,96%	EDUARDO LYRA PORTO
Manari	AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR	59,22	109,67%	RODRIGO NOVAES
Maraial	MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI	53,34	98,78%	DIRCEU RODOLFO
Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO	61,20	113,33%	RANILSON RAMOS

Moreno	EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA	48,95	90,65%	RANILSON RAMOS
Olinda	MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA	54,30	100,56%	CARLOS NEVES
Orocó	ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA	53,56	99,19%	EDUARDO LYRA PORTO
Paulista	SEVERINO RAMOS DE SANTANA	57,44	106,37%	DIRCEU RODOLFO
Pesqueira	MARCOS LUIDSON DE ARAUJO	51,83	95,98%	RODRIGO NOVAES
Petrolina	SIMAO AMORIM DURANDO FILHO	50,98	94,41%	EDUARDO LYRA PORTO
Pombos	ELIAS BATISTA DE LIMA	66,18	122,56%	RANILSON RAMOS
Primavera	JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO	55,71	103,17%	CARLOS NEVES
Riacho das Almas	DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO	54,91	101,69%	MARCOS LORETO
Ribeirão	ANA CAROLINA COELHO JORDAO	55,67	103,09%	DIRCEU RODOLFO
Rio Formoso	GUTEMBERG ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA	51,38	95,15%	RANILSON RAMOS
Salgadinho	JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO	53,24	98,59%	EDUARDO LYRA PORTO
Salgueiro	FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS	55,15	102,13%	CARLOS NEVES
Saloá	RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR	53,22	98,56%	EDUARDO LYRA PORTO
Santa Cruz da Baixa Verde	ISMAEL QUINTINO LEITE DE SOUSA	50,88	94,22%	EDUARDO LYRA PORTO
Santa Cruz do Capibaribe	HELIO LIMA ARAGAO FILHO	51,91	96,13%	MARCOS LORETO
Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE	53,75	99,54%	EDUARDO LYRA PORTO
Sertânia	POLLYANNA BARBOSA DE ABREU	51,38	95,15%	RODRIGO NOVAES
Sirinhaém	MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO	52,52	97,26%	MARCOS LORETO
São Benedito do Sul	JOSE RINALDO DE FIGUEREDO LOPES	51,59	95,54%	MARCOS LORETO
São Bento do Una	PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA	58,95	109,17%	CARLOS NEVES
São José do Belmonte	VINICIUS MARQUES ALVES	59,68	110,52%	RODRIGO NOVAES
São João	JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA	49,26	91,22%	MARCOS LORETO
São Vicente Ferrer	MARCONE VICENTE DOS SANTOS	51,07	94,57%	MARCOS LORETO
Tacaratu	WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO	51,85	96,02%	RODRIGO NOVAES
Taquaritinga do Norte	GENIVALDO FERREIRA LINS	51,98	96,26%	RODRIGO NOVAES
Terra Nova	ESDRAS ENILDO PIRES DE CARVALHO COELHO MORORO	52,27	96,80%	EDUARDO LYRA PORTO
Triunfo	LUCIANO FERNANDO DE SOUSA	51,56	95,48%	EDUARDO LYRA PORTO
Vertente do Lério	HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES	52,03	96,35%	MARCOS LORETO
Vitória de Santo Antão	PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA	52,41	97,06%	RANILSON RAMOS
Água Preta	ANTONIO MANOEL DA SILVA	51,33	95,06%	DIRCEU RODOLFO

ALERTA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ALERTA AOS PREFEITOS
Despesa com Pessoal (DTP)

§ 1º, II, do art. 59 da LRF e art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consoante aprovação em Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2025, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, considerando os percentuais da despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida (%DTP) apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como os processos de contas de governo municipais julgados e a determinação expressa no art. 15 da Lei Federal nº 178 /2021, alerta o(a) Senhor(a) Prefeito(a) de cada município listado abaixo para:

- 1. a necessidade de eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar nas respectivas metas anuais listadas abaixo e no percentual máximo de 54,00% até o exercício de 2032; e
- 2. adoção das medidas necessárias para efetivação da redução, tais como as previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Recife, 22 de outubro de 2025
Valdecir Pascoal
Presidente

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal enviado para o Siconfi (pesquisa realizada em 06/10/2025) e Processos de Prestação de Contas de Prefeito.

MUNICÍPIO E PREFEITO(A)	2021		EXCESSO	SITUAÇÃO ATUAL			META (M) E ALCANÇADO (A) PARA O 3º QUADRIMESTRE / 2º											
	SEMESTRE																	
	%	FONTE		%	FONTE		2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032		
	DTP			DTP														
Barreiros	60,85	Proc. 22100572-9	6,85	57,42	RGF 2025 2Q/1S	M	60,17	59,48	58,80	58,11	57,43	56,74	56,06	55,37	54,69	54,00		
CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR						A	58,82	57,71	-	-	-	-	-	-	-	-		
Brejo da Madre de Deus	69,47	Proc. 22100515-8	15,47	54,52	RGF 2025 2Q/1S	M	67,92	66,38	64,83	63,28	61,74	60,19	58,64	57,09	55,55	54,00		
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA						A	62,51	57,09	-	-	-	-	-	-	-	-		
Itacuruba	57,07	Proc. 22100551-1	3,07	60,91	RGF 2025 2Q/1S	M	56,76	56,46	56,15	55,84	55,54	55,23	54,92	54,61	54,31	54,00		
OLEGARIO JUNIOR CANTARELLI						A	67,75	65,64	-	-	-	-	-	-	-	-		
Lagoa do Carro	65,90	Proc. 22100537-7	11,90	55,77	RGF 2025 2Q/1S	M	64,71	63,52	62,33	61,14	59,95	58,76	57,57	56,38	55,19	54,00		
JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM						A	69,00	63,52	-	-	-	-	-	-	-	-		
Nazaré da Mata	85,00	Proc. 22100712-0	31,00	64,99	RGF 2025 2Q/1S	M	81,90	78,80	75,70	72,60	69,50	66,40	63,30	60,20	57,10	54,00		
ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS						A	90,13	76,45	-	-	-	-	-	-	-	-		
COUTINHO																		

Paranatama	57,63	Proc. 22100367-8	3,63	58,58	RGF 2025 2Q/1S	M	57,27	56,90	56,54	56,18	55,82	55,45	55,09	54,73	54,36	54,00
HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS						A	62,91	62,68	-	-	-	-	-	-	-	-
Passira	61,62	Proc. 22100541-9	7,62	61,91	RGF 2025 2Q/1S	M	60,86	60,10	59,33	58,57	57,81	57,05	56,29	55,52	54,76	54,00
SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE						A	69,87	62,08	-	-	-	-	-	-	-	-
São José da Coroa Grande	57,68	Proc. 22100456-7	3,68	63,60	RGF 2025 2Q/1S	M	57,31	56,94	56,58	56,21	55,84	55,47	55,10	54,74	54,37	54,00
JOSE BARBOSA DE ANDRADE						A	60,86	59,74	-	-	-	-	-	-	-	-
São Lourenço da Mata	57,95	Proc. 22100478-6	3,95	54,67	RGF 2025 2Q/1S	M	57,56	57,16	56,77	56,37	55,98	55,58	55,19	54,79	54,40	54,00
VINICIUS LABANCA						A	71,74	55,74	-	-	-	-	-	-	-	-
Tracunhaém	65,31	Proc. 22100491-9	11,31	59,36	RGF 2025 2Q/1S	M	64,18	63,05	61,92	60,79	59,66	58,52	57,39	56,26	55,13	54,00
ALUIZIO XAVIER DA SILVA						A	72,42	55,94	-	-	-	-	-	-	-	-
Verdejante	59,34	Proc. 22100577-8	5,34	57,15	RGF 2025 2Q/1S	M	58,81	58,27	57,74	57,20	56,67	56,14	55,60	55,07	54,53	54,00
FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO						A	60,01	57,56	-	-	-	-	-	-	-	-
Vicência	61,13	Proc. 22100582-1	7,13	61,74	RGF 2025 2Q/1S	M	60,42	59,70	58,99	58,28	57,57	56,85	56,14	55,43	54,71	54,00
EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA						A	69,63	59,70	-	-	-	-	-	-	-	-

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 008 AO CONTRATO TC N.º 003/2021. Objeto: alteração qualitativa do Contrato TC n.º 003/2021, cujo objeto contempla a prestação de serviços de seguro total com assistência de 24 (vinte e quatro) horas para veículos integrantes da frota do TCE/PE. Contratada: **SEGUROS SURÁ S.A.** - CNPJ n.º 33.065.699/0001-27. Valor acrescido: R\$ 586,70. Vigência: de 23 /10/2025 a 30/1/2026.

Recife-PE, 23/10/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral, em exercício

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Processo de Contratação nº 103/2025 - Inexigibilidade nº 052/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.012229/2025-43**

Objeto: Contratação de 01 (uma) assinatura da Plataforma Jusbrasil, incluindo 50 logins de acesso, com disponibilização do recurso Jus IA.

Favorecida: Goshme Soluções para Internet Ltda. (CNPJ: 07.112.529/0001-46)

Valor total: R\$ 70.839,00 (setenta mil oitocentos e trinta e nove reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 24 de outubro de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral em Exercício

Termos de Julgamento de Recurso**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO****Processo de Contratação nº 101/2024 - Concorrência nº 03/2024****Processo SEI nº 001.006732/2024-89**

Objeto: Contratação de serviços de comunicação digital prestados por agência de marketing digital.

Considerando que o recurso administrativo protocolado pela licitante Lebbe Comunicação e Marketing Ltda. (doc. 0534618), assim como as contrarrazões acostadas pela Ampla Serviços De Propaganda e Publicidade Ltda. (doc. 0536876), foram examinados pela Subcomissão Técnica, que concluiu pelo não provimento do recurso (doc. 0559626);

Considerando que o Departamento de Contratações (DCO) deste TCE/PE (doc. 0583607) e a Procuradoria Jurídica do TCE-PE, por meio da COTA TC/PROJUR nº 163/2025 (doc. 0584362), opinaram por negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Lebbe;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ /MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral em Exercício, RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação, fundamentado no exame da peça recursal realizado pela Subcomissão Técnica, na manifestação do DCO, assim como na COTA TC/PROJUR nº 163/2025 de sua Procuradoria Jurídica, torna público que decide conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Lebbe Comunicação e Marketing Ltda., e, no mérito, NEGAR-LHE

PROVIMENTO.

Recife, 24 de outubro de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral em Exercício

Termos de Revogação

TERMO DE REVOGAÇÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 101/2024 - Concorrência nº 03/2024

Processo SEI nº 001.006732/2024-89

Objeto: Contratação de serviços de comunicação digital prestados por agência de marketing digital.

Considerando que a Diretoria de Comunicação (DC) deste TCE/PE, noticiou a superveniência de fatos administrativos pertinentes e suficientes à revogação do certame licitatório, e ainda em andamento, quais sejam, (i) a elaboração do novo planejamento estratégico do TCE/PE para o ciclo 2026-2031; e (ii) o mapeamento da cadeia de valor do TCE/PE., que impactam diretamente no objeto da presente contratação (doc. 0574550 no SEI nº 001.013128/2025-90);

Considerando que o Departamento de Contratações (DCO) deste TCE/PE (doc. 0583607) e a Procuradoria Jurídica do TCE-PE, por meio da COTA TC/PROJUR nº 163/2025 (doc. 0584362), opinaram pela revogação do presente processo licitatório;

Considerando o disposto na Súmula 473 do STF, que dispõe: “*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”;

Considerando o disposto no art. 71, inciso II, e §2º da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação do processo licitatório, por motivo de conveniência e oportunidade, desde que presente fato superveniente devidamente comprovado;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ /MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral em Exercício, RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação, fundamentado na demonstração de fatos supervenientes pela DC, na manifestação do DCO, assim como na COTA TC/PROJUR nº 163/2025 de sua Procuradoria Jurídica, torna público que decide REVOGAR a Concorrência nº 03/2024 - Processo de Contratação nº 101/2024, nos moldes do art. 71, inciso II, e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, reconhecendo a ocorrência de fatos supervenientes, conforme consignado.

Recife, 24 de outubro de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO

Acórdãos

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100051-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2267 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTRATAÇÕES E OBRAS. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.
2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela

LINDB, a sanção poderá ser mitigada quando ausente dolo ou desídia, observando-se o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100051-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO a recente vigência da Resolução TC nº 231/2024 e a necessidade de adaptação operacional dos jurisdicionados ao novo sistema;

CONSIDERANDO que o gestor, ao tomar ciência da obrigação, prontamente regularizou a situação e atualmente se encontra adimplente dentro do prazo;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100507-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Maria da
Boa Vista

INTERESSADOS:

ANDERSON HARLEM ALVES GONCALVES SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2268 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. FALHAS
FORMAIS. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100507-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE);

CONSIDERANDO a ausência de demonstração dos requisitos legais no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em contrato de locação de veículos, fato sob a responsabilidade de Joaquim Rodrigues Júnior (Presidente - 2024);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto, conforme dispõe o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982/PR);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE - 2025 ANDERSON HARLEM ALVES GONCALVES SANTOS
PRESIDENTE - 2024 JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOAQUIM RODRIGUES

JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Conferir **QUITAÇÃO** a Anderson Harlem Alves Gonçalves Santos (Presidente - 2025), consoante o disposto no art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento das reais necessidades de pessoal e promover a adequação da proporcionalidade entre os quantitativos de cargos em comissão e efetivos, de modo a guardar conformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Corrigir as terceirizações inadequadas mediante a criação e provimento do cargo de contador, conforme Resolução TC nº 37 /2018, e provimento de cargo vago de procurador jurídico, conforme Leis Municipais nºs 1.368/2004 e 1.386/2004.

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Estabelecer normativos internos e procedimentos adequados para o monitoramento e controle do consumo de combustível e deslocamento da frota, visando à eficiência operacional, de acordo com art. 7º, § 2º, incisos II e III, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Na ausência de cargos efetivos vagos destinados à guarda patrimonial da Câmara Municipal e inexistindo interesse institucional em criar e prover tais cargos por meio de concurso público, contratar os serviços de vigilância por meio de terceirização de mão de obra, observadas as regras fixadas na legislação na Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100557-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2269 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE MULTA.
ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE
OFÍCIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA
DO ART. 491, INCISO I, DO CPC.
REDUÇÃO DE PENALIDADE.
DOSIMETRIA. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou auditoria especial realizada em município, no qual foram identificadas irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias, contratação de empresa com sócio servidor público e não

recolhimento de obrigações previdenciárias de prestadores de serviços.

2. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão recorrido padece de erro material ao imputar multa de R\$ 5.000,00 ao Sr. Fernando Erb Marques Ferreira, quando a fundamentação do voto condutor expressamente afastou a

irregularidade relativa ao pagamento de diárias (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), tendo o nome do recorrente sido incluído equivocadamente na parte dispositiva. É cabível a aplicação subsidiária do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que permite ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais. Quanto à multa de R\$ 8.000,00 aplicada ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres pela irregularidade descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria (não recolhimento de obrigações previdenciárias de prestadores de serviços), não há o vício de fundamentação suscitado pela Parquet de Contas, pois o acórdão explicitou adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos da sanção. A dosimetria da multa aplicada ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres merece ajuste, considerando que o próprio acórdão vergastado destacou que o dano potencial ao erário está associado a montante pouco superior a R\$ 20.000,00 e que tal valor não justificaria o julgamento pela irregularidade das contas, sendo mais adequada, então, a fixação da penalidade em seu patamar mínimo de 5%, previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. O acórdão recorrido também padece de erro material ao julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial unicamente em relação à Sra. Deborah Bianca Lopes da Silva Moraes, quando a aplicação de multa aos demais agentes públicos implica na extensão das ressalvas aos mesmos.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Configura erro material passível de correção de ofício, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil

aplicado subsidiariamente, a imputação de multa a interessado que teve o seu nome incluído equivocadamente na parte dispositiva em lugar da servidora efetivamente responsabilizada por irregularidade diversa. 2. A dosimetria de multa deve considerar a materialidade da irregularidade, devendo ser fixada no patamar mínimo quando constatado o reduzido potencial lesivo da conduta. 3. Constitui erro material passível de correção de ofício a lacuna, na parte dispositiva, do julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial em relação a todos os agentes públicos sancionados com multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100557-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo e interposto por interessado processual com legitimidade para recorrer, devendo ser conhecido apenas em relação ao seu subscritor, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ante a ausência de instrumento de representação dos demais interessados;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido padece de erro material ao imputar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Fernando Erb Marques Ferreira, uma vez que a fundamentação do voto condutor expressamente afastou a irregularidade relativa ao pagamento de diárias (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), tendo o seu nome sido incluído equivocadamente na parte dispositiva em lugar da servidora efetivamente responsabilizada por irregularidade diversa;

CONSIDERANDO que é cabível a aplicação subsidiária do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a correção, de ofício, de inexactidões materiais, sem que isso configure *reformatio in pejus*;

CONSIDERANDO que, em relação ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria (não recolhimento das obrigações previdenciárias dos

prestadores de serviços) a responsabilidade do então prefeito, que atuou como ordenador de despesas, encontra-se devidamente fundamentada no voto condutor;

CONSIDERANDO que o recorrente não contesta a ocorrência da irregularidade consistente na omissão no recolhimento de obrigações previdenciárias de prestadores de serviços, limitando-se a questionar a imputação da sanção pecuniária ou, alternativamente, a sua dosimetria;

CONSIDERANDO que a própria deliberação recorrida reconheceu que a materialidade do montante não retido não seria capaz de macular o objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO a flagrante desatenção à legislação de regência, submetendo o erário ao risco de dano, e levando em conta, ainda, a materialidade do montante não retido na fonte, revela-se adequada a fixação da multa no patamar mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, ou seja, 5% do valor máximo estabelecido no *caput* do referido dispositivo, atualizado até dezembro de 2020 (mês do julgado ora guerreado);

CONSIDERANDO que a ausência de consignação expressa da regularidade com ressalvas em relação aos demais gestores multados traduz erro material passível de correção de ofício, porquanto, afastada a irregularidade do objeto da auditoria especial, a imputação de penalidade pecuniária implica, como consectário lógico-jurídico, o necessário julgamento pela regularidade com ressalvas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão TC nº 1241/2020, promover-lhe as seguintes alterações:

Retirar integralmente o dispositivo que atribuiu multa ao Sr. Fernando Erb Marques Ferreira, que abaixo é reproduzido:

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Fernando Erb Marques Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Reduzir a multa aplicada ao ora recorrente, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, para R\$4.317,00 (quatro mil trezentos e dezessete reais).

Por fim, também corrigindo erro material, JULGAR regular com ressalvas o objeto da auditoria especial - conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1505565-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA**

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

**INTERESSADOS: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO; ABEL LINS
WANDERLEY; ADEILTON JOSÉ DA SILVA; ANDRÉ LUIZ CARNEIRO
BEZERRA; ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA; ARNALDO
VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR; CONSTRUTORA ABIDÁ LTDA – ME;
CONSTRUTORA TAQUARUNA LTDA-EPP; EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA;
EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS; FRANCISCO ALEXANDRINO DE
OLIVEIRA FILHO; G&G CONSTRUTORA LTDA – ME; GILSON JOSÉ DA
SILVA; GILVAN CAETANO TRANQUILINO; ITAMAR MELO DA SILVA;
IZABEL JOAQUINA DA SILVA; JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO; JOSÉ
EDSON FELICIANO DA SILVA; JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO;
MANOEL VALDÊNIO DE OLIVEIRA ANGEIRAS; MARIA DO CARMO LEITE
DE FREITAS; MARIA EDILENE BEZERRA DA SILVA; NORDESTINA
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME; ROBERTO GRIJÓ FERRAZ;
SILVA - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE
ENGENHARIA LTDA. – ME; TADEU ANTÔNIO BEZERRA BATISTA; WORK**

EMPREITEIRA AGRESTINENSE LTDA.– ME.

ADVOGADOS: DR. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864; DR. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554; DRA. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA DO ESPÍRITO SANTO - OAB/PE Nº 24.863; DR. EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.515; DR. IRVING PASCOAL GOMES MALAQUIAS – OAB/PE Nº 36.060; DRA. SUZANA LOPES DA SILVA – OAB/PE Nº 29.020

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2270 /2025**

AUDITORIA ESPECIAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. LICITAÇÃO. FRAUDE. INDÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Prescrita a pretensão punitiva, não pode ser aplicada quaisquer sanções aos responsáveis, inclusive, no caso de fraude praticada por empresa licitante, a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei Federal nº 8.443/1992) para participar de licitação na Administração Pública, à leitura do Acórdão TCU nº 2308/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

2. Consoante o disposto na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a declaração de inidoneidade prevista no art. 76 constitui sanção que,

para ser aplicada, submete-se aos prazos prescricionais fixados no art. 53-A e seguintes.

3. As contas serão julgadas: irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei; b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas (art. 59, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505565-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE);

CONSIDERANDO a constatação de falhas nos procedimentos de liquidação e ordenação de despesas em obras e serviços na área de engenharia (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria), fatos sob a responsabilidade de João Bezerra Cavalcanti Filho (Prefeito - 2013/2014), José Alberto Ferreira Porto (Secretário de Infraestrutura - 02/01/2013 a 05/03/2014), Arnaldo Veloso Carvalho Júnior (Secretário de Infraestrutura - 06/03/2014 a 05/2014) e Manoel Valdênio de Oliveira Angeiras (Fiscal de Obras - 2013/2014);

CONSIDERANDO a existência de indícios de montagem em processos licitatórios (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria), fatos sob a responsabilidade de Edmilson Oliveira da Silva, Eduardo Jorge de Melo Martins, Izabel Joaquina da Silva, José Maurício do

Nascimento, Maria do Carmo Leite de Freitas (membros da Comissão Permanente de Licitação);

CONSIDERANDO a incidência da prescrição para o exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso do prazo previsto no art. 53-B, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea “**b**”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

EM JULGAR IRREGULAR o objeto da presente auditoria especial, sob a responsabilidade de:

1. João Bezerra Cavalcanti Filho (Prefeito - 2013/2014)
1. José Alberto Ferreira Porto (Secretário de Infraestrutura - 02/01/2013 a 05/03/2014)
2. Arnaldo Veloso de Carvalho Júnior (Secretário de Infraestrutura - 06/03/2014 a 05/2014)
3. Manoel Valdênio de Oliveira Angeiras (Fiscal de Obras - 2013/2014)
4. Edmilson Oliveira da Silva (Comissão Permanente de Licitação - 2013).
5. Eduardo Jorge de Melo Martins (Comissão Permanente de Licitação - 2013/2014).
6. Izabel Joaquina da Silva (Comissão Permanente de Licitação - 2013/2014).
7. José Maurício do Nascimento (Comissão Permanente de Licitação - 2013/2014).
8. Maria do Carmo Leite de Freitas (Comissão Permanente de Licitação - 2014).

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC-PE), para posterior remessa **ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE)**, para fins do disposto no art. 53-G, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), considerando a existência de indícios de montagem em processos licitatórios (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria) que podem, se confirmados, constituir ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública, caracterizada por frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do certame, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, consoante o previsto no art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150857-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA LHA DE ITAMARACÁ - ITAMARACAPREV

INTERESSADO: AUGUSTO CÉSAR COSTA DE MELO
ADVOGADO: DR. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO –
OAB-PE Nº 42.868
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 2271 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PAGAMENTOS IRREGULARES EM CONTAS-CORRENTES DIVERGENTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM CORRESPONDENTES DESCONTOS. PAGAMENTOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM EMPENHOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Ilha de Itamaracá – ITAMARACAPREV contra o Acórdão T.C. nº 1165/2020, exarado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 1601065-6, imputando-lhe débitos solidários e individuais decorrentes de: (i) pagamentos irregulares em contas-correntes de agentes públicos e terceiros, divergentes dos valores das folhas de pagamento, no montante de R\$ 2.005.905,89; (ii) pagamentos de parcelas de empréstimos consignados contraídos na Caixa Econômica Federal sem os correspondentes descontos nas folhas de pagamento, no valor de R\$ 320.993,81; e (iii) pagamentos sem correspondência com empenhos, no valor de R\$ 765.201,95, posteriormente reduzido para R\$ 758.160,88.

II. RAZÕES DE DECIDIR

O recorrente limitou-se a reiterar em sede recursal os mesmos argumentos já apresentados em sua defesa escrita, sem juntar novos documentos que pudessem infirmar as irregularidades apontadas pela auditoria.

A sentença penal de primeira instância reconheceu a responsabilidade do ora recorrente, condenando-o pela prática dos delitos tipificados no art. 312, § 1º do Código Penal c/c o art. 71, e art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013, consignando que ele foi “o idealizador das fraudes e, dentre todos os acusados, quem mais delas se beneficiou, exigindo dos demais acusados o repasse de parte dos valores desviados mesmo após deixar o cargo”.

A metodologia da auditoria, consistente na diferença

entre o total de crédito líquido recebido para cada exercício financeiro menos a remuneração líquida devida, conforme Relatório de Auditoria às fls. 363-369, vol. 02, mostrou-se tecnicamente adequada.

Quanto aos empréstimos consignados, a auditoria logrou comprovar que o ITAMARACAPREV pagou, durante 11 meses do ano de 2015, as parcelas integrais dos empréstimos sem os correspondentes descontos nos salários dos beneficiários, incluindo o do já então ex-Diretor-Presidente.

Em relação aos pagamentos sem correspondência com empenhos, o recorrente não apresentou documentação suficiente para comprovar a regularidade da maioria das despesas questionadas, sendo que o Ofício à folha 311 foi assinado pelo próprio defendente e não houve apresentação de outros documentos comprobatórios.

O dever de comprovação da regularidade das despesas recai sobre o gestor público, não sendo possível a inversão do ônus da prova pretendida pela defesa, especialmente quando as planilhas às fls. 232/235 e 306/310 indicaram os cheques e transferências sem comprovação da respectiva despesa. Elementos esses suficientemente detalhados para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

III. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A mera reiteração em sede recursal de argumentos já apresentados em defesa escrita, sem juntada de novos documentos hábeis, não autoriza a reforma de acórdão fundamentado em elementos probatórios consistentes.

2. O ônus da comprovação da regularidade das despesas públicas recai sobre o gestor responsável, não sendo

admissível a inversão probatória quando a auditoria identifica pagamentos sem a devida documentação de suporte.

3. A exoneração formal do cargo não afasta a responsabilidade por irregularidades quando comprovado o envolvimento do ex-gestor em organização criminosa que continuou a beneficiá-lo após o desligamento.

4. A existência de sentença penal condenatória reconhecendo o gestor como idealizador de fraudes destinadas ao desvio de recursos públicos reforça a legitimidade da imputação de débito na esfera do controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150857-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1165/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601065-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO, na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe aos autos novos elementos capazes de infirmar as conclusões da auditoria, limitando-se a reiterar as mesmas alegações já apresentadas em sede de defesa;

CONSIDERANDO que, em relação aos pagamentos irregulares, ficou demonstrada a existência de organização criminosa destinada a desviar recursos do ITAMARACAPREV, conforme apurado em inquérito policial e reconhecido em sentença penal de primeira instância;

CONSIDERANDO que a metodologia empregada pela auditoria, consistente na diferença entre o total de crédito líquido recebido e a remuneração líquida devida, mostrou-se adequada e tecnicamente fundamentada;

CONSIDERANDO que, quanto aos empréstimos consignados, a auditoria logrou comprovar que o ITAMARACAPREV pagou durante onze meses do exercício de 2015 as parcelas integrais dos empréstimos, sem os correspondentes descontos nos salários dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a exoneração do recorrente em dezembro de 2014 não afasta sua responsabilidade de ressarcimento pelos desembolsos irregulares ocorridos em 2015, uma vez que o extrato do convênio firmado junto à Caixa Econômica Federal, emitido em 11.12.2015, inclui-o entre os beneficiários;

CONSIDERANDO que, em relação aos pagamentos sem correspondência com empenhos, o recorrente não apresentou documentação hábil para comprovar a regularidade das despesas questionadas, ressalvando-se que a deliberação vergastada já reduzira em R\$ 7.041,07 o débito originalmente apontado pela auditoria;

CONSIDERANDO que as planilhas de auditoria (fls. 232/235 e 306/310) discriminaram de forma adequada os cheques e transferências sem comprovação, tendo sido oportunizado ao recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a alegação de desconhecimento da organização criminosa não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, especialmente diante da sentença penal condenatória que reconheceu o recorrente como idealizador das fraudes;

CONSIDERANDO que o acervo probatório produzido na esfera judicial demonstrou que o recorrente recebia metade dos recursos desviados, inclusive após seu desligamento do cargo;

CONSIDERANDO que não procede a alegação de que teria auferido vantagens de menor monta, até porque os valores creditados em sua conta bancária não refletem a totalidade dos recursos que lhe eram entregues em espécie;

CONSIDERANDO que a comparação entre os valores imputados ao recorrente e aqueles atribuídos a outros envolvidos não constitui fundamento válido para afastar ou reduzir a sua responsabilidade pelos danos causados ao erário,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se sem reparo o Acórdão T.C. nº 1165/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855117-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADOS: CARLA VANESSA MEDEIROS SOARES; CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO; MARIA AUDECI GOES FERREIRA MARTINS; TRANSLOC - CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA. – ME; NEILON OLIVEIRA SANTANA; KARLA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS BARROS; FRANCISCO CLÁUDIO BATISTA FERREIRA; MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO;
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2272 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME:

Auditoria Especial para análise de contrato de prestação de serviços de transporte escolar no Município de Salgueiro, tendo sido identificadas irregularidades na subcontratação integral dos serviços, nos boletins de medição e no recolhimento de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários:

II. RAZÕES DE DECIDIR:

Verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo o prazo prescricional de 5 anos sido interrompido pela última vez em 30/07/18, findando em 30/07/23, conforme art. 53-C, inciso II, da LOTCE.

A empresa contratada (Transloc) realizou subcontratação integral do objeto, atuando apenas como intermediária, sem disponibilizar veículos próprios para a prestação dos serviços, em violação à legislação e ao limite de 90% previsto no Termo de Referência.

Constatou-se liquidação indevida de despesas, com pagamentos em quantitativos superiores aos efetivamente executados, resultando em prejuízo de R\$ 179.868,00, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Identificou-se ausência de recolhimento de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários no valor de R\$ 353.778,00, tendo a Administração Municipal retido pagamentos pendentes para compensação.

III. DISPOSITIVO E TESE:

Irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Tese de julgamento:

A liquidação de despesas com base em boletins de medição com quantitativos superiores aos serviços efetivamente prestados pela contratada implica dano ao erário, sendo capaz de macular o objeto da auditoria especial, quando o débito for significativo.

O titular da pasta responde pelo prejuízo ao erário quando, no exercício da função de liquidante, fundamentou-se em boletins de medição sem assinatura, quer do gestor quer do fiscal do contrato.

As irregularidades que não ostentam, em concreto, gravidade, podem ensejar penalidade pecuniária.

A ocorrência da prescrição obsta a imputação de débito e multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855117-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Audeci Goes Ferreira Martins, na condição de Secretária Municipal de Educação, liquidou indevidamente despesas com transporte escolar no montante expressivo de R\$ 179.868,00, fundamentando-se em boletins de medição que, além de não conterem as assinaturas do gestor e do fiscal do contrato, apresentaram quantitativos superiores aos serviços efetivamente prestados pela contratada;

CONSIDERANDO que a irregularidade suprarreferida ostenta gravidade, pelo valor do dano ao erário, o que, *per se*, macula o objeto da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que as demais falhas são, em concreto, de menor potencial ofensivo, ensejando, tão somente, penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B, c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100787-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Salgueiro**INTERESSADOS:**

AGAEUDES SAMPAIO GONDIM

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

FLAVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

FRANCENILDO BEZERRA PARENTE

MARCO AURELIO DUTRA LIMA (OAB 26005-PE)

FRANCLECIO LEANDRO BARROS DE SA PARENTE

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

JOSE CARLOS DE CARVALHO PARENTE

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

JOSE HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

LUIS ANDRE FILGUEIRA SAMPAIO

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ

FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (OAB 46250-PE)

MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

OLAVO BRUNO TENORIO FILGUEIRA

MARCO AURELIO DUTRA LIMA (OAB 26005-PE)

TIAGO ARRAES SAMPAIO

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

UBALDO CECILIO DOS ANJOS NETO

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2273 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO. DESPESAS IRREGULARES COM DIÁRIAS. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Salgueiro para verificar a conformidade dos atos de gestão nos exercícios de 2023 e 2024, com foco nos gastos com diárias, nas despesas com fornecedores e na proporção de cargos comissionados.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) apurar a conformidade das despesas com diárias concedidas aos vereadores; (ii) verificar o excesso de cargos em comissão em face dos cargos efetivos; (iii) averiguar a criação de cargos comissionados com natureza típica de cargos efetivos; e (iv) analisar a regularidade da contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Constatou-se a não comprovação por parte de vereadores das despesas com diárias. 3.2 Verificou-se a desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, bem como ausência de medidas corretivas. 3.3 Identificou-se a criação de cargos comissionados com atribuições típicas de cargos efetivos. 3.4 Constatou-se a contratação de serviços advocatícios sem demonstração da singularidade dos

serviços, da notória especialização dos contratados, de inviabilidade de competição e da justificativa do preço, descumprindo requisitos da inexigibilidade de licitação.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgar regular, com ressalvas, o objeto de Auditoria Especial, com aplicação de multa. 4.2 Tese de julgamento: (i) Os beneficiários de diárias devem comprovar a efetiva participação em missão oficial; (ii) A desproporção entre cargos comissionados e efetivos viola a Constituição Federal; (iii) Os cargos comissionados devem possuir atribuições de direção, chefia ou assessoramento, não podendo ser de natureza burocrática; e (iv) A contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação exige comprovação da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade de competição, bem como justificativa do preço contratado.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, incisos II e V; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 25, inciso II, § 1º, e 26, parágrafo único, inciso III.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, RE 1.041.210 RG/SP. TCU, Acórdão nº 3.924/2012 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100787-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 201);

CONSIDERANDO a realização de despesas com diárias sem prestação de contas, a perfazer um total R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em desacordo com a Resolução nº 01/2022 da Câmara Municipal de Salgueiro, cuja determinação de ressarcimento é ora afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (item 2.1.1);

CONSIDERANDO o excesso de cargos em comissão em relação ao quantitativo de cargos efetivos ocupados, bem como a criação de cargos comissionados com natureza de efetivos, em desatenção ao art.

37, incisos II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF, RE 1.041.210 RG/SP, a implicar a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE ao Sr. Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá (itens 2.1.2 e 2.1.3);

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, sem obediência às exigências previstas no arts. 25, inciso II e § 1º, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA
JOSE HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Promover processo de obtenção de adequada proporcionalidade entre os quantitativos de cargos em comissão e efetivos ocupados, por meio da implementação das seguintes ações: a) levantamento das reais necessidades de pessoal; b) exoneração de ocupantes de cargos em comissão em excesso, sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, e sem atribuições descritas de forma clara e objetiva; c) proposição de projeto de lei dispondo sobre a extinção dos cargos em comissão identificados na alínea anterior; d) proposição de projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos efetivos necessários aos serviços da Câmara; e e) realização de concurso público para provimento de cargos efetivos necessários aos serviços da Câmara, em atenção ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF, RE 1.041.210 RG/SP.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não apresentação de certificado, declaração de comparecimento e/ou efetiva participação em missão oficial pelos beneficiários de diárias, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do retorno do deslocamento, configura infração ao art. 15 da Resolução nº 01/2022 da Câmara Municipal de Salgueiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101406-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

**UNIDADE JURISDICIONADA: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA
MATA SUL PERNAMBUCANA**

INTERESSADOS: ATERRO DO PAJEU, THIAGO GONCALVES DE LIMA

**ADVOGADOS: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES - OAB: 14201PE,
GABRIEL VIDAL DE MOURA - OAB: 58958PE, PAULO ROBERTO FERNANDES
PINTO JUNIOR - OAB: 29754PE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE PE nº 25101406-0, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01), pela empresa Alberto Berto Cordeiro Aterro Sanitário Ltda., referente Concorrência Eletrônica nº 001/2025, Processo Licitatório nº 008/2025, conduzido pelo Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana – COMSUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de operação, manutenção e gestão de unidade de destinação final de resíduos sólidos urbanos, destinada a atender os 16 (dezesesseis) municípios consorciados.

A empresa requerente alega que sua inabilitação foi indevida, pois entende que seja possível, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, apresentação de atestado em nome próprio (autoatestado). E, uma vez invalidados os atestados pela representante, por configurarem autoatestado, a consequência lógica é que também não foi aceito o cumprimento do percentual de 50% para as Parcelas de Maior Relevância.

Também alega a existência de outra irregularidade em razão da exigência desarrazoada e restritiva, acerca de equipamentos específicos (retroescavadeira 4x2 e concha clamshell) como requisito técnico no edital, pois comprova experiência com equipamento superior (tração 4x4) e que a concha clamshell não era indispensável.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc.21);

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA);

CONSIDERANDO que não há plausibilidade jurídica suficiente para desconstituir ato administrativo de inabilitação, fundado em cláusula editalícia legítima e em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que é vedado o uso de autoatestado como meio de comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a flexibilização de exigências editalícias previamente conhecidas pelos licitantes.

CONSIDERANDO que a suspensão de certame licitatório não se justifica quando inexistentes o *fumus boni iuris*, sobretudo diante da relevância do serviço público envolvido.

CONSIDERANDO que a suspensão do certame acarretaria risco de atraso na continuidade de serviços públicos essenciais, afetando a destinação final dos resíduos sólidos de dezesseis municípios, estando presente o *periculum in mora*;

NÃO CONCEDO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Alberto Berto Cordeiro Aterro Sanitário Ltda., mantendo a tramitação regular da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 – Processo Licitatório nº 008/2025 promovida pelo Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana COMSUL.

DETERMINO à **Diretoria de Controle Externo** que acompanhe andamento do certame, comunicando a este Relator eventual ocorrência de fatos novos ou descumprimento das normas legais.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº155/2021;
- b. Ciência do inteiro teor dessa deliberação aos Conselheiros votantes e a membro do MPCO que atuará na homologação, conforme o § 3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101423-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: EWERTON OSEIAS FERREIRA SUDARIO, WE ENGENHARIA

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação externa e

CONSIDERANDO a alegação de inabilitação equivocada do certame da empresa WE Empreendimentos Ltda, por descumprimento de exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 6.9.1 e 6.9.2 do Edital, ensejando possível prejuízo ao erário por se tratar de licitante com a proposta de menor valor (R\$ 298.484,22) inferior à da vencedora (R\$ 314.774,36) - no Processo Licitatório nº 025/2025, Concorrência Eletrônica nº 001/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tuparetama, cujo objeto consistiu na pavimentação em ruas municipais com valor estimado de R\$ 405.901,11;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON desta Corte que concluiu pela improcedência do alegado, devido à não comprovação pela WE Empreendimentos Ltda da capacidade técnica para instalar *“tubo corrugado de Polietileno de Alta Densidade - PEAD, diâmetro de 450 mm (18”) , para sistema de drenagem , e sim para assentar tubo de Policloreto de Vinila - PVC, para rede coletora de esgoto, de parede maciça, com diâmetro de 150 mm (6”) , esclarecendo que o “assentamento de um tubo de PEAD exige um processo mais técnico e especializado do que a instalação de um tubo de PVC”;*

CONSIDERANDO que as 2 (duas) parcelas de maior relevância previstas no Edital para fins de comprovação de experiência anterior das licitantes atenderam ao disposto no §1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, superando, individualmente, 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 314.774,36 da proposta da empresa declarada vencedora J&M Incorporadora Ltda encontra-se abaixo do valor estimado do certame (R\$ 405.901,11) em decorrência de ampla competitividade a partir da participação de 19 licitantes na etapa de lances, correspondendo a 22,4% de deságio;

CONSIDERANDO a ausência de elementos nos autos sobre eventual dano ao erário a partir de quantidades superestimadas ou valores unitários com sobrepreço;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar de suspensão do certame, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do process.

Recife, 24 de outubro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

RELATOR

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6587/2025

PROCESSO TC Nº 2523785-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WELINTON SOARES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2025 - LIMOEIRO PREV, com vigência a partir de 03/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6588/2025

PROCESSO TC Nº 2524221-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ELIANE DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 069/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PEDRA, com vigência a partir de 21/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6589/2025

PROCESSO TC Nº 2524468-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADIPOLITO DE SOUZA LEÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 65/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLINDA, OLINDA PREV com vigência a partir de 30/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6590/2025

PROCESSO TC Nº 2524742-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO CARLOS BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3377/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6591/2025**PROCESSO TC Nº 2524791-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA EDINALVA DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 24/2025 - TRIUNFO PREV , com vigência a partir de 22/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6592/2025**PROCESSO TC Nº 2524962-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSENAIDE JOAQUIM DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 209/2025 - CORTÊS PREV, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORTÊS com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6593/2025**PROCESSO TC Nº 2524986-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): DALMI BEZERRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2025 - TRIUNFO PREV , com vigência a partir de 22/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6594/2025

PROCESSO TC Nº 2524998-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIZA DA SILVA PINHEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 110/2009 - PREFEITURA DE DORMENTES , com vigência a partir de 27/01/2009

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6595/2025

PROCESSO TC Nº 2525233-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAILTON CINTRA PEIXOTO DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 044/2025 -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6596/2025**PROCESSO TC Nº 2525241-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO MAGNO MENDES FONSECA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 49/2025 - IGAPREV - IGARASSU PREVIDÊNCIA, com vigência a partir de 30/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6597/2025**PROCESSO TC Nº 2525406-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO TIBURCIO DA PAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04103/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6598/2025**PROCESSO TC Nº 2525429-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** FÁBIO BONIFÁCIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4036/2025 -FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6599/2025

PROCESSO TC N.º 2525493-5

RESERVA

INTERESSADO(s): EDMIR NICACIO LOPES JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4013/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6600/2025

PROCESSO TC N.º 2525564-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERSICKA EWERLIN MIRANDA DE CASTRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 435/2025 - RECIPEV, Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6601/2025**PROCESSO TC Nº 2525573-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIA MARIA TAVARES BEZERRA MENDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 042/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6602/2025**PROCESSO TC Nº 2525589-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA SOUSA DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 271/2025 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES com vigência a partir de 16/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6603/2025**PROCESSO TC Nº 2525919-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANDRÉA GOMES DE SOUZA LEMOS CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE

APOSENTADORIA E PENSÕES DE JOÃO ALFREDO , com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6604/2025

PROCESSO TC Nº 2217530-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA DA SILVA FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 095/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6605/2025

PROCESSO TC Nº 2523632-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA GORETTI ALVES DE SOUZA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6606/2025**PROCESSO TC Nº 2523867-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIO MARANHÃO LEAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2025 - Instituto de Previdência do Município da Pedra - IPREPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6607/2025**PROCESSO TC Nº 2524436-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOAO MIGUEL DA HORA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 39/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 09/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6608/2025**PROCESSO TC Nº 2524668-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** OZANA MATIAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6609/2025

PROCESSO TC N.º 2524969-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOANA DARC ALVES PEDROSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 023/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6610/2025

PROCESSO TC N.º 2524982-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA BARBOSA CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 022/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6611/2025**PROCESSO TC Nº 2525267-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA HELENA DA SILVA SOUSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 076/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 08/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6612/2025**PROCESSO TC Nº 2525421-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GILBERTO ALVES DE LIRA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4059/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6613/2025**PROCESSO TC Nº 2525433-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HELIO MEDEIROS PESSÔA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4067/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de

10/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6614/2025

PROCESSO TC Nº 2525522-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO LOURENÇO GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4099/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6615/2025

PROCESSO TC Nº 2525553-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALCIONE BEZERRA DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 88/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 27/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6616/2025**PROCESSO TC Nº 2524985-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 79/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 27/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6617/2025**PROCESSO TC Nº 2525240-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6618/2025**PROCESSO TC Nº 2525273-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA ANA DA SILVA NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 072/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 08/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6619/2025

PROCESSO TC Nº 2525430-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES TENORIO FERRO PAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0453/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6620/2025

PROCESSO TC Nº 2525889-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTIANO BÉRGAMO DE ARAÚJO PINTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus- IPRESB, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6621/2025**PROCESSO TC Nº 2526354-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CELIA REGINA VITORIANO FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 035/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus- IPRESB, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6622/2025**PROCESSO TC Nº 2526573-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUIZETE MARIA MATOS DE BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0527/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)**

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h40min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto) e Marcos Nóbrega (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Eduardo Lyra Porto e Valdecir Pascoal). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE, e saudou, de modo especial, doutora Ingrid Zanella Andrade Campos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco. Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou os 57 anos de criação do Tribunal de Contas de Pernambuco: “Queria lembrar a data de hoje, 15 de outubro, uma data muito especial, o aniversário do TCE de Pernambuco, 57 anos, quase da minha idade, sou mais novo ano, mas muitos aqui nasceram nesse período, menos o Conselheiro Carlos Neves, mas são 57 anos dessa instituição que nos orgulha, desses 57 anos tenho 34 anos já trabalhando aqui, então para mim é uma grande parte da minha vida. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, também, entramos aqui juntos, em 1991, assim como o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior em 1993 e os outros na década de 2000 e em diante. Dizer que é um orgulho muito grande, queria fazer um registro muito especial, os parabéns para os servidores do Tribunal de Contas, de todos os segmentos de servidores, o fiscal, o administrativo, o terceirizado, os estagiários, que consideramos todos servidores, Conselheiros, Procuradores, o Ministério Público de Contas, os que trabalham no Ministério Público de Contas. É um orgulho fazer parte de uma instituição que é uma base, é um pilar do regime republicano e democrático. Tenho dito aqui reiteradas vezes, mas nunca é demais dizer, que vivemos um desafio das instituições, que envolve o desafio da própria democracia representativa no mundo, não existe democracia sem eleições livres, não existe democracia sem instituições funcionando, mesmo imperfeitas, mas buscando o seu aprimoramento contínuo. O Tribunal de Contas tem um papel muito importante na defesa da democracia, atua como fiscal da probidade, como fiscal da conformidade, dos atos de gestão, mas, também, cada vez mais, focando na qualidade da política pública, do gasto público, da eficiência, do impacto social. Temos feito uma reformulação ao longo dos últimos anos no sentido da nossa atuação, preservando aquilo no que diz respeito à nossa tradição de um órgão fiscalizador, de controle, mas, também, ampliando o horizonte da nossa relação dialógica, de ouvir a gestão, de ouvir a sociedade e sobretudo esse compromisso de ouvir a gestão à luz daquilo que prega o devido processo legal sob o aspecto substancial, tão bem retratado na LINDB, quando determina que o controle leva em conta as consequências da sua decisão, a proporcionalidade, o contexto, as circunstâncias e os obstáculos enfrentados pelo gestor no dia a dia. A atividade de auditar, etimologicamente, vem do latim *audire*, que significa ouvir. Não seremos um bom fiscal, não seremos um bom julgador da gestão pública se não ouvirmos com atenção esse dia a dia, os desafios e os obstáculos do gestor. Ouvi um dia desses uma metáfora, tem várias metáforas nesse sentido, mas uma me pareceu muito boa para ilustrar o desafio que é julgar, que é fazer juízo de valor sobre a conduta dos gestores públicos, é como se o ordenamento jurídico fosse uma régua, essa régua precisa se adequar, de alguma forma, às realidades. O nosso papel aqui é colocar essa régua de uma forma que abranja a maior

parte daquela realidade, deixando alguma subjetividade para um patamar, realmente, de forma coadjuvante, vamos dizer assim. Então essa é a tarefa, o Tribunal tem esse papel, então, de orientar a gestão, e vem a data significativa de hoje, que é o dia do professor, o Tribunal tem o chapéu do educador, temos a Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães, Conselheiro Dirceu Rodolfo, que Vossa

Excelência dirige tão bem, que tem esse mandamento, essa competência de orientar, de capacitar não só os servidores do Tribunal, mas também de orientar os gestores, sobretudo os pequenos municípios. O professor Marcos Nóbrega aqui presente, da Faculdade de Direito do Recife, tão bem orgulha, tão bem representando esse papel da atividade de professor. O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre, da mesma forma, que tem o magistério como profissão também. Então o Tribunal tem chapéu do educador, ensina, mas o Tribunal tem humildade, o TCE de Pernambuco tem humildade para dizer que aprende também, aprende com os advogados aqui, com os gestores no dia a dia. Tem uma frase de Cora Coralina, muito bacana e emblemática, que diz mais ou menos assim, 'feliz aquele que aprende o que ensina'. Nós somos privilegiados por ter um quadro de servidores de excelência, Conselheiros experientes, com excelente formação ética e de experiência em gestão no parlamento, essa mistura multidisciplinar faz a força do Tribunal, que é tão bem avaliada nas pesquisas recentes que fizemos agora com a sociedade, com os gestores, com a sociedade civil e com os cidadãos de maneira geral. Enaltecer esse dia do Tribunal, temos o dever de enaltecer esse dia, é claro, com as cautelas devidas, porque falar também sobre o próprio órgão que trabalha, às vezes, encabula um pouco, mas todos nós temos esse orgulho, é preciso deixar registrado, mas, sobretudo, tirando a questão de personificações, é o valor da instituição, é ela que fica, quantas pessoas passaram e construíram esse momento aqui agora a quem devemos tanto, o primeiro servidor do Tribunal, lá atrás, em 1967, como o Tribunal vem sendo renovado de alguma forma, isso é muito importante para deixá-lo vivo, para que possa, de fato, continuar contribuindo para a boa governança, para a regularidade, para o equilíbrio fiscal, para o impacto, para a transformação social, para a transparência, é isso que esperamos de um Tribunal de Contas do futuro. Meus parabéns ao TCE de Pernambuco e a todos que fazemos essa instituição, é o breve registro que faço aqui nessa data, porque, realmente, a sessão tem muitos processos e a pauta é longa." Continuando, o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, ATRICON, e o Tribunal de Contas da União, objetivando a divulgação, o fomento e a utilização da plataforma do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção, o PNPC, o e-Prevenção. O Tribunal está aderindo para formar a rede nacional de atuar preventivamente no combate à corrupção, de forma cooperativa com os demais órgãos de controle e com as diretrizes da ATRICON. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou que o Vice-Presidente do TCE-PE, Conselheiro Carlos Neves, que também é Vice-Presidente da ATRICON, representa muito bem a entidade, que é quase zero corporativa, pensa diuturnamente no aprimoramento do sistema de controle externo brasileiro. Aprovada, à unanimidade; 2 - Minuta de resolução que faz pequena majoração no percentual do auxílio-saúde destinado aos servidores do TCE-PE, de 5% para 6% e, também, no percentual mínimo, já discutida em ambiente administrativo, com todas as comissões de servidores. Aprovada, à unanimidade; 3 - Minuta de resolução que altera a estrutura do TCE-PE na parte referente à estrutura organizacional do Ministério Público de Contas, para adequar a resolução de estrutura organizacional à lei recente que permite a recondução do membro do Ministério Público de Contas, gerando uma simetria nacional e, também, e cria a função de Chefe de Gabinete, uma ausência no âmbito do Ministério Público de Contas, para reforçar a estrutura ministerial. Aprovada, à unanimidade; e, 4 - Minuta de resolução referente ao regime de plantão e de recesso do TCE-PE. O Conselheiro Valdecir Pascoal chamou a atenção dos advogados presentes para a alteração, explicou que, basicamente, estava sendo disciplinado o recesso, no período de 20 de dezembro/2025 até 20 de janeiro/2026, em matéria de prazos, mas o recesso do expediente é do dia 20 ao dia 6 de janeiro no TCE-PE, que, tradicionalmente, pela resolução anterior, a presidência ocupava o plantão, inclusive de cautelares, agora foi decidido, com maturidade rever isso, porque é fácil consolidar, uniformizar a visão da presidência para ficar encarregada de tudo, mas ao mesmo tempo, o presidente não está no dia a dia dos processos, não está acompanhando aquela unidade jurisdicionada, as questões que já vêm muitas vezes de antes, medidas cautelares reiteradas, então foram mantidas as relatorias, haverá o regime de plantão, mas cada relator fica responsável com o processo, com a sua equipe, sistema de rodízio, o que, de fato, vai permitir uma decisão mais acertada, porque o relator vai saber o histórico daquele órgão, daquela secretaria, daquele município, e a presidência vai continuar dando o lastro estrutural, avanço importante em matéria da decidibilidade, da qualidade da decisão neste período de recesso. Aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Ranilson Ramos saudou a todos e registrou: "Quero, inicialmente, fazer uma homenagem bem rápida, bem simples, aos queridos professores, fazer registro da minha querida

professora lá atrás, quando cheguei em Petrolina, vindo de Orocó, não sei nem porque é que fui matriculado logo no primeiro ano, porque não tinha feito nada em Orocó, mas minha mãe era muito forte,

era uma mulher muito forte, sentei lá e a professora disse: “E aí, Ranilson? Veio lá de Orocó.” Então eu respondi: “Quero dizer à senhora o seguinte: “Dê meu livro e diga onde sento, porque quero começar no primeiro ano mesmo.” Quero fazer esse registro à minha querida professora e abraçando a todos os professores do Brasil.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto, também, parabenizou o TCE-PE pelos seus 57 anos, assim como a todos os professores do Brasil pelo dia, pois são eles que constroem, diariamente, o maior patrimônio, que são as pessoas. O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos parabenizou o Tribunal pelo aniversário e os professores: “Também, claro, não poderia deixar de homenagear os professores. Eu lembro que no meu livro, a epígrafe do meu livro, a frase inicial é uma frase de Henry Adams, que diz que o professor se conecta com a eternidade. Ele nunca sabe onde cessa a sua influência. Cada vez que um advogado aqui presente diz, por exemplo, que foi meu aluno, eu sei que o influenciei em alguma coisa. Sei que daqui a décadas, quando já tiver partido desse mundo, em algum momento poderão citar algo que eu falei, lembrar de alguma coisa, enquanto estão inspirando alguém. Então, a cada professor, a mãe de todas as profissões, cada advogado, cada médico abraço pelos braços do professor. É isso que nos conecta em toda a nossa formação. Então um abraço a todos os professores, classe da qual participo com muito orgulho e a cada um de vocês também. Somos todos professores e cada um desses advogados também nos ensina muitas coisas. Então, parabéns a todos nós.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto informou que tem pedido de vista para o processo de Embargos de Declaração TC nº 21549965 (Prefeitura Municipal de Carpina), da relatoria do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior, que trata de matéria ligada à consultoria, à advocacia, mas, diante de todos os processos que estão pautados para hoje, que tratam de matérias similares, não irá devolver e vai aguardar para que seja tratado em outra sessão, quando será repautado pelo relator. O Conselheiro Marcos Loreto, também, parabenizou o TCE-PE pelos seus 57 anos, e a todos os professores do Brasil, na pessoa do professor Ricardo Alexandre de Almeida Santos e do professor Marcos Nóbrega. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega parabenizou os professores, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, e o Conselheiro Presidente, também, um professor, doutrinador do Direito Financeiro reconhecido nas melhores universidades brasileiras e nos Tribunais de Contas. E, ainda, saudou o professor Sílvio Loreto, pai do Conselheiro Marcos Loreto, que, dos grandes professores da Casa de Tobias, com a graça de Deus, está presente. Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior homenageou os professores e os 57 anos do TCE-PE: “Primeira referência que faço na manhã de hoje é dar o meu sincero e profundo parabéns a todos os meus professores do passado e todos os meus professores do hoje, alguns deles por aqui, alguns deles por aí. O que me deixa muito feliz aos 56 anos é que eu ainda continuo com faculdades mentais, psicológicas e físicas para poder aprender. Então, ainda posso aprender, isso é muito importante. Apesar dos biomas geracionais, temos a capacidade de, a partir do aprendizado, nos transformar de dentro para fora. Queria agradecer profundamente a esses professores, os de hoje, os de agora e os do passado. Em relação ao Tribunal de Contas, não posso deixar de dizer que tenho um casamento de 33 anos com o Tribunal de Contas. É um casamento, tenho 56, portanto, se subtrairmos o tempo do Tribunal de Contas do meu tempo de vida, o tempo que sobeja é menor. Dizer que quando olho para trás, lembro de dois fatos. No ano passado, o Ministério Público de Contas, que na época, doutor Ricardo Alexandre, cumpria duas missões. Ele era Ministério Público, ele também era Procuradoria Consultiva e, às vezes, Procuradoria Judiciária daqui do Tribunal. Funcionava meio como Procuradoria do Estado, para peças para fora, lembro-me desse tempo. Lembro do Procurador Ricardo Alexandre questionando, por exemplo, o visto do Procurador. E, quando ele me questiona, quando estávamos na Bahia, acho que num Congresso, eu disse: “Acaba com isso, porque a gente é Ministério Público.” Quando foi criada a Procuradoria Consultiva e que, hoje, é a nossa Procuradoria Jurídica. Olhando para hoje, a gente vê, no bom sentido, o ‘desmantelamento de nossas caixinhas’. Nossas caixinhas eram muito baseadas na taxonomia clássica do que são os órgãos municipais, estaduais, administração direta, indireta, um pouco a taxonomia do Direito Administrativo, do Direito Constitucional. Olhamos hoje para as ‘caixinhas do Tribunal’, enxergamos, de forma muito clara, as políticas públicas. Gerência, acho que a gerência de saúde, temos diversas gerências. Só dentro do DINFRA várias, de meio ambiente, de transporte. Enfim, mostra como o Tribunal hoje está. Lembro de uma música do Black Sabbath, Changes, lembro da frase da música “I’m going through changes”, que quer dizer que a gente vai mudando, vai vendo as coisas mudando. Tenho certeza que esse biombo, que para mim é muito grave, é muito difícil, é muito difícil superá-lo, porque todos sabem da minha dificuldade com as novas tecnologias, tenho certeza que o Tribunal está muito na minha frente, estou aqui, o Tribunal está lá na frente, mas a minha preocupação de todos nós é porque tem uma realidade

bem à frente do Tribunal. Então, a grande dificuldade da gente hoje é aproximar o Tribunal com todos esses biombos geracionais da realidade que está à frente dele, e estando atrás dele, que é o meu caso. Preferências e/ou sustentações orais referentes aos processos TC nºs 23100515-5RO001 (Câmara Municipal de Timbaúba), 18100664-7RO001 (Prefeitura Municipal de Ipubi), 21100803-5RO001 (Prefeitura Municipal de João Alfredo), 25100224-0AR001 (Câmara Municipal de Itapissuma), 25100024-2RO001 (Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco), 25100010-2ED001 (Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco), 2524410-3 (Secretaria de Turismo do Recife) e 24100214-0RO001 (Câmara Municipal de Chã de Alegria).

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO TC Nº

1208712-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2520921-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS, JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO, JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI, ALEXANDRE MAURO COSTA CAVALCANTI E MARIA DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2090/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2425760-6, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100426-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRENO DE LEMOS BORBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100426-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

18100064-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2138/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100064-7ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL DE CONSULTA TC Nº

1609579-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

20100700-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. MAVIAEL FRANCISCO

DE MORAIS CAVALCANTI, LINDIANE MARIA DE AGUIAR, BETÂNIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES, CARLOS RAMIRO DE BRITO

CAVALCANTI, JOSÉ CARLOS JÚNIOR, ELVIS OLÍMPIO FELIX, MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL, MARIA VERÔNICA PEDROSA DE MORAIS CAVALCANTI, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1104/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100700-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1404152-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 522/14, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1250252-2, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Antonio Eduardo de França Ferraz - OAB: 16101-PE)

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623-PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107-PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Adv. Rafael Santos Catão - OAB: 32180-PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

24100525-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100525-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nºs

25100224-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO FREITAS, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR002 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. DANILO FLORIANO DA

SILVA, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO

INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR003 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. DENNYS DOS SANTOS SILVA, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR004 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LUCAS RAFAEL GONÇALVES DE AZEVÊDO, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR005 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. MARCELLA PACHECO DE GOES MORAIS, SERVIDORA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR006 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. MARCILIO RICARDO WANDERLEY DE BARROS, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS

ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR007 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. RICARDO MARIANO DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº

25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR008 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. VICTOR AFONSO RAMOS DOS SANTOS, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR009 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425-PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR010 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista de todos os processos da relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes da Câmara Municipal de Itapissuma. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

2151451-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 82/2020 E O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0810050-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CITADA PREFEITURA, E, POR MEIO DE PARECER PRÉVIO, RECOMENDOU, TAMBÉM, A REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Rafael Leal Botêlho Pachêco Meira - OAB: 50274-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

2152189-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 82/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0810050-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA E IMPUTOU DÉBITO SOLIDARIAMENTE À RECORRENTE.

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

2152191-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ONÍDEA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 82/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0810050-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DA REFERIDA PREFEITURA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100214-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA E ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100214-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946-PE)

(Adv. Cesar Andre Pereira da Silva - OAB: 19825-PE)

(Voto em lista)

24100214-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100214-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

23100515-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 913/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100515-5, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PROCESSO DE DENÚNCIA CONTRA GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712-PE)

(Adv. Diego Correia Galvão - OAB: 38001-PE)

(Adv. Isabela Lins de Carvalho - OAB: 22213-PE)

(Adv. Antonio Crisanto Tavares de Melo - OAB: 25682-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou seu relatório: “Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 913/2024, exarado pela Primeira Câmara desta Corte. É um processo de denúncia, o julgamento, ao fim e ao cabo, é pela improcedência da denúncia, ato contínuo, dá quitação aos notificados que foram denunciados. Fizemos algumas determinações, por exemplo, quando prorrogar contratos administrativos relativos à prestação de serviços de natureza contínua, elaborar relatórios detalhados sobre motivos e as justificativas para a prorrogação. O voto condutor foi do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho. O Ministério Público recorre, faz alusão às recentes alterações legislativas, 14.035/2020, que altera o Estatuto da Ordem, faz alusão à Lei Federal 14.133, o novo Estatuto das Licitações e Contratos, e tece considerações sobre a exigência de natureza singular do serviço. Faz referência à precedente da Casa, faz referência a um recurso extraordinário com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário para julgar procedente a denúncia, aplicando multa aos três responsáveis. Fixação de nova tese pelo Tribunal, exigindo, em cada caso concreto, a exigência de demonstração da notória especialização e singularidade do serviço na contratação sem licitação de serviços de advocacia, considerando os citados votos e cita os votos dos Ministros do STF em relação ao ponto. Nas suas argumentações, também, pondera que nossos precedentes e decisões encontrados de forma massiva, vamos dizer assim, ou de forma episódica do Superior Tribunal de Justiça não podem confrontar o entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. O processo foi ao Ministério Público e, ato contínuo, houve a notificação dos interessados para apresentarem contrarrazões, foram apresentadas as contrarrazões e o processo vai ao Ministério Público para pronunciamento desta feita na condição de custos legis. De lá volta com o parecer, o alentado parecer do Procurador Gustavo Massa, que tece considerações sobre os três requisitos necessários para a inexigibilidade, singularidade do serviço prestado, notória de especialização, o enquadramento do serviço dentro do rol do artigo 13 e, ao final, traz considerações sobre os novos influxos legais. Notadamente, o enunciado prejudgado nº 21, o que diz o artigo 3º, alínea “a” da Lei 14.039/2020, já citada, no trecho é dito que, como visto, o escritório possui um portfólio, caso concreto, amplo de atividades em diversas municípios do Estado de Pernambuco, uma pesquisa rápida, no Tome Contas mostra a expertise do escritório e continua tecendo suas considerações. Ao fim, entende, aproveita a oportunidade para trazer à baila o seguinte incerto do processo, e cito o processo 24101271-5, que gerou o enunciado de prejudgado nº 21. Há precedentes no sentido de que a Nova Lei de Licitações e a lei 14.039, que introduziu o artigo 3º “a” no Estatuto da Advocacia, suprimiram o requisito da singularidade do serviço advocatício para a contratação direta sem licitação. Esse é o entendimento central, é o epicentro do que coloca o nobre parecerista. Conclusão, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento para manter incólume a decisão nº 913/2024. As contrarrazões seguem a mesma linha, traz à colação documentos que dão conta da sua notoriedade no nicho de atuação específico e, ao final, pugna também pela improcedência do recurso. Senhor Presidente, é o que importa relatar.” Em seguida, a doutora Ingrid Zanella Andrade Campos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco, ocupou a tribuna, inicialmente, saudou a todos, observou que o relatório foi muito preciso no cerne da questão, e registrou: “Estamos basicamente debatendo a singularidade da advocacia e a mudança que houve, principalmente, após 2020, com a alteração do Estatuto da OAB, reconhecendo que a atividade da advocacia é essencial por natureza. Essa essencialidade mudou o paradigma, tirando a singularidade do objeto do trabalho, mas pairando no critério pessoa, no critério advocacia, na função que nós desempenhamos. Queria dizer, presidente, que é uma felicidade enorme estar aqui representando a advocacia, porque o cerne da questão transcende o

interesse das partes, mas coloca, mais uma vez, a valorização da advocacia como norte que deve ser interpretado por essa Corte. Hoje, como assistente processual, defendemos não só a aplicação do Estatuto da OAB, norma especial que rege a advocacia, do enunciado nº 20, que já reconhece a presunção da singularidade da advocacia em face da alteração do Estatuto, as decisões desta Corte e, acima de tudo, a essencialidade da advocacia que paira na nossa norma maior, que é a Constituição Federal. Então, o caso, de forma muito breve, trata de uma contratação e da legalidade dessa contratação envolvendo o município de Timbaúba. Já houve acórdão favorável publicado por essa Casa. Em sequência, houve a peça recursal do Ministério Público, trazendo fatos controversos e destacando a ausência da singularidade do objeto, do próprio serviço, que é o que acreditamos que sequer é exigível, de acordo com o enunciado 20 e com a alteração normativa, mas é muito importante a gente destacar que o próprio Ministério Público, em seu parecer, quando atuou como custos legis, opinou pelo desprovimento do recurso do Ministério Público, considerando toda essa vasta normativa que reconhece a singularidade da advocacia e os próprios precedentes desta Casa. Isso é muito importante para destacar que o Ministério Público e a

OAB de Pernambuco estão do mesmo lado na interpretação desse recurso, pelo improvimento do recurso ministerial e pelo reconhecimento da singularidade da advocacia e da legalidade da contratação realizada pelo município de Timbaúba. O objetivo, as normas que regem a matéria são amplamente conhecidas por essa Casa. A gente quer mencionar, mais uma vez, a alteração que ocorreu em 2020, trazendo a singularidade, mudando o foco da singularidade para o objeto e colocando na advocacia, na figura da advocacia decorrente da sua essencialidade, o que traria, por si só, essa presunção da singularidade, obviamente, diante da especialidade do escritório de advocacia, o que foi vastamente demonstrado nos autos do processo. O escritório demonstrou a sua especialidade, ficando dispensada a comprovação da sua singularidade, que se faz de forma presumida, conforme o Estatuto da Advocacia e enunciado 20 desta própria Corte. O que houve em 2020 foi uma inversão dos fatos. Se queria anteriormente uma singularidade do serviço, se conseguiu e se alcançou o texto da lei, seguindo a essencialidade da própria Constituição, a singularidade da advocacia. É muito importante, vou pedir a redundância para citar um trecho do acórdão que nós pedimos aqui que seja mantido. A Primeira Câmara, ao proferir o acórdão, destacou a singularidade da advocacia e essa essencialidade. Abro aspas, “se não há advogado autônomo e livre, não se garante o devido processo legal, não se garante ampla defesa e, para tanto, se faz necessário que os advogados contratados, seja pelo público, seja pelo privado, tenham autonomia.” A autonomia se dá diante de um ambiente não concorrencial, não se licita a confiança. Confiança não é um dos critérios que pode ser licitado para trazer para o município a confiança e a singularidade necessária que só a figura do advogado, com a sua essencialidade, sua tecnicidade, é capaz de fornecer. Essa singularidade, a partir de 2020, conforme enunciado, inclusive, ela é presumida diante da essencialidade. Esse marco legal, inclusive, com o enunciado 20, é de interpretação pacífica nas Cortes Superiores. Peço vênias, também, para citar a DC45 do DF, que teve, como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, que manteve a validade dos parâmetros do tema 309, garantindo a singularidade da advocacia. Recentemente, em setembro de 2025, agora, a petição nº 14601 do Maranhão, também de relatoria agora do Ministro Dias Toffoli, afastando as ilicitudes e garantindo a legalidade dos contratos firmados pelos municípios com escritórios de advocacia. Então, essa singularidade vem sendo reconhecida pelo STF, por essa Casa, pelo enunciado e agora é texto normativo. Queria trazer mais um fato, que acredito que pode ser interessante para o deslinde feito. A Prefeitura de Timbaúba não possui estrutura própria de Procuradoria Jurídica, perdão a Câmara não possui estrutura própria de Procuradoria Jurídica. Então isso demonstra a necessidade de contratação de escritório de advocacia. Essa ausência na Câmara de estrutura própria da Procuradoria Jurídica, destaca, inclusive, a ausência de possibilidade de êxito e de provimento do recurso do próprio Ministério Público, que é a base do Ministério Público entender que a Câmara poderia ter atuado por si só, todavia não possui essa estrutura própria. Os limites de razoabilidade e de legalidade da contratação desse escritório foram completamente atendidos no feito. O escritório demonstrou a sua especialidade e a singularidade se presume através dessa essencialidade da advocacia, conforme enunciado número 20. Isso tudo, acredito que requer e reverbera, mais uma vez, a valorização da nossa advocacia e a possibilidade de levar para todos os municípios um serviço que garanta eficiência, celeridade, aumento de arrecadação e garanta a segurança jurídica para todos os envolvidos. Então já concluindo, sendo extremamente breve, porque acredito que nesse caso a advocacia, a essencialidade, a singularidade da advocacia está extremamente posta e pugno para que ela seja reconhecida por essa Corte, inclusive, utilizando dos próprios fundamentos do parecer do Ministério Público, favorável em consonância com o entendimento da OAB de Pernambuco. Então, pedimos, com todas as vênias

possíveis para que seja desprovido o recurso do Ministério Público, que seja reconhecida a legalidade da contratação direta do escritório em face da sua essencialidade, da singularidade da advocacia, que seja, mais uma vez, ratificada a autoridade do enunciado número 20, em face, inclusive, do parecer ministerial e que essa Corte sempre garanta a valorização da nossa profissão, a autonomia, a liberdade da advocacia e, obviamente, os preceitos constitucionais. Com essa fala, agradeço imensamente a escuta de todos, defendendo sempre a dignidade da advocacia pernambucana e a legalidade da contratação do escritório, que demonstrou exaustivamente a sua essencialidade.” Logo após, ocupou a tribuna o advogado, Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior, OAB: 28712PE, representando o escritório Herculano Ribeiro Advogados e o seu representante Yuri Azevedo Herculano e, na oportunidade, a Advocacia Municipalista que fez ponderações sobre o caso concreto para melhor sedimentar o contexto fático e jurídico que traz o tema: “A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ao dizer que a advocacia é, sim, uma atividade essencial à justiça, não o fez tão somente pensando no Poder Judiciário, mas em todos os órgãos jurisdicionais ou no qual o advogado possa atuar. Este advogado e tantos outros advogam na advocacia municipalista, nos seus órgãos jurisdicionais e onde a justiça é realizada e como tal ele é essencial. No caso concreto da Câmara de Timbaúba, temos uma situação ainda mais robusta

para a presença de um escritório de advocacia terceirizado, porque, como falou tão bem nossa presidente, nosso líder, no final da sua fala, a Câmara não tinha órgão jurídico e não tinha porque a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, dá ao município e às Câmaras de Vereadores a autonomia para decidir. O Pacto Federativo estampado no artigo 18 da Constituição possibilita aos municípios decidirem estruturar ou não. A Câmara decidiu não estruturar e, como tal, realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação. O recurso do Ministério Público, respeitável órgão desta Casa, tão proficiente nas suas lidas e batalhas em prol da probidade da governança pública, nos pareceu paradoxal, ao ponto que alerta para a possibilidade de contratações de escritório de advocacia a partir da autonomia dos municípios para tal fim, mas que essa contratação não pode se dar em casos tidos como de menor complexidade, já que feria a singularidade. No caso concreto, onde o escritório tem que fazer o que é do dia a dia, o que é comum e menos complexo, ele não poderia ser contratado. E aí nós entraríamos em uma situação na qual nem haveria escritório de advocacia, nem haveria consultoria, nem haveria um órgão estruturado, porque não quero fazer o órgão estruturado e não posso contratar o escritório para fazer o serviço comum ou menos complexo. Essa própria noção já retira do âmbito do julgamento os temas de complexidade ou os temas outros, já que estamos diante de uma situação na qual não havia órgão estruturado. E, como tal, quem quer que seja que viesse, deveria fazer o mínimo.” Continuando, abordou aspectos da Nova Lei de Licitação nº 14.133 e concluiu sua exposição registrando: “O escritório tem notória especialização em razão do seu corpo técnico e a capacidade técnica profissional, composto por mestres, especialistas, produtores de artigos, livros na área, tantas outras atribuições, palestrantes, congressistas. A advocacia municipalista está honrada em participar desse momento de debate, que só tem um papel, engrandecer e dar maior segurança jurídica às relações que permeiam advogados, administração pública e este controle interno que deverá permanecer ativo, realizando sua função constitucional. Então a advocacia municipalista, colaborativa, cooperativa, vem hoje transmitir com entusiasmo o sentimento de que devemos garantir segurança jurídica, interpretando a lei a partir dos seus novos paradigmas, entendendo que a singularidade é algo que decorre naturalmente de uma relação de confiança, mas, sobretudo, da notória especialização. Pedimos o improvimento do recurso e a manutenção integral do acórdão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal.” Prosseguindo, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, como custos legis, registrou que o Ministério Público é um órgão que tem unidade, mas, também, tem diversidade, abordou aspectos do Estatuto das Licitações, da Lei nº 8.666, da Lei nº 14.133 e manifestou seu entendimento sobre a matéria: “Esse contrato aqui da Prefeitura de Timbaúba fala em prestação de serviço de consultoria, assessoria jurídica em direito público, absolutamente genérico, compreendendo a expedição de pareceres, aconselhamentos, ou seja, o dia a dia da assistência jurídica para aquela Câmara de Vereadores. O nobre advogado aqui falou que, se fosse para coisa... O corriqueiro não poderia ver contratação de escritório. Com a devida vênia, ninguém aqui defendeu isso. A discussão aqui não é se é possível contratar escritório ou não. Se o município não tem procuradoria, e pode, como foi colocado aqui, decidir por não ter, legitimamente, ele vai sim precisar contratar um escritório de advocacia.” “O que foi defendido pelo Ministério Público foi que, se for para comprar a ‘fanta’, que se faça uma licitação. E o que a gente defendeu aqui foi o seguinte, para que modelo? Para os municípios. Aqui estou falando o mesmo raciocínio para o município executivo e também para a Câmara de Vereadores. Onde houver procuradoria instituída, só se contrata

escritório de advocacia para alguma coisa muito específica. Vai discutir uma questão sobre royalties, por exemplo, você contrata o escritório de advocacia por conta da peculiaridade. Aí há a singularidade, para o que é corriqueiro, o escritório contratado por licitação. Para o que for excepcional, que se faça a contratação por inexigibilidade. Onde não há sequer, separando para não ficar a coisa confusa, onde há advocacia constituída, ela vai exercer o corriqueiro e o que for excepcional, contratação mediante inexigibilidade. Então nos dois casos, seja tendo advocacia pública, seja não tendo, o excepcional poderia ser contratado mediante inexigibilidade. O corriqueiro usual só onde não há advocacia pública, seria contratado mediante licitação. Foi essa a defesa que foi feita aqui pelo Ministério Público. É muito comum se colocar que a licitação é incompatível com a advocacia porque iria mercantilizar a atividade advocada. Eu respeito muito a atividade de advogado, mas se a gente for nesse argumento está admitindo que o Estado Brasileiro está mercantilizando todas as outras profissões. Ninguém aqui acredita que é capaz de dizer que não há essencialidade na atividade de um médico, que não há singularidade na atividade de um médico, que não há confiança na contratação de um médico. Mas, até um consultório participa de um credenciamento para contratar um engenheiro, que é essencial também para a segurança até de uma construção. Você também tem um procedimento licitatório. Então essa ideia ou a gente admite que isso não é mercantilização ou a gente está errado com relação a todas as outras profissões. Valorizo demais a profissão de advogado. Valorizo demais a profissão de advogado, porque nunca é

demais valorizar, porque são absolutamente essenciais. Mas, acredito que dizer que se pode contratar quando é viável a competição, acredito que é descumprir a lógica da lei de licitações. Acho que o que o Estatuto da OAB diz hoje, dizer que a profissão é singular, é dizer o que é essencialmente óbvio para todas as profissões em que você depende ou formação específica, ela é singular comparando com as demais. Essa é uma singularidade subjetiva, mas tem que olhar o objeto, se há singularidade do objeto. Tem um ponto também que é interessante. Como fui citado aqui, sou professor e trabalho muitas vezes, principalmente com pessoas que são formadas em direito, tanto em pós-graduações quanto em preparação para concurso público e muitos advogados me trouxeram um argumento que vou trazer para cá a pedido deles. Vários advogados disseram assim: “Professor, converse com a OAB, peça para a OAB consultar a advocacia. Eu tenho certeza que se for consultada a advocacia, uma votação, a maioria vai ser a favor da licitação.” Por quê? Porque quer ter a chance, quer ter a chance de disputar esse contrato. Porque a ideia de que não vai haver licitação vai proteger os escritórios que estão lá colocados, que são bem capazes, claro, mas eles querem ter a chance. E eles são habilitados para isso, tanto é que a OAB tem aquela carteira que é tão sonhada por mim e por vários outros, para essas pessoas atestando a capacidade de prestar aquele serviço quando sejam serviços de natureza comum.” “Acredito que, no final das contas, o próprio Estatuto das Licitações, quando diz, de maneira expressa, que tem que haver inviabilidade de competição, colocou lá a ideia da singularidade do objeto. Mesmo que cada profissão seja singular do ponto de vista subjetivo, teria que haver singularidade do objeto para que fosse feita a contratação mediante dispensa. Aqui lembrar de que nós temos na Casa, foi citado muito o prejulgado nº 20, temos anunciado o prejulgado nº 19, que diz que, quando entidades municipais não dispuserem de órgão permanente de advocacia pública constituído, a contratação de profissionais alheios aos seus quadros funcionais para a execução de serviços advocatícios rotineiros deve ser precedida de procedimento licitatório. Segundo critérios objetivos previamente definidos. Apesar de ser o 19, o outro é o 20, o prejulgado 20 que fala da possibilidade de contratação mediante inelegibilidade, não é que veio depois, como se fosse uma superação do 19. São dois prejulgados decorrente da mesma decisão. Uma consulta foi julgada aqui e foram elaborados esses dois prejulgados.” “Agora, por honestidade intelectual, lembro, eu estava presente aqui e alguns outros e me parece que da maneira como foi decidido se colocou que a ideia seria sempre possibilitar a contratação mediante inexigibilidade. Por isso que o Ministério Público de Contas aqui está defendendo, na realidade, a alteração dessa jurisprudência. Seria desonestidade intelectual minha. Eu dizia aqui, olha regra, licitação, exceção e inelegibilidade. E para você sair de uma regra para uma exceção, a regra tem que prevalecer. A exceção, como o próprio nome diz, é para casos excepcionais. Teria que haver uma justificativa. E, no meu entender, essa justificativa seria a singularidade do objeto. Tenho consciência de que a decisão, àquele momento, foi tomada, foi mais flexível do que aparenta. Por isso, acredito que, se a gente for mudar, temos os dois caminhos aqui, fazer um distinguishing da situação e eu acho que não é o caso de distinguishing, porque o caso concreto aqui é para atividade absolutamente corriqueira, não tem nada de específico acontecendo na Câmara Municipal, não foi demonstrada nenhuma singularidade, é genérico, é uma contratação genérica. Então não acho que haja diferenciação que deveria ser feita, mas se for esse o caminho, que se faça apontando

quais são os critérios para esse distinguishing ou, se for o caso, a gente pode discutir aqui, seria o caso de fazer uma alteração do prejudgado, porque o que acredito é que, da maneira que ele está redigido, a Corte está passando uma orientação para os seus jurisdicionados que não corresponde com exatidão ao que foi decidido aqui. É por isso que o Ministério Público de Contas defende, ao final, o provimento do recurso com o adendo deste provimento do recurso ser defendido ao lado da minha profunda declaração de amor à Advocacia Pernambucana e Brasileira.” O Conselheiro Carlos Neves apresentou suas considerações e, ao final, registrou: “Meu pensamento é para dizer que a minha tese sempre foi de que a inexigibilidade tem uma construção diferente para a advocacia, pelo tipo de atividade que é singular, pela questão da fidúcia que envolve essa relação contratual, pela especificidade dessa contratação e não do primado do objeto. Todos que fazem a crítica fazem a partir da leitura do objeto. Se o objeto é simples, licitação. Na minha percepção, não. Seja o objeto simples ou complexo, o que tem que se adequar é se o escritório tem notória especialização para aquela simplicidade, que para alguns é simplicidade, que eu tenho certeza que se alguém que não é da área do direito municipal se aventurar a fazer o trabalho que Antônio Ribeiro Júnior e Yuri Azevedo Herculano estão fazendo, muitas vezes não será simples para eles fazer esse trabalho chamado de corriqueiro. Como nunca me aventurei a fazer um simples trabalho, como foi dito aqui uma vez sobre uma questão de direito tributário, para mim não era simples. Então a simplicidade, o corriqueiro é uma leitura também, na minha percepção, da multiplicidade de atividades que um advogado pode ter, que pode levar a uma percepção equivocada do que é o objeto. Finalizando, serviços jurídicos comuns ou especiais, ambos devem ser contratados por inexigibilidade, a partir do credenciamento

daquele escritório que tenha a especificidade da atuação, que atue naquela causa, naquele tipo de serviço, para levar a representação daquele órgão público, que não tem advogado público para se defender, perante outros órgãos públicos, como esse Tribunal aqui. Então, nesse contexto, voto por negar provimento integral, votar não, porque ainda não estamos na fase de votação, mas antecipando uma interpretação de que não há nenhuma ilegalidade na contratação por indesejabilidade de licitação para escritório de advocacia, não pela condição do objeto, mas sim pela condição da advocacia e do advogado por si só. É assim que voto, seguindo a Lei Federal e o Estatuto da OAB.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior retomou a palavra para fazer algumas considerações e adentrar naquilo que defende como mais essencial e, ao final, registrou: “Senhor Presidente, esses precedentes precisam ser revisitados. A gente tem que entender como é que está o Estado da Arte, do Supremo Tribunal Federal. Acho que é um caso, não é nem de distinguish, nem de overruling. Acho que é de overriding. Acho que a gente tem que caminhar para um overriding. A gente tem que partir para um ajuste fino, com ‘bisturi’, para que esses fatos possam estar dentro desse muro bem estruturado. Quer dizer, esse fato, aliás, tem que estar no muro. Voltando, o precedente é alguma coisa que está no epicentro e circundado por um muro. A gente tem que colocar nesse muro esses fatos que a gente está trazendo aqui nesse caso específico. De forma que sugiro que nós suspendamos essa sessão, revisitemos as decisões do Supremo Tribunal Federal e a gente consiga alterar esse texto, fazendo uma superação parcial deste texto, para ajustá-lo ao que está no Estatuto da Ordem, as interpretações que a gente tem visto grassando em outros nos Tribunais. E aí a gente poderia trazer para superar o precedente parcialmente, e finalmente podermos julgar o caso de fundo, o caso concreto, que a solução já está aqui posta. Minha solução, meu entendimento, casa de forma como luva ao entendimento do Conselheiro Carlos Neves.” O Procurador-Geral trouxe questão de ordem para o debate: “Só uma questão de ordem, conselheiro, só por uma questão de economia processual. De acordo com a nossa nova regulamentação sobre os prejudgados, caso num caso concreto se chegue à conclusão de que o prejudgado precisa de um ajuste, mesmo que seja um ajuste mínimo, isso terá que ser feito mediante uma questão de ordem. Então, caso Vossa Excelência depois dessas análises, retorne com a conclusão de que o precedente precisa ser alterado, será instaurada a questão de ordem. Então o Ministério Público propõe que ela seja instaurada já agora, porque já se instaura a questão de ordem e, na volta, quando tivermos uma redação mais apropriada para o precedente, a gente julga a questão de ordem e, posteriormente, aplica a nova redação do prejudgado ao caso concreto. O Ministério Público propõe a questão de ordem que, caso acatada, suspende-se esse julgamento, resolve-se a questão da redação dos prejudgados e, depois, se volta para o julgamento. É a proposta ministerial.” O Conselheiro Valdecir Pascoal concluiu: “Vamos pegar essa questão para revisar a redação dos enunciados 19 e 20. Vamos fazer isso, a gente ganha um pouco de tempo nisso e vê uma redação. É outro tema importante, linguagem, para ser compreendido, para gerar segurança jurídica também, é uma linguagem importante também, vamos ‘perder’, entre aspas, um tempo nisso para sair uma decisão harmoniosa. Agradeço a todos!”

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**(O Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100803-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 740/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100803-5, QUE DETERMINOU A REPACTUAÇÃO DO PREÇO FIRMADO POR MEIO DO CONTRATO Nº 005/2021 ENTRE A RECORRENTE E O MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMAA DO FUNDEF.

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega em seu relatório fez breve síntese, registrou que trata de um tema no qual se debruçou, fez análise profunda, inclusive, embora não seja objeto especificamente do voto, sobre a questão da inexigibilidade e que analisou estruturas de mercado. Continuando, observou que, na verdade, que é um incidente de jurisprudência que decorre da constatação de divergência na Corte quanto à razoabilidade dos percentuais fixados em contratos de honorários advocatícios e a de êxito, celebrados pela Administração Pública. A questão envolve peculiaridades próprias desse tipo de contratação e não é incomum esse tipo de caso no Tribunal, já há muitos anos, marcados por acentuada simetria de informação entre o advogado e o ente público contratante, especificamente em pequenos

municípios, que muitas vezes não dispõem de capacidade técnica para avaliar a maturidade ou solidez da tese jurídica proposta. Com a palavra a Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco, advogada Ingrid Zanella Andrade Campos, ocupou a tribuna para trazer suas considerações e, ao final, registrou: “A singularidade, a essencialidade da advocacia não pode ser resumida a uma limitação e uma inversão de uma aplicação normativa, de uma norma geral do Código de Processo Civil, limitando o honorário advocatício preestabelecido no contrato, inclusive, por ser verba alimentar, já reconhecida pela nossa Corte Constitucional. Então o que se pleiteia é a aplicação do princípio da razoabilidade, a aplicação da norma especial ao caso, que seja reconhecida a singularidade, mais uma vez, da advocacia, não limitando e jamais aplicando a limitação do previsto do Código de Processo Civil para honorários sucumbenciais aos honorários contratuais, por terem natureza jurídica distinta e por todo o arcabouço normativo que citei aqui para Vossas Excelências.” O Relator retomou a palavra para alguns esclarecimentos e, ao final, salientou: “Acho que no meu voto está bem explicado, e também comento, como comentei anteriormente, essa questão de singularidade acho que é uma questão superada, porque a função da licitação é emular o mercado, é tentar entender como é que o mercado funciona, e para o mercado, com uma advocacia, não funciona direito, quer dizer, é muito difícil você emular, você entender como é que o mercado funciona, daí porque a inexigibilidade, essa é a razão de ser, não singularidade, mas as imperfeições do mercado, informacionais do mercado, mas isso está muito explicado no meu voto.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior participou do debate contribuindo com seu entendimento a respeito do tema. O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, manifestou o posicionamento do MPC: “Reafirmar, em primeiro lugar, a competência desta Corte de Contas. A nobre advogada falou com toda precisão a respeito da autonomia do advogado para fixar o valor dos seus contratos e em todo contrato existe a autonomia da vontade, mas essa Corte sempre mantém a prerrogativa de, em analisando o caso concreto, verificando que foram firmados valores não razoáveis, pode fazer, pode atuar. O Ministério Público de Contas instaurou esse incidente por conta das diversas situações que geraram um conflito de jurisprudência em que esse Tribunal, diante do que chamo de ‘fratura exposta’, o que é notório, não estou falando da zona cinzenta, em diversos casos chegamos à conclusão que os valores foram estipulados de maneira não razoável. Por exemplo, quando se falou de Fundeb, em alguns casos foi feito todo um processo de conhecimento depois do trânsito em julgado da decisão, foi contratado um escritório só para executar o título para se pagar 20%, então o Tribunal chegou à conclusão que ele não era razoável. Então o que está sendo discutido é o seguinte: Nos casos em que chegarmos à absoluta certeza de que não há razoabilidade, e esses casos existem e são sempre exceções, absolutamente excepcionais, então o que se fazer? Nós já nos debruçamos nisso aqui em vários momentos, foi proposto em determinado momento que se utilizassem as regras dos honorários sucumbenciais, e eu concordo com a nobre advogada que essa regra não pode

ser usada para definir os honorários contratuais, mas ficamos em várias soluções que foram propostas e o objetivo do incidente é definir o que será feito nesses casos. E nesse ponto, acabo cedendo aqui, quero deixar isso bem expresso, concordando integralmente com o voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, concordando integralmente que não é possível se fazer uma tarificação. No parecer do Ministério Público, a gente tentou colocar um máximo para toda a contratação, se passar daquele máximo, já vai passar para a negociação, mas existem casos e casos, existem peculiaridades do caso concreto que podem levar a outra conclusão. Então, a ideia é, se chegarmos aqui à conclusão de que os honorários são desarrazoados, o que fazer desses casos? Por isso foi feita a proposta, que foi acatada pelo que foi dito no voto do eminente relator, de submetermos a matéria a uma mesa de negociação, mesa de mediação. Tenho tido várias conversas com o Conselho Carlos Neves sobre a implementação técnica adequada e regulamentação dessas mesas no Tribunal. A gente sabe que não está ainda rodando azeitado como deveria estar ou como poderá estar mais à frente, mas até para estimular que isso aí venha a funcionar da maneira mais adequada, acredito que a solução seria a mais adequada mesmo, porque acredito que a única maneira de lidar com todas as peculiaridades de cada caso concreto é fazer a negociação. Por isso, o Ministério Público de Contas adere integralmente à proposta feita pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega como solução para o incidente de uniformização de jurisprudência.” O Conselheiro Carlos Neves abordou a importância do contrato de risco. O Relator fez ainda algumas observações a respeito do caso concreto. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior falou sobre a ideia de ‘abuso’, que, para ele, não pode passar pelo que se ganha. O Conselheiro Ranilson Ramos abordou a questão de contrato de escritório de advocacia e o prejuízo dos municípios com a prescrição. O relator ressaltou que no seu voto final disse que depende do relator analisar o caso concreto e, se houver o *fumus boni iuris* de algo extraordinário, não é para todo processo de advogado. O Conselheiro Carlos Neves destacou que: “Essa observação de que não é sempre que vai ser colocada à mesa e também a outra observação do

Conselheiro Dirceu Rodolfo que desarrazoado, não é o valor que sim, mas o que é a diferença, é a circunstância da diferença dos contratos. Completando, então, as informações, dando uma simetria de informações sobre o voto, indago, se há alguma divergência, não havendo, fica aprovada a uniformidade jurisprudencial e o processo principal será pautado. Então, proclamando o resultado, fica registrado o julgamento da Uniformidade Jurisprudencial, submetendo o processo na sessão seguinte.” Agradeceu, ainda, a presença de todos os advogados e demais presentes.

(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

(Logo após, houve pequeno intervalo)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

25100024-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1198/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100024-2, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o acórdão e não homologar o Auto de Infração, afastando-se, por conseguinte, a multa imputada em detrimento da Recorrente.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

25100010-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IASSEPE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1151/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100010-2RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 1151/2025.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2524410-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1289/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321371-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761-PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão TC nº 1289/2025. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2423005-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO, CARLOS EDUARDO LAFAYETTE VALENÇA, CYRO ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO, LUIZ MACIEL SILVA JÚNIOR, ANDRÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTANA, GESTORES DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 761/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2421309-3, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento. Outrossim, ex officio, reconheceu a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes do exercício do Controle Externo, nos termos do art. 53-B, inciso III, c/c art. 53-F, ambos da Lei Orgânica do TCE-PE, excluindo, por consequência, todos débitos consignados na deliberação originária (Acórdão nº 129/2014).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100987-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 675/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100987-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS GESTÕES FISCAIS DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE, REFERENTES AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento,

mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 675/2025, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 21100987-8, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Terezinha referentes aos três quadrimestres do exercício de 2019, assim como o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Matheus Emídio de Barros Calado, ora recorrente.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101326-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IVALDO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1015/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101326-4, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

23100844-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU E CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS, FARMACÊUTICA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1193/2024, DA

PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100844-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar a solidariedade da recorrente Sra. Camila Jéssica de Souza Santos, atribuindo o débito de R\$ 15.101,40 unicamente à empresa Bellsmed Indústria e Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., mantendo-se, no mais, inalteradas as demais disposições do Acórdão TC nº 1193/2024, por seus próprios fundamentos.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100009-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BERNARDO DE MOURA FERRAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1311/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100009-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100049-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1250/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100049-7, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470-PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100903-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 951/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100903-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100903-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANICE CORDEIRO RODRIGUES BESERRA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 951/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100903-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100903-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ANTÔNIO SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 951/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100903-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100903-9RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 951/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100903-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100903-9RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARILAN BELISÁRIO

LINO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 951/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100903-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100903-9RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TEÓFILA MARIA MACEDO VALENÇA CORREIA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 951/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100903-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25101251-7AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1760/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101251-7, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA E DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69 COMBINADO COM O ART. 70, V, AMBOS DA LEI

ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 4º DA RES. TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NO PRAZO INDICADO, A SEGUINTE MEDIDA: SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025 ATÉ QUE AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS SEJAM SANADAS, PROCEDENDO À REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS AS DEVIDAS CORREÇÕES.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 1760/2025, da Segunda Câmara desta Corte de Contas.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100374-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO BATISTA ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1026/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100374-2, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Edipo Bezerra Bernardo - OAB: 34524-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100839-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO REVIVER BRASIL,

CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, REFERENTE À ANÁLISE DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2022, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986-PE)

(Adv. Tayna Veloso da Silva Gomes - OAB: 45559-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100839-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100839-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA POSTO SÃO JOSÉ (POSTO ARASSOIABA LTDA.), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100839-9RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL ALDO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100839-9RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANAÍNA ALVES DA SILVA VALERIANO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100839-9RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 24101409-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1742/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101409-8RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO. (FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BUÍQUE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25101254-2AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1757/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101254-2, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1757/2025.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 23100837-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1795/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5RO003, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

25100045-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1176/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100045-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100522-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1460/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100522-2, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100390-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 674/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100390-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para, reformando o Acórdão combatido, reduzir a multa aplicada ao recorrente para o patamar mínimo do inciso I do art. 73 da LOTCE/PE, mantendo, outrossim, os seus demais termos.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº**

19100432-7RO003- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627 /2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, TENDO COMO INTERESSADA A SRA. LEILA CLARA DE MIRANDA PIMENTEL (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS).

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

O Conselheiro Relator solicitou a republicação do acórdão de julgamento do presente processo justificando: “O processo que foi julgado por nós, nesse processo se faz importante estender os efeitos dessa decisão, julgando regular com ressalvas os objetos da Auditoria Especial, também quanto ao senhor José Paulo da Silva, com a consequente exclusão do débito imputado e da multa aplicada dando-lhe liquidação. Já foi feito assim, mas no acórdão não consta, precisa ser novamente publicado. Faço esse registro aqui perante esta Corte.” Aprovada, à unanimidade, a republicação.

PROCESSO SOBRESTADO/LEVANTAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº****2219894-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

O relator submeteu ao Pleno o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento. Acatado, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 14h, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 15 de outubro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Atas das Sessões da Primeira Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h26min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relator Original), Carlos Pimentel (Vinculado aos Conselheiros Eduardo Porto e Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, o procurador do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, devolveu de vista ao relator conselheiro Carlos Neves o processo eTCEPE Nº 24100443-3 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal de Manari - Exercício Financeiro de 2024, com vista solicitada pela procuradora adjunta do Ministério Público de Contas, Maria Eliana Lapenda de Moraes Guerra, em 23/09/2025. O procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, devolveu de vista ao relator conselheiro Rodrigo Novaes o processo eTCEPE Nº 22100812-3 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal de Custódia - Exercício Financeiro de 2022, com vista solicitada em 16/09/2025.

RETIRADOS DE PAUTA**PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DO DIA 22/09/2025 A 26/09/2025 PELO**

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100497-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS GUSTAVO DA SILVA MARTIN DE ARRIBAS, CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA, DANIELLE KELLY CARNEIRO DE OLIVEIRA, DANIELLE MOURA BEZERRA, ANTONIO CAVALCANTI SILVA FILHO, CARLOS FREDERICO CABRAL DA SILVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE MELO ALBUQUERQUE, RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, EDSON FLÁVIO GÓIS DE MATOS, LUIZ HENRIQUE CARVALHO SIMÕES DE MELO, JOSÉ IVALDO GOMES E SOLON JERÔNIMO DE MELO FILHO.

(Adv. Elivalte Fernando De Souza (OAB 38027-PE); (Adv. José Marcelo de Queiroz - OAB 18698-PE)

(Adv. Leandro Levi dos Santos Silva - OAB 46190-PE); (Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB 24989-PE); (Adv. André Baptista Coutinho - OAB 17907-PE); (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB 21409-PE); (Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Junior - OAB 28712-PE)

(Voto em lista)

O relator conselheiro substituto Marcos Nóbrega não participou da sessão.

PEDIDOS DE VISTA**(Vista solicitada pelo procurador do MPC-PE Gilmar Severino de Lima)****2ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100223-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS JOSÉ DE SANTANA, CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, JULIANE ELLEN PONTES, ANGÉLICA LINS VIEIRA DA FONTE, BEATRIZ BORBA BARROS BERNARDO, CLARA RAIFA TENÓRIO DANTAS DE LIMA, ÉRICO HENRIQUE DE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA, GESSYCA SUIELLY MELO MATOS DA SILVA CALDAS, MARIA LUIZA LYRA SILVA DE OLIVEIRA, SUZANA SILVA LIRA E MARIANA CONDE RAPOSO.

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

(Voto em lista)

Ao relatar o feito, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Importante dizer que esse plano de ação para admissão escalonado dos aprovados, foi dado prazo no Agravo Regimental, 30 dias, e ele não foi apresentado, e que no meio desse processo, esse ano, acho que no mês, no meio de maio, houve o chamamento, convocação de mais de 267 servidores, salvo engano. Deixa eu ver aqui, apesar da nomeação, é aqui não está, final de 2024, deixa eu pegar o número correto, não estou achando aqui, mas, enfim, foram chamados agora, esse ano, mais de 200 concursados foram nomeados, dos 518 foram chamados duzentos e trinta, e o advogado vai poder informar aqui com precisão, estou sem esse número aqui na minha frente. Mas, enfim, isso foi feito este ano pela atual gestão. É o relatório e o que tenho aí de mais importante para trazer, inicialmente. Passo a palavra ao advogado, Dr. Felipe, para sustentação oral. Pedindo que se identifique e diga quem representa”. Com a palavra o advogado, doutor Felipe Bezerra de Souza (OAB: 22809-PE), apresentou sustentação oral no tempo regimental, representando a senhora Angélica Lins Vieira da Fonte e outros concursados aprovados para o cargo de odontólogo para PSF. Na sequência, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, agradeceu ao

advogado doutor Felipe Bezerra e passou a palavra ao advogado doutor Bruno Farias de Teixeira - OAB-PE nº 23258, que apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando, como Procurador-Geral, o Município de Ipojuca. Continuando, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, concedeu a palavra, inicialmente, ao advogado doutor Felipe Bezerra de Souza (OAB: 22809-PE); e, na sequência, ao doutor Bruno Farias de Teixeira - OAB-PE nº 23258, que se manifestaram sobre questão de fato. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Senhor Presidente, me parece que a questão merece mais alguns esclarecimentos. Realmente fiquei em dúvida se, como foi colocado aí, assim entendi, que já quando do edital já foi oferecido um número de vagas maior do que existente no quadro de servidores. É algo que precisa ser esclarecido, não sei se Vossa Excelência teve, se a auditoria chegou a fazer esse levantamento. Por outro lado, o representante do município se comprometeu, pelo menos foi assim que eu entendi, em apresentar um quadro demonstrativo entre número de cargos vagos de acordo com a administração municipal e os aprovados com relação ao último concurso, fazendo um cotejo entre eles para que haja, mostrando que, segundo a defesa dele, não seria possível a nomeação de todos os aprovados, uma vez que haveria necessidade, pelo menos, se houvesse necessidade do município, mandar um novo projeto de lei aumentando o número de cargos. Só confirmando, Vossa Excelência se compromete a entregar esse quadro, não é isso? Nessa semana. Então, já informo ao Doutor Felipe, que também acredito que será breve, um, dois dias, três dias no máximo. Então, ficaria Vossa Excelência ciente da necessidade de, querendo, apontar alguma divergência, razão pela qual eu acho de bom alvitre, senhor Presidente, nós suspendermos esse julgamento. Eu solicito vista desse processo, para que haja oportunidade de o município mostrar, fazer esse cotejo entre o número de vagas existentes e o número de candidatos aprovados, porque isso é fundamental para que essa Câmara tome uma decisão sobre se há ou não irregularidade com relação a não nomeação ou substituição de funções contratadas. Então, acredito que um adiamento por mais uma semana seria de bom alvitre para que essa Câmara possa tomar uma decisão de posse de todos os dados necessários, essenciais para o melhor discernimento, para a melhor decisão desse ponto. Então, solicito vista desse processo, reiterando o compromisso do representante do município que vai apresentar e o Dr. Felipe vai acompanhar para, se houver necessidade ou alguma

divergência, saber se manifestar”. O presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, registrou: “Dr. Gilmar, o pedido de vista está feito”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, pontuou: “A não ser, evidentemente, se a auditoria já tenha feito esse quadro”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Pronto, eu vou dizer mais ou menos o que se passa. A auditoria se debreçou muito mais sobre a questão da legalidade da portaria do ano passado, a questão da heteroidentificação, da homologação anterior a isso, que não alterou a ordem dos classificados. Então, a auditoria foi muito mais voltada para essa questão. E aí justamente por não ter alguns elementos foi que eu entendi, ao final, para solicitar entre as determinações, a apresentação imediata do referido Plano de Ação tratado no Acórdão nº 1347/2025 que foi o do Agravo Regimental lá do Conselheiro Dirceu Rodolfo. E aí esse plano seria justamente essa questão, seria o Município, justamente o que Vossa Excelência pediu, seria o Município dizendo as vagas que tem abertas, como está a classificação, e como o Município pretende fazer as nomeações. Ao final, a solução que damos no julgamento da Auditoria é mais ou menos isso. O que a gente vai definir aqui é: a gente, previamente, antes de julgar a Auditoria, faz esse trabalho de cotejamento do que foi dito, ou o próprio julgamento da auditoria, porque eu mando fazer isso, eu determino que seja feito isso, e mando a Diretoria do Controle Externo para que realize o acompanhamento da apresentação do cronograma e o acompanhamento disso. Porque de fato, há inconsistências e incongruências em relação ao número de vagas, de classificados, de quantas pessoas já foram chamadas, quantas vagas ainda têm abertas, qual margem de contratos temporários a Prefeitura, o Município deveria ter, e ainda tem uma outra questão que se levanta aqui, que foi dito pelo Dr. Bruno: se, eventualmente, o Município entender procurar uma solução através de uma OS ou do quer que seja, e aí ele teria a obrigação de chamar, por exemplo, os classificados no cadastro de reserva? Se haveria uma substituição de todo mundo? Aí não teria vagas nem para contrato temporário e nem para concursado, seria uma outra solução. Se chamou todo mundo dentro do número de vagas ou se chamou todo mundo que foi aprovado, haveria para a Administração obrigatoriedade de adentrar no cadastro reserva em uma situação dessa, do Município procurar outra solução? Então, em razão disso, de não termos esses elementos, eu entendi por solicitar que seja apresentado o Plano de Ação, que não foi apresentado nos 30 dias como reivindicado pela decisão do Agravo Regimental. O que eu acho que todo mundo aqui está consciente e entendendo, consentindo, é

que existe contrato temporário, existe a vaga aberta, não pode preterir, tem que chamar. Então, ele teria que chamar. Existe o cadastro de reserva e não existe a vaga em aberto, isso geraria obrigatoriedade de convocar? Não geraria, porque não existe a vaga. Só que divergem os fatos. O Dr. Felipe traz que são 15 efetivados, 15 estatutários e 15 contratos temporários. O Dr. Bruno já trouxe uma outra situação que só tem 4 vagas em aberto. Então, para que se possa decidir, realmente, é preciso que haja apresentação desse Plano de Ação que deve constar todas essas informações. Agora, Vossa Excelência fique muito à vontade se entender que o pedido de vista pode ser feito previamente e nós decidirmos mais à frente, já com esses elementos, e avançarmos mais em relação ao julgamento”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Sr. Presidente, eu vejo uma questão de utilidade, porque se a gente continuar nesse processo aqui, vai haver um julgamento e a auditoria “morreu”, se não houver recurso, “morreu”. Então, viria depois esse documento, iria ser aberto o quê? Um PI, outra Auditoria? Me parece que por uma semana seria mais útil que venha esse documento, já que há o comprometimento público aqui de ser colocado, e Vossa Excelência teria os dados mais do que suficientes para semana que vem, que acredito que vai estar tudo disponibilizado, poder apresentar já com dados seguros. E se não for entregue, segunda da semana que vem já terei devolvido de todo jeito e Vossa Excelência pode continuar”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu acato a ideia, a propositura do Representante do Ministério Público, mas antes eu ouço o Conselheiro Carlos Neves”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, eu vou aproveitar porque na semana que vem eu não estarei presente. Na semana que vem, na verdade, nem eu nem Vossa Excelência estaremos presentes nessa sessão. Então, talvez tenha que segurar mais uma semana para poder ter o quórum, mas é só uma questão de observação. Mas o que eu queria dizer, para a gente não alongar muito, mas dizer para ficar no ar aqui, justamente para aqueles que estão nesse debate: primeiro, é fundamental dizer que esta Casa, durante este ano, apesar de o processo ser do final do ano passado para cá, ela não ficou inerte em nenhum momento, pelo contrário. É bom lembrar que nós, diante de uma nomeação de grande vulto no último dia de uma gestão, de 8 anos de gestão, suspendemos as nomeações em razão de vícios que estavam colocados na legalidade do concurso. Então, atuou preventivamente, a Casa atuou cuidadosamente. Quando foi trazido pelos interessados da municipalidade e os interessados que buscam a proteção do seu direito subjetivo, apesar de aqui não ser um Tribunal que protege direitos subjetivos, mas é legítimo que eles venham para cá com seus direitos

subjetivos, nós estamos aqui a proteger a moralidade pública, a impessoalidade nas contratações, o respeito ao concurso público e à Constituição, nós, diante desses fatos, determinamos que, no primeiro momento, fosse feito esse levantamento, depois em agravo, fosse feita nomeações no município para aquelas vagas. O município fez a nomeação, mais ou menos, Presidente, 50%, 200 e tantos cargos dos 500 e tantos que estavam sendo discutidos. Constituintes do Dr. Felipe foram nomeados e estão exercendo a atividade pública. Então, é bom lembrar porque apesar de dizer, “estamos em setembro”, parece que a gente está tardio, mas a gente está atuando, Conselheiro Carlos Pimentel, na medida do acompanhamento que a gente faz das gestões públicas. Essa observação eu acho que é salutar fazer. E, por fim, dizer que tem uma peculiaridade desse caso para outros casos. Por exemplo, semana passada uma cautelar de Garanhuns que trazia o precedente do caso do Estado de Pernambuco, advogados traziam o argumento do caso de quatro mil e tantos professores que foram nomeados pelo Governo do Estado como se fosse uma regra, assim, de todo contrato, de todo mundo que está no cadastro de reserva tem que ser contratado, não é assim. A gente não fez assim com o Governo do Estado, pelo contrário, a gente não deu cautelar, foi para uma auditoria especial. Na auditoria especial verificou-se que as vagas existentes legalmente estavam lá e existiam contratos temporários em vagas legais. Consequentemente, isso aí geraria, por base, uma decisão do Supremo como uma preterição atípica, porque a preterição típica é aquela que tirou alguém da fila e pulou para frente. Essa preterição atípica só é constituída quando existe a vaga legal. No caso de Garanhuns, eu fui o relator, entraram com o pedido de suspensão dessas nomeações, mas a prefeitura disse: “não, não, espera aí, essa seleção simplificada que eu fiz aqui é para temporários mesmo. Esse pessoal não vai ter vínculo, eles vão cobrir aqui férias de um servidor, férias de outro”. Então, assim, a gente tem que ter o cuidado de trazer sempre esse argumento, tem que encaixar. É por isso que a advocacia do município traz: “Olha, calma, tem vaga?” Porque pode ter vaga e ter concurso, e ainda assim não ser preterição. Se você não chamar ninguém, é questão de discricionariedade administrativa. Eu faço um concurso para 50 vagas e vou chamando, 10 agora, 10 depois, durante a vigência do concurso. Então, também não é preterição quando há vaga aberta sem utilização por contrato temporário, também não é. Então, para caracterizar essa preterição tem que ser, tipicamente, vaga

legalmente existente, ocupação dessa vaga durante o concurso vigente por um contrato temporário. Essa é a preterição que o Supremo diz e que a gente aplicou no caso do Governo do Estado. Eu queria fazer essa observação para a gente não confundir as coisas, porque, às vezes, vem trazendo os argumentos que misturam. Conselheiro Rodrigo, cuidadosamente, está dizendo: “não, calma, só vai ocupar quando tiver a vaga e se tiver sendo preterido”. É esse o cuidado que a gente está tendo, o que também não afasta o debate que está nos autos sobre a ilegalidade da portaria de nomeação daquele momento. Tem ilegalidades patentes? Então, afasta-se a nomeação. É só para dar esse arremate que, talvez, a gente não consiga no momento oportuno discutir de novo, mas eu queria fazer esse registro, antes da vista”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “De fato, o processo traz várias situações, inclusive sobre a legalidade da portaria, o voto está em lista, mas eu vou acatar a sugestão do representante do Ministério Público. Portanto, eu suspendo o julgamento, nós ficamos no aguardo. Serão duas semanas, na próxima semana eu e o Conselheiro Carlos Neves não estaremos aqui, então não conseguiremos participar e aí ficará, portanto, para a outra semana. Eu não sei se doutor Gilmar, na outra semana, não estará”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Também não estarei, mas no final de semana eu vou examinar a documentação que vai ser trazida. Então, não tem problema nenhum. Desde que se traga, como foi prometido, no prazo”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Na outra semana, quando estaremos de volta, iremos analisar também todos os documentos e traremos aqui, portanto, um julgamento que possa adentrar mais na questão do mérito e avançar nas determinações, no sentido de, cuidadosamente, fazermos justiça sobre os diversos pontos de vista que foram trazidos aqui para a administração e, também, o direito das pessoas aqui que, por efeito, também serão protegidos. É isso, agradeço aos representantes, aos ilustres advogados”.

PROCESSO PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100870-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: COSME LIMA DE MEDEIROS, DIVANE PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DAMIÃO LIMA DE MEDEIROS, MAYANNA LARISSA ALVES DE OLIVEIRA MOREIRA,

PATRÍCIA BARROS DOS SANTOS VIEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, ADEILDE MARQUES NUNES SOUZA E MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, doutor Marcus Vinícius Alencar Sampaio, (OAB: 29528-PE), apresentou sustentação oral no tempo regulamentar em defesa da senhora Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, prefeita do Município de Serra Talhada. Na sequência, com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, as questões postas todas aqui foram enfrentadas no voto, exceto a questão preliminar aqui levantada pelo advogado, que tem total relevância, porque ela foi debatida na semana passada neste Tribunal. É uma questão, inclusive, que o Ministério Público opinando que uma autarquia, mesmo que não tivesse nomenclatura, o Dr. Ricardo Alexandre, Procurador-geral da sessão do Pleno passada, chegou a dizer que uma autarquia, mesmo que ela não tivesse essa nomenclatura, mas tendo só a estrutura de autarquia, poderia ser tratada como tal. Então, isso foi algo que também me chamou a atenção da relevância e o advogado traz essa matéria e eu não enfrentei isso no voto. Tem uma questão preliminar aqui que precisa ser enfrentada. Se há essa autarquia, e essa autarquia é uma pessoa jurídica própria, ela tem o responsável, é ele que faz as nomeações, ele que faz os pagamentos, que define o cadastramento, tanto que boa parte das responsabilidades são dos diretores, e o prefeito, comparando as autarquias mais típicas que a gente conhece, são as de ensino superior que tem nos municípios, as autarquias de previdência, são outras muito típicas, no Recife tem autarquias como, acho que a EMPREL é uma empresa pública, não é nem autarquia. Nós temos essas dificuldades da administração indireta e o que se preserva na autarquia é essa autonomia, apesar da dependência total administrativa, dependência orçamentária, viés público, diferente de uma empresa pública, que já tem uma natureza mais concorrencial, a autarquia tem essa estruturação que se confunde um pouco com a administração, mas ela

tem essa autonomia administrativa e financeira. E os fundos de previdência, por exemplo, a gente responsabilizava muito, uma época misturava o prefeito com o presidente do fundo, e depois a gente passou a ver aqui no Tribunal que o prefeito só é chamado quando ele atua, por exemplo, ele não repassa, o presidente do fundo notifica que está faltando o repasse e o prefeito não repassa, aí é atraída a ele a responsabilidade. Tanto que as auditorias especiais de fundo de previdência, em regra, não trazem mais o prefeito, só quando há essas situações peculiares. Então, eu acho que é acertada a fala do advogado aqui, a sustentação oral, para destacar que há uma ilegitimidade passiva da prefeita nesse caso aqui. Esse é um adendo que eu não tinha feito e farei, submetendo a Vossas Excelências”. O procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, solicitou a palavra e se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, perdoe-me senhor relator, mas é uma questão de ordem. É porque eu vi que no relatório da auditoria, e foi reforçado agora na tribuna, de que a lei diz que é de natureza privada e a auditoria apontou que está errado, tem que ser consertado. A minha preocupação, primeiro, é que eu estranho, porque nunca vi uma autarquia realmente de direito privado. Porque a própria lei, o Decreto Lei nº 200, se não me engano, que fala sobre a criação de autarquias, empresas públicas, fundações, lá diz que a autarquia é o serviço público descentralizado e é natureza pública. Mas o caso é que, como ela disse que está errado, que vai ter, se Vossa Excelência entender, não conheço o teor total do voto, que deve ser corrigido isso ou vai apontar como irregularidade, aí vem a questão da Súmula, acho que é 10 ou é 13, porque vai negar a aplicação a lei municipal, que diz que é de direito privado. Então, a gente tem que definir se vai realmente afastar essa lei, então teria que ser para o Pleno e não aqui na Câmara. Essa é a questão de ordem que coloco”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Mais uma questão importante no processo. São duas trazidas aqui, uma pelo Ministério Público e outra pela advocacia. Conselheiro Eduardo, só para observar aqui, estou na dúvida se isso está constando na lei, talvez o advogado possa me ajudar esclarecendo se o ponto da inadequação, da autodeclaração, é fruto de uma lei. Eu acredito que não seja uma questão de preenchimento”. Com a palavra, o advogado, doutor Marcus Vinícius Alencar Sampaio, (OAB: 29528-PE), se manifestou sobre questão de fato, nos seguintes termos: “É o Regimento Interno do Colégio de Aplicação que é vinculado à autarquia. O que nós colocamos não é que a autarquia tenha a natureza privada, absolutamente. É o Colégio de Aplicação que é vinculado à autarquia, que é fomentado pela autarquia, esse sim, por previsão legal, por previsão regimental, ele teria a natureza privada”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, pontuou: “Esclarecido, senhor Presidente”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Pronto, feitos esses esclarecimentos, o Conselheiro Eduardo queria fazer uma observação?”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Pois não, senhor relator, senhor Presidente, senhor advogado, senhor Procurador,

uma observação em fase de discussão, ainda nesse processo, seria essa situação da ilegitimidade. Então, surgiram algumas dúvidas para mim se, por exemplo, na situação das nomeações, em que tratam de nepotismo, se essa atribuição era delegada para, no caso, o diretor da escola ou se havia uma indicação do diretor para a prefeita e a prefeita quem efetivava essas nomeações. Quanto aos outros pontos, realmente, pode subsistir essa ilegitimidade, mas nesse ponto do nepotismo, especificamente, talvez a prefeita deva permanecer e responder na auditoria. E outro ponto em relação à natureza da autarquia como privada, como foi colocado, foi esclarecido, foi superado e justamente nesse ponto daí, os próprios funcionários são custeados pelo poder público. Então, existe essa vinculação, que ele pode até obedecer um regime de natureza privada, mas ela também existe o financiamento público dessa autarquia”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Entrando no voto, porque estava fazendo só a preliminar, mas é importante essa observação que eu preciso verificar aqui se a portaria de nomeação da questão, porque está enquadrado tanto o diretor como a prefeita na questão do nepotismo. O nepotismo não é com ela, mas ela nomear alguém que é parente do diretor. E aí eu estou só verificando. Eu tenho que verificar aqui, abrir o processo, talvez também se o advogado tiver, um documento está citado aqui número 35 para verificar, eu creio que é assinado pela prefeita. Então, talvez a gente não pudesse tirar, a legitimidade ficaria presente, aí discutiria-se no mérito a questão”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Tem uma questão, foi citado pelo advogado, uma discussão que houve no Pleno, na última quarta-feira, à respeito de um auto de infração, salvo engano, de uma previdência, acho que do Município de Flores. Eu sou o relator e estava se desenhando para eu ser voto vencido a partir do que foi discutido. E o que me chama à atenção é a seguinte questão: pelo que está se mostrando, ainda que legalmente, institucionalmente, vamos chamar de instituição, o fundo de previdência não seja uma autarquia propriamente dita, se ela funciona como tal, e

é dada a ela autonomia financeira e administrativa, a responsabilidade não pode ser atribuída ao prefeito porque teria o presidente da fundação a responsabilidade sobre aquilo. Mas, tem a outra questão também, é quando ela é autarquia, legalmente, formalmente, mas ela não funciona como tal. Quer dizer, existe a dependência ou à nomeação da prefeitura, isso é uma questão também interessante”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu vou pedir desculpa aqui, porque já consegui abrir o documento e a portaria é do diretor. A autarquia com a sua autonomia nomeia, não é a prefeita não. Está aqui nos autos, doc. 35, a portaria de nomeação de Samara Cristiny, que é a companheira de José Damião, foi ele que a nomeou, como também ele nomeou o irmão dele. Por conta disso, ela não é a responsável, e sim a própria autarquia que é quem faz. E chegando na questão da escola, já ir entrando um pouco no mérito, chama atenção aqui que a escola não tem CNPJ, é o CNPJ da autarquia. Se fosse para ser privado, se fosse uma empresa privada, mantida pelo serviço público, porque a gente pode ter, o MEC estipulou as instituições de ensino superior públicas e privadas, por exemplo, e criou as chamadas comunitárias. A Católica foi a primeira das confessionais que virou comunitária, mas eu conheci a Universidade de Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul, que foi a primeira no Brasil a ser comunitária. É uma associação privada que tem a sociedade como participante, até o Ministério Público, a OAB, todo mundo faz parte da gestão, é totalmente diferente a relação. Tem dinheiro público de alguma parte, mas ela é, tem uma gestão autônoma, ela não nem pública, nem privada, é chamada comunitária. Mas, ou ela é privada ou é pública, são as figuras, as chamadas confessionais que também são privadas, que são ligadas à matriz religiosa, mas são instituições privadas. Então, não tem outra figura jurídica, ainda mais não tendo o CNPJ, sendo cargos comissionados nomeados pelo Estado, pelo próprio autarca, ele que nomeia. Agora se há uma percepção ali na sociedade, como o nosso representante da Inspetoria Regional, entenda aquela escola como privada, pode ser que há uma percepção disso, porque as pessoas pagam, mas a Constituição Brasileira permitiu, o Supremo reconheceu, que as instituições públicas que cobravam mensalidades anteriores a 1988, poderiam permanecer cobrando. Eu me lembro da Universidade de Pernambuco, a UPE, durante muito tempo, tinha uma contrapartida financeira. Então, é uma questão orçamentária. Eu entendo que isso pode ser também mais custoso para o Colégio de Aplicação, que deve ser o colégio de excelência, mas por conta da necessidade de pagar o piso salarial. Mas é por isso mesmo que ele deve, tão só, alterar sua adequação na declaração para buscar o dinheiro do Fundeb e pagar o salário com piso dos professores. O argumento que Vossa Excelência usa, doutor Marcus, e que foi usado na defesa, talvez seja o contrário do que a gente está aqui, a auditoria está querendo. É que o colégio passe a se reconhecer como público, vá buscar o dinheiro do Fundeb e pague o salário dos professores no nível que exige, talvez economicamente a conta não vá fechar e aí precise de orçamento do município. É uma autarquia, precisa de orçamento, consequentemente, esse vai ser o caminho natural. Essa percepção de que seria privado, se fosse, ainda assim seria um pouco desarrazoado o Estado Brasileiro ter escolas, empresas públicas escolares. É desarrazoado por quê? Porque a

incapacidade da administração do Estado Brasileiro de atender de forma universal todos os cidadãos com escolas públicas fez com que a Constituição permitisse que o privado fizesse o serviço público, que é a escola privada. É uma inversão total esse caminho. É possível, pode ser, tem lugar que tem, mas não é o sentido inclusive da criação, nesse caso, de uma autarquia municipal, na minha percepção também. Então, aqui estou, o voto está disponível em lista, o único adendo que estou fazendo, o único acréscimo que eu estou fazendo, é excluindo a prefeita por ilegitimidade. Um único ponto que poderia soar dúvida já também está esclarecido. Ela não nomeia, ela não pagou, ela não fez nem essa declaração do que é público, quem faz é o próprio secretário e diretor. Então, a autarquia vai ser tratada aqui como autarquia, o seu diretor presidente, os seus secretários, os seus agentes, ali é que vão responder pelos seus atos, inclusive pela questão da nomeação de parentes pelo diretor. Então, em razão disso, o voto, como disse, está disponível com esse acréscimo dessa preliminar de ilegitimidade que eu vou pedir para acrescentar. O voto é por julgar irregular o objeto do presente processo de auditoria especial, responsabilizando: Adeilde Marques Nunes Souza, Divane Pereira Da Silva, José Damião Lima de Medeiros e Mayanna Larissa Alves de Oliveira Moreira, excluindo a senhora Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo em razão de a prefeita não ser a gestora da Autarquia e os atos serem próprios da autarquia, além de algumas recomendações. Aí vem recomendações para, que aí a recomendação perpassa a autarquia, aí ela pode ser dirigida também à prefeita, porque há uma necessidade de uma atuação executiva de projeto de lei, por exemplo, para a Câmara Municipal para alterar esse dispositivo de leis anteriores que regulamenta a questão dos cargos comissionados, a necessidade de uma criação que vai depender da Prefeitura Municipal. Está lá a diretoria escolar e secretaria escolar do Colégio de Aplicação utilizando meios

adequados e necessários para a verificação junto ao MEC, enfim, diversas determinações que aqui serão disponibilizadas. É como voto, Presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os(as) senhores(as) Adeilde Marques Nunes Souza, Cosme Lima de Medeiros, Divane Pereira da Silva, José Damião Lima de Medeiros, Mayanna Larissa Alves de Oliveira Moreira e Patricia Barros dos Santos Vieira. Acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida por Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, excluindo sua responsabilidade. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal de Serra Talhada alterando dispositivos e/ou anexos das Leis anteriores que criaram os cargos comissionados e funções de confiança existentes no âmbito da Autarquia Educacional de Serra Talhada, a fim de que fiquem evidenciadas as atribuições de tais cargos e funções. (item 2.1.7). 2. Instar a Diretora Escolar e a Secretária Escolar do Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada (CAFAFOPST), ou quem vier a sucedê-las, que utilizem os meios adequados, necessários e suficientes, inclusive mediante colaboração com os órgão reguladores da atividade: MEC (Ministério da Educação), SEE/PE (Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco) e CEE/PE (Conselho Estadual de Educação), para retificar as informações constantes no Censo Escolar da Educação Básica a fim de caracterizar o Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada (CAFAFOPST) como instituição de natureza pública, tendo como destaque os campos de dependência administrativa, de categoria administrativa, de categoria escolar, e de Poder Público responsável. (item 2.1.1). 3. Em relação ao Pagamento aos profissionais do magistério público da educação básica abaixo do piso nacional, acompanhar periodicamente o andamento do processo ARE 1487739 RG, que tramita no STF, e implementar, de imediato, após o trânsito em julgado da decisão daquela egrégia Corte Constitucional, os pagamentos feitos a tais profissionais do Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada CAFAFOPST. (item 2.1.2). Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Autarquia Educacional de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar ferramentas voltadas à melhoria do controle diário de frequência no âmbito dessa entidade, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores. (item 2.1.4). 2. Determinar à pessoa (física ou jurídica) contratada pelo envio de informações ao SAGRES - Pessoal que proceda à revisão geral do cadastro de servidores presentes na Autarquia Educacional de Serra Talhada, de forma que sejam incluídos os dados ausentes e retificadas as informações equivocadas anteriormente inseridas no Sistema SAGRES - Módulo Pessoal. (item 2.1.5). **(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101311-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Ao relatar o processo, o relator, conselheiro Carlos Neves, se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, esse processo foi pedido preferência, o advogado está aqui presente e trouxe memoriais e documentos juntados aos autos mesmo depois da pauta, mas estou levando em consideração, então isso tem alguma alteração no resultado do processo que estava inicialmente previsto, e explico: é um TAG, um termo de ajuste de gestão, na verdade é uma auditoria especial, fruto de um descumprimento de TAG. A matéria aferiu se as obrigações de TAG foram devidamente cumpridas, se há subsunção das falhas apontadas às hipóteses de irregularidade ou se há comprovação. Eu vim com o voto trazendo no sentido do descumprimento do TAG. Esse foi o voto disponibilizado, julgar regular com ressalvas, aplicar uma multa à prefeita no valor mínimo. Mas, muito bem trazido, não só juntado, mas despachado pelo advogado, que houve, mesmo a destempo as unidades inspecionadas, as escolas Paulo VI, Padre André

Albert Coopman, Dom Vital, Álvaro do Rego Barros, José Bezerra, Antônio Ferreira, Vicente Alves e Santa Helena, foi juntado pela defesa um laudo de engenharia, um laudo técnico, bem como documentos, fotos, de que todas as escolas foram adequadas à necessidade mínima que era estabelecida pelo padrão da lei de diretrizes de base da educação, que a gente tomou como referência, feita a fiscalização e está, no caso, o intuito final é que seja corrigido o problema de acessibilidade de banheiros, entre outras questões, de estrutura mínima das escolas e tudo isso foi feito. Então, em razão disso, eu estou considerando os argumentos para julgar regular com ressalvas e sem a aplicação da multa. Essa vai ser a modificação, ou seja, incorporando os argumentos trazidos pela defesa. É como voto, senhor Presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da senhora Gracina Maria Ramos Braz da Silva.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

1507244-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, REFERENTE A 345 (TREZENTAS E QUARENTA E CINCO) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE GUSMÃO FILHO, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JAILSON DE BARROS CORREIA, JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, KAMILA MATOS DE ALBUQUERQUE E KARINA MARIA FARIAS TENÓRIO.

(Adv. Fernando José Cavalcanti do Rêgo Barros Neto - OAB: 033655PE)

(Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 014178PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Conselheiro Carlos Neves - presidente em exercício, perguntou: “Só uma questão, Conselheiro Ruy Harten. O ato de admissão, então, de outros, seria necessário abrir o processo ainda que não foi aberto, é isso?” Mas é só uma pergunta porque são contratos temporários, não é isso?” O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior - relator - informou: “É, veja, o que acontece aqui, tem vários atos de admissões de outras secretarias. Isso foi trazido pela defesa, olha, há incompetência, há um vício de incompetência, aquele relator não poderia tratar desses atos e foi redistribuído para a minha relatoria. Essa é a questão. O que eu fiz aqui? Eu estou excluindo, porque não tem como, teria que excluir mesmo esses atos e, como se trata de atos muito antigos, que inclusive podem até ter sido objeto de outros processos. Então, aqui no final da parte dispositiva, é que seja informada à DEX, ao pessoal da área competente da análise de atos de pessoal, para analisar a pertinência da abertura de outros processos, para analisar esses atos que têm que ser excluídos. Eu estou atendendo aqui a defesa”. O conselheiro Carlos Neves - presidente em exercício, afirmou: “Ok, está compreendido, então” A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a relatoria originária não tinha competência para analisar contratações

temporárias de outras pastas além da Secretaria de Educação; acolheu a preliminar invocada pelos defendentes; e, por conseguinte, excluiu os atos de admissão relativos a secretarias municipais diversas; julgou ilegais as admissões temporárias, negando, consequentemente, o registro dos 102 atos no Anexo I-A e 35 no Anexo II-A analisados pelo relatório de auditoria complementar. Outrossim, que a Diretoria de Plenário dê ciência à Diretoria de Controle Externo do inteiro teor desta deliberação, com vistas à apreciação da pertinência de instauração de processos específicos que englobem os atos de admissão relativos a secretarias municipais diversas.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100924-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 2º C/C ARTIGO 48, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, EM RAZÃO DA

SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO PI2401032, SOLICITADOS NO OFÍCIO DPLTI/GAPE Nº 135/2024 E NO OFÍCIO DPLTI/GAPE Nº 166/2024, REITERADOS NO OFÍCIO TCE/GAPE/E-TCEPE Nº 216384/2024, SENDO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS PREVISTOS NO CAPUT E NO INCISO IV DO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Conselheiro Ruy Harten, eu queria só fazer uma observação. Vossa Excelência já teve a oportunidade, em outros casos, de fazer essa leitura, que entende como direito de defesa diferido, alongado no tempo em razão da não informação. Mas eu tenho uma visão um pouco diferente de Vossa Excelência no sentido de que os autos de infrações que são lavrados por esse Tribunal têm sido feitos justamente quando há obrigação de entrega de documentos para fiscalização. Notificado o gestor para falar sobre uma situação e informado do indício de irregularidade e ele não presta informação. Nesses casos, em casos que tais, a gente tem votado pela aplicação da sanção no auto de infração, pelo embaraço que causa, inclusive, ao órgão de fiscalização. Eu entendo a leitura de Vossa Excelência, mas tenho essa divergência conceitual do que é o auto infração. Até essa Câmara tem votado pela aplicação dos autos de infração por sonegação de informação. Então, em razão disso, Conselheiro Eduardo Porto, acho que é necessário aqui para firmar uma posição que nós já temos tomado em todos os processos, porque senão isso pode levar, inclusive, a usar essa referência de Vossa Excelência como referência para todos os que a gente já julgou e que estão a ser julgados”. Com a palavra, o conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: “Me permita, entendo e respeito demais Vossa Excelência, só me permita que eu destaque uma questão muito particular, que se trata de atos de admissão de pessoal, em que o que se pede não é uma informação, nem um documento, o que se pede, isso é textual, o que se pede é o esclarecimento do gestor que justifique o ato. Isso é da própria essência do ato de admissão da nossa análise. Não havendo justificativa, cabe a negativa, a ilegalidade do ato de admissão, negativa de registro e eventual multa. No caso aqui, basta imaginar o seguinte: digamos que o gestor tivesse apresentado esclarecimentos, que é o neologismo utilizado pela nossa auditoria. Ele não tivesse esclarecido, justificado o ato, tivesse trazido justificativas, esclarecimentos. E a nossa auditoria achasse que aquele esclarecimento, aquela justificativa, não fosse suficiente para a legalidade do ato. Então, o que é que se sucederia? O que normalmente se espera? É a instauração, finalmente, do processo de ato de admissão de pessoal. Só lembrando: nesse caso aqui, a nossa auditoria partiu de informações dos SAGRES, verificou que havia contratações e, antes de instaurar um procedimento, pediu os esclarecimentos. Aí, voltando ao ponto: esclarecido, digamos que o prefeito tivesse feito os esclarecimentos solicitados pela auditoria, tivesse justificado o ato e a auditoria entendesse que não, que não estava justificado o ato. Instaurar-se-ia o processo de admissão de pessoal e então seria aberto o contraditório, para quê? Para o prefeito justificar e esclarecer o ato de admissão. É esse o discrimine que eu gostaria de fazer, uma questão bastante específica nesses termos”. Com a palavra, o Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu entendo, é que na verdade a auditoria tem verificado, nestes casos, por exemplo, atos de admissão de pessoal de contratos temporários, eles não têm sido mais analisados um a um. Não há o processo mais, esse processo que Vossa Excelência até se referiu de verificação da legalidade ou

ilegalidade do contrato temporário já não vai existir mais. Quando há, por exemplo, peço uma informação, a não informação vai gerar abertura de um processo de punição em razão desse contrato ou declaração de ilegalidade, contrato principal há de vir naturalmente, aí tudo bem, podia ser uma discussão, eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas estou chamando a atenção porque o Tribunal mudou o posicionamento em relação à declaração de legalidade de atos de admissão em contratos temporários, ou seja, a verificação agora é da irregularidade. ”Seu contrato temporário aí tem lei? tem isso? você nomeou um bocado de gente, cadê a lei disso? cadê a portaria? cadê o ato que fez isso?” E ele não informa, ele sonega, ele dificulta a fiscalização, e que não é o caso de um processo que haverá com certeza, pode não haver o processo principal, pode não haver. Então, ainda assim, com todo o respeito, entendendo Vossa Excelência, acho que é um pouco diferente se de fato tivéssemos o contrato, o processo principal, eu poderia acompanhar a tese de Vossa Excelência com muita tranquilidade, mas acho que a auditoria atuou, pelo embaraço causado pelo gestor, para a fiscalização. Essa é a minha leitura, por isso que foi auto de infração”. Com a palavra, o conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten,

assim se manifestou: “Resumindo bem, é só para deixar bem assente a minha posição, porque, nesse caso específico, não foi pedido portaria, lei, não. Não foi analisada a política, a auditoria quis esclarecimentos sobre atos específicos, apenas isso. Apenas deixando bem assente qual é a minha posição e qual é o contexto fático jurídico de que trata o auto de infração, apenas isso. Mas respeito demais a posição de Vossa Excelência, naturalmente é bem fundamentada, só acho a minha mais adequada, evidentemente”. Com a palavra, o Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu compreendo, aí seria incoerência consigo mesmo, não é? Não tem sentido”. Com a palavra, o conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: “É um caso aqui que não, porque é um caso bem específico. Na verdade, é a primeira vez que trato desse caso, trouxe aqui em uma ocasião para essa Câmara e foi pedido vista e agora retornou, eu coloquei de volta. Mas é um caso sui generis mesmo. Tanto é que quando minha assessoria preparou esse voto, eu também disse: “ah não, aqui é auto de infração”. E já percebi só, “olhe, isso aqui está uma confusão, ao meu ver, entre direito de defesa e sonegação de informações”, nesse caso específico. Mas é isso, Sr. Presidente. É só para deixar bem assente o meu posicionamento, isso aqui, repito, é um caso, para mim, sui generis, só esse processo que estou tratando e não estou nem confundindo com outros, estou deixando bem delineados os contornos dos fatos. É isso, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Está claro, eu vou abrir, com todas as vênias, divergência de Vossa Excelência, justamente para dizer que, mesmo diante dessa possibilidade de ser interpretado como um direito de defesa do gestor e não apresentar essa documentação que foi solicitada, eu entendo ainda que é um caso de sonegação de informação, consequentemente necessária abertura de auto de infração, justificando que o direito de acesso à informação nosso é fundamental para a própria atuação do Tribunal. E não tendo acesso à informação, leis municipais, portarias, atos daquelas nomeações, fica difícil a fiscalização em si e a verificação dos atos administrativos”. Com a palavra, o conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: “E Vossa Excelência não tenha dúvidas, se fosse pedido isso, concordaria com o auto de infração, se tivesse sido pedido isso”. Com a palavra, o Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Não, mas foi. Está nos autos aqui, inclusive. O ofício que aqui está citado, no caso, de Orocó, diz especificamente”. Com a palavra, o conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: “Eu me ative ao auto de infração. Me ative ao auto de infração que fala em esclarecimentos”. Com a palavra, o Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Nos autos consta, eu vi aqui, nos autos do processo consta o ofício solicitando essas documentações de alguns contratos temporários, e, em razão disso, é que eu estou abrindo essa divergência. Mas eu colho o voto, Conselheiro Eduardo Porto?”. O conselheiro Eduardo Lyra Porto respondeu: “Eu acompanho a divergência, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Então, por maioria, fica por homologar o auto de infração imputando a multa mínima prevista no art. 73, inciso IV”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro Carlos Neves, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor George Gueber Cavalcante Nery. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso IV, ao senhor George Gueber Cavalcante Nery.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426215-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A QUARENTA E SEIS ADMISSÕES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2014, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2014. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO.

(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426651-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A QUARENTA E CINCO ADMISSÕES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2014, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2014. TENDO COMO INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO.

(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos. Outrossim, que sejam excluídos do processo vertente os candidatos nomeados que figuram no anexo III do relatório de auditoria. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100335-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO, BRPREV, MAURICIO ZORZI, DJAILDA BARBOSA DE ALMEIDA, FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA, JOSINALDO BEZERRA DE LIMA, MARIA EVANICE SOARES DE SOUZA, MILANY BARBOSA OLIVEIRA DA SILVA E ROSALHA SIDÔNIO DE ARAÚJO SILVA.

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Francisco Hélio de Melo Santos. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Deu quitação aos demais interessados. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não adoção de ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio contraria o artigo 40, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, artigo 1º, §1º, a Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2018, artigo 17, §7º, artigo 18, §1º ao §2º, artigo 19, §1º ao §3º, artigo 20, caput e a Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 464/2018, artigo 47, artigo 53 e artigo 64;
2. A omissão em acompanhar a gestão do regime próprio e em garantir o envio tempestivo e regular de informações afronta a Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 204/2008, artigo 5º, o Princípio da Transparência e a Lei Federal, Nº 9717/1998, artigo 9º ;
3. A não adoção do registro individualizado de contribuições dos servidores, na base de dados da unidade gestora do regime próprio, afronta o disposto na Lei Federal Nº 9717/1998, artigo 1º, inciso VII, no artigo 18, inciso I ao V

da Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria, Ministério do Trabalho e Previdência, Nº 1467/2022, artigo 75;

4. A não realização do devido registro das reservas matemáticas infringe o Princípio da Transparência, a Constituição Federal, artigo 70, Parágrafo Único, Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, artigo 1º, §1º, Lei Federal, Nº 4320/1964, artigo 100 e artigo 104, Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, artigo 2º, inciso XIV, artigo 17, §1º e § 3º, Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 464/2018, Anexo - Dos conceitos, Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, Nº 8/2018, artigo 14, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 03, Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, Nº 1330/2011.
5. A estruturação e funcionamento precários dos órgãos

colegiados, além de causar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio, afronta à Lei Municipal - Belo Jardim, Nº 1601/2004, artigo 25, artigo 30, §2º, artigo 31, artigo 34, §2º e artigo 35 e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100972-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183- DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Severino Silvestre de Albuquerque. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceder, ante à caracterização de prática de nepotismo indireto nos respectivos processos de contratações por excepcional interesse público, sem processo seletivo, nos termos da Súmula Vinculante 13, combinada com o entedimento do STF no ARE 907727/ MG e no Acórdão nº 2010/2022 (processo nº 20100031-3) desta Corte de Contas, as seguintes rescisões contratuais: a) Paula Letícia da Silva Souza do cargo de Professora, tendo em vista ter sido contratada sem o devido processo seletivo e ter relação conjugal com o Secretário de Finanças, Alberes Soares Filho, na qualidade de esposa; b) Alberto Soares da Silva do cargo de Motorista, tendo em vista ter sido contratado sem o devido processo seletivo e possuir relação parental consanguínea em linha colateral com o Secretário de Finanças, Alberes Soares Filho, na qualidade de irmão; c) Rúbia Vanessa da Silva Souza do cargo de Auxiliar Pedagógico, tendo em vista ter sido contratada sem o devido processo seletivo e possuir relação parental por afinidade em linha colateral com o Secretário de Finanças, Alberes Soares Filho, na qualidade de cunhada; d) Rodolpho Cezar Campelo dos Santos do cargo de Motorista, tendo em vista ter sido contratado sem o devido processo seletivo e possuir relação conjugal com o Secretário de Saúde, senhora Valéria Andrade Sousa dos Santos, na qualidade de esposo. Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Devolução de Vista

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100443-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCIO OMENA RAMOS PITA, MERIDIONAL DISTRIBUIDORA, RAISSA RABELO FERREIRA, RELVA, MARCUS ALAN MELO DOS SANTOS E WILIS ABREU DA SILVA.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Adv. Luciclaudio Góis de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Vinicius Luiz Molina dos Santos - OAB: 275812SP)

(Voto em lista)

Ao relatar o processo, com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu tenho mais um processo que foi devolvido pelo Ministério Público de Contas, que traz aqui um parecer do Ministério Público de Contas. Foi pedido vista na semana passada, com parecer acostado aos autos. Não sei se o procurador Dr. Gilmar Lima pretende se pronunciar, eu até li, e reli, voltei, tentei fazer uma análise aqui e adotar. É, é aquele processo que fica numa linha tênue. O meu voto disponibilizado foi

regular com ressalvas, em razão de que o dano erário não foi materializado, teve um debate, uma licitação, mas o dano não foi materializado. E o parecer do Ministério Público é um pouco mais duro no sentido de que deve haver uma sanção ao gestor. Então, só para constar que há essa divergência. O caso é de autoria especial, processo eletrônico para aquisição de materiais de limpeza higiene, verificado pela auditoria, justificativa de estimativa injustificada de quantitativos, indícios de conluio entre licitantes, incapacidade operacional da empresa vencedora. Após relatório preliminar, houve a rescisão contratual sem pagamentos. E em razão, na verdade, de tudo foi achado, como disse que tá disponível em lista. Mas em razão disso, Dr. Gilmar, até na conversa paralela aqui, eu disse que estava avançando para essa possibilidade de aplicação da sanção. Mas entendo que como não há a materialização da irregularidade, porque o município tempestivamente rescindiu o contrato, vou manter aqui esse entendimento, mesmo com parecer do Ministério Público alentado e aprofundado, dizendo que mesmo diante de não haver dano ao erário caracterizado, deveria ser mantida a irregularidade, aplicada a sanção pela conduta negligente ou irregular dos gestores. Eu vou manter meu voto, mesmo considerando relevante que foi trazido pela Dra. Eliana Lapenda, mas vou manter o voto por coerência com outros julgados que já tive de que esse contrato decorrente do processo foi rescindido e, em razão disso, eu julgo regular ressalva e dou ciência ao município para o atual gestor, ou a quem venha sucedê-lo para ver as situações futuras análogas sobre pena de caracterizar reincidência. Analisar a estimativa de quantitativo, analisar a fiscalização e a capacidade operacional. É como eu voto presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Haja adequada estimativa dos quantitativos licitados, com memória de cálculo idônea;
2. Seja intensificada a fiscalização quanto à competitividade e à lisura dos certames;
3. Seja verificada a capacidade operacional das empresas antes da homologação do resultado.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100468-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, ALLEN WALDIR RAMOS FERREIRA E CLARICE PAULINO DA SILVA OLIVEIRA.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a aprovação com ressalvas das contas do senhor Leandro Ribeiro Gomes de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a

eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 4. Providenciar a regularização do valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo, cabendo sua compensação nos repasses futuros; 5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal; 6.

Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100837-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: CICERO LAURINDO DA SILVA, JOELHA GOMES DA LUZ MELO, MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE, NATANAEL JOSE DA SILVA E ROLPH EBER CASALE JUNIOR.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Senhor Presidente, eu tive a oportunidade de conversar com o nobre relator. Havia uma pequena dúvida, foi esclarecido. Já antecipo que não há nenhuma divergência com relação ao que ele me adiantou na conclusão, mas tive ciência que, nessas últimas semanas, estava havendo uma nova discussão sobre a possibilidade de aplicar essa multa ao gestor nos casos de atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja ao INSS, seja ao regime próprio, muito mais no regime geral do que o próprio. Como essa é a minha última sessão, aqui nesse mês, eu não posso deixar de rapidamente colocar minha posição. Me parece que se por acaso essa ideia de aplicação de multa, de imputação de débito por conta das multas pagas ao regime previdenciário, for à frente, eu gostaria de relembrar os arts. 23 e 24 da LINDB, que diz que, havendo mudança de interpretação, deve, necessariamente, haver um regime de transição, e não, como no caso aqui, por exemplo, dessa auditoria, que trata-se desde 2017 e a auditoria imputou, chegou a apontar 540 mil reais de débito por conta dos atrasos, correções e atrasos que, teoricamente, o gestor deu causa. Me parece que aqui a gente correria o risco, parafraseando aquele... Quer dizer, dizem que é o ministro Pedro Malan, mas não é. É aquela questão de que no Brasil até o passado é incerto. Aqui nós temos anos e anos e anos com centenas de decisões dizendo que não deve ser imputado esse débito, por conta dos atrasos, e eu me recordo a causa disso. Eu estava na sessão, foi até a Conselheira Teresa Duere, na época, que trouxe um processo desse e trouxe a discussão. O que acontecia é que determinadas equipes, quando fiscalizavam o município, apontavam os juros, as multas e recomendavam a imputação de débito. Outras equipes que não tinham esse mesmo proceder falavam sobre irregularidade, mas não liquidavam o débito. E o que acontecia? Por exemplo, o Município, Cabo e Ipojuca, vizinhos. Uma equipe apontava que o gestor de Cabo, por exemplo, deu causa a 200 mil, 300 mil de multas e juros; o outro de Ipojuca apontava que existia também o inadimplemento, mas não dizia quanto era. Aí o que acontecia? Como estava liquidado em um, o gestor do Cabo levaria a imputação de débito e multa; o gestor de Ipojuca nada sofreria. Aí por conta desse tratamento desigual, não isonômico, foi que naquela decisão foi dito que até que a auditoria uniformize o seu procedimento, que seus papéis de trabalho necessariamente conste que deve ser liquidado esse débito, não haveria essa imputação. E isso perdurou, veja, desde a época de Dra. Teresa, perdurou anos e anos, e agora há um refluxo. Há um novo movimento no sentido de penalizar o gestor. Eu até acredito que em algumas situações deve ser penalizado, principalmente naquelas questões que é abatido o FPM, ou seja, ele deixa de pagar um mês e um, dois meses depois a Secretaria da Receita Federal automaticamente cobra com juros e correção. Nesses casos aí não há nem como ele gerar um caixa para o longo e médio prazo. Então, nesses casos, podia ser até admitido, mas não se pode retroagir. Quem levou sorte de, o ano passado, o ano retrasado, ter apreciado suas contas, livra-se dessa imputação, mas quem foi, por algum azar, ou vai ser julgado agora, teria esse acréscimo de sanção no caso da imputação de débito. Então, eu apenas colocando a minha posição que, caso o Tribunal evolua nesse sentido, deve ser, repito, observado os arts. 23 e 24 da LINDB, no sentido de ser avisado aos jurisdicionados e que seja fixado um período de transição. É só essa consideração, Senhor Presidente, Senhores relatores, na medida em que mês que vem um novo colega estará presente nesta sessão”. Continuando, o conselheiro Eduardo Lyra Porto - relator - assim se manifestou: “Pois não. De fato é uma irregularidade gravíssima e a auditoria tem se debruçado sobre essa

dificuldade e tentando encontrar um caminho para a responsabilização desses eventuais atrasos, mas, até de acordo com o que coloca o nosso Procurador aqui, em relação ao regime de transição, eu acho que é

razoável manter o entendimento histórico aqui do Tribunal nesses processos pretéritos. Então, apesar de manter as irregularidades, eu afasto a imputação dos débitos sugeridos pela equipe técnica, uma vez que este Tribunal tem manifestado o entendimento no sentido de não imputar ressarcimento pelo pagamento de encargos decorrentes de recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias. Todavia, vejo, diante das irregularidades, o cabimento e a aplicação de multa. Então, fazendo a devida correção do voto que se encontra em lista sobre a imputação de débito, julgo irregular a presente auditoria, responsabilizando Rolph Eber Casale Junior, e julgando também irregular para Cícero Laurindo da Silva, Joelha Gomes da Luz Melo, Maria Cristina Gonçalves Casale, Natanael José da Silva, Rolph Eber Casale Junior e, ao final, aplicando multa do inciso III de R\$ 10.952,00 a Cícero Laurindo da Silva, Joelha Gomes da Luz Melo, Maria Cristina Gonçalves Casale, Natanael José da Silva, Rolph Eber Casale Junior. Para o Sr. Rolph Eber são duas multas, uma do inciso II, de R\$ 10.952,00 e outra do inciso III, de R\$ 10.952,00. É o voto, Senhor Presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao pagamento de encargos financeiros indevidos em razão da conduta reincidente de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, para o RGPS, com imputação de débito no valor de R\$ 541.336,85, responsabilizando o senhor Rolph Eber Casale Junior. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à ausência integral de repasses das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, para o RGPS referentes ao exercício de 2023, em detrimento de expressivos gastos com festividades, responsabilizando os senhores Cícero Laurindo da Silva, Natanael José da Silva, Rolph Eber Casale Junior e as senhoras Joelha Gomes da Luz Melo e Maria Cristina Gonçalves Casale. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Cícero Laurindo da Silva, Natanael José da Silva, e às senhoras Joelha Gomes da Luz Melo e Maria Cristina Gonçalves Casale. Aplicou as multas abaixo ao senhor Rolph Eber Casale Junior, 1. Multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 2. Multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101089-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALICE ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE, BRUNO RAFAEL ARAÚJO DE ANDRADE, CLOVIS ROMERO FERREIRA CALDAS, FÁBIO FÉLIX CABRAL E MATHEUS DE OLIVEIRA ARAÚJO VASCONCELOS.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da senhora Alice Alexandre Rodrigues Cavalcante e dos senhores Bruno Rafael Araujo de Andrade, Clovis Romero Ferreira Caldas, Fabio Felix Cabral e Matheus de Oliveira Araujo Vasconcelos. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A definição dos quantitativos estimados em processo licitatório deve ser fundamentada em critérios técnicos objetivos e metodologia de cálculo que reflita a real necessidade da Administração, sob pena de infringir o artigo 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. 2. A adoção da sistemática do registro de preços para a contratação de gestão da frota de veículos automotores contraria o entendimento contido no Acórdão T. C. nº 1.327/2018.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 24100892-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE CONTRA O ACÓRDÃO T.C N. 1466/2025, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO ANTIGO GESTOR DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, E

DETERMINOU AO ATUAL GESTOR, NO PRAZO DE 360 DIAS, QUE ORGANIZE ADEQUADAMENTE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL, REALIZANDO O LEVANTAMENTO DA NECESSIDADE DE PESSOAL E ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A SELEÇÃO DOS SERVIDORES POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EVITANDO A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Ariclones Barbosa de Araújo - OAB: 47838PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100463-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA, JOSÉ TORRES LOPES FILHO E JOSENILDO MENDES FERREIRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 5. Adotar as medidas previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, visando um controle mais efetivo do crescimento das despesas correntes; 6. Realizar as devidas deduções na RCL, quando da apuração da DTP, incluindo corretamente parcelas como a Contribuição Patronal Suplementar, a fim de assegurar a fidedignidade dos demonstrativos financeiros e fiscais; 7. Adotar as providências previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a reconduzir a Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida; 8. Implementar as alíquotas de contribuição patronal indicadas pelo atuário na última Reavaliação Atuarial (DRAA), a fim de promover a recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100583-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JAZIEL GONSALVES LAGES, ALESSANDRA MARILLY PEREIRA DE MEDEIROS E ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a rejeição das contas do senhor Jaziel Gonsalves Lages, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento da receita prevista e, consequentemente, da despesa autorizada; 5. Efetuar o recolhimento integral, no exercício de competência, das contribuições previdenciárias dos servidores, bem como da parte patronal ao RGPS e RPPS.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100753-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DILERMANO ALVES DE BRITO, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO, NATALIA CRISTINA MOREIRA FEITOSA E ANNA RENATA PINTO DE LEMOS CORDEIRO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade das senhoras Luciana Caroline Albuquerque D'Angelo e Natalia Cristina Moreira Feitosa. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Controladoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de: (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão).

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100785-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MAC E ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA ARAPIRACA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Antonio Carlos de Souza Arapiraca e o MAC. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004,

bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Revisar o Manual de Aplicação de Recursos para incluir a prestação de contas dos valores relativos ao

BDI, com detalhamento de sua composição e apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, garantindo a transparência na aplicação dos recursos públicos, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 13.019 /2014. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: 30 dias; 2. Realizar a análise e avaliação da execução da parceria, com a finalidade de verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos. Prazo para cumprimento: 30 dias; 3. Apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100812-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS E REGINALDO DE LIMA PEREIRA JUNIOR.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

Após relatar o feito, o Presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, passou a palavra ao procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, que assim se manifestou: “Sr. Presidente, já antecipo que com relação à conclusão, não vai haver divergência, acredito que o caso aqui não seria questão de imputação de débito ou multa ou coisa parecida, mas gostaria de fazer ressalva por apenas uma parte da fundamentação, na medida que dentro das minhas funções é zelar pela harmonia das decisões do Tribunal, coerência das decisões do Tribunal. E no caso aqui, afasta a questão da não comprovação do serviço, me parece que a documentação que foi colocada é suficiente para mostrar que houve, realmente, prestação de serviço, afasta também a questão da duplicidade de atividade de contratação, porque, efetivamente, tem o executivo, tinha o Fundo Municipal de Saúde, se não me engano, são escopos diferentes, são objetos diferentes, são áreas diferentes. Agora, com relação à contratação, aí é que eu venho colocar alguma posição, justamente nessa busca de harmonia com a decisão, porque este ano o Tribunal, o seu Tribunal Pleno, com a relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, emitiu uma consulta, bem conhecida de Vossa Excelência, que diz que: - para a contratação de serviços advocatícios rotineiros, deve ser precedida, em regra, de procedimento licitatório, segundo critérios objetivos previamente definidos -. Ou seja, serviços normais, foram Vossas Excelências que votaram nesse sentido. Serviços normais, serviços rotineiros, a regra é procedimento licitatório. Agora, aí vem o item 2: - Nos serviços que não são normais -, ou seja, nos serviços anormais, - é que é permitida a inexigibilidade de licitação, desde que demonstrada a notória especialização profissional da advocacia ou da empresa, cujo o conceito do campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, etc., mostre que realmente é um especializado na área e tem a questão da comprovação da adequação dos preços, da justificativa de preços-. Então, a consulta respondida pelo Pleno foi: - serviços normais, serviços rotineiros, serviços do dia a dia, tem que fazer licitação. Serviços excepcionais, serviços anormais, é possível a inexigibilidade -. Digo também que mês passado, esta Câmara aqui votou no processo de Machados, também, no sentido aqui, a parte final dizendo: - a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios e contábeis, exige demonstração da viabilidade de competição, não bastando a natureza técnica do serviço. Então, seja essa Câmara, seja o Pleno, vem no sentido de que serviços normais, rotineiros, têm que ser licitados, e só os excepcionais, só aqueles complexos, como, inclusive, Ronny, está citado no voto, Ronny Charles, ele chama de temas sensíveis ou matérias extraordinárias. Ou seja, com certeza, não são os do dia a dia. E isso, nesse debate, quando da consulta do Pleno, foi, inclusive, afastada a questão da modificação do Estatuto da OAB, dizendo que aquilo dali era para a corporação da OAB e não alterava nada, pelo princípio da especialização, a

legislação de licitação. E essa decisão aqui, da época, foi, inclusive, citado exemplos do STF, que, nessa mesma linha, uma vez que esses contratos que estamos examinando, ainda é sobre a égide da Lei nº 8.666/1993. E tem, inclusive, eu peguei aqui uma decisão de agora, recente, de fevereiro de 2025, onde o Supremo, no Tribunal Pleno, chega e diz: - é constitucional as disposições da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretada no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela administração

pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente, necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço, deve observar a inadequação da prestação de serviços pelos integrantes do poder público e cobrança de preços compatíveis com a responsabilidade profissional exigida no caso. Então, aqui no caso de Custódia, procurei saber, só existe, me parece, 01 (um) Procurador, um Procurador-Geral. Então, há necessidade, realmente, de contratação de advogado de escritório, só que a forma não é o meio comum, normal, não é a inexigibilidade. E, como eu sei que esses serviços que foram objeto do contrato são normais, são rotineiros, como a nossa consulta sempre fala? Porque quando eu vejo aqui o objeto da contratação, tem aqui: - cabe a essa assessoria jurídica -, no caso aqui, o objeto do contrato aqui, elaboração de minuta de atas, de atos administrativos-, tem aqui elaboração de parecer acerca de anulação ou revogação de ato administrativo, emitir parecer na contratação por tempo determinado-. Deixa eu ver mais aqui, - orientação e assessoramento para, nos casos de pessoal, nomeação, promoção, readaptação, recondução-. Veja, esse é o dia a dia, não tem nada de excepcional, nada de extraordinário, nada fora da rotina do dia a dia de uma administração. Então, não poderia, com esse objeto, respaldar a contratação por inexigibilidade. Então, por conta disso, senhor Presidente, é que eu faço ressalva, faço esses comentários com relação não à conclusão de Vossa Excelência, mas especificamente com relação à fundamentação no sentido de que basta o escritório ter notória especialização, então pode ser contratado para todo e qualquer serviço. O que, repito, contraria à recente, que isso aqui foi agora há poucos meses, resposta à consulta desta Casa no sentido, repito, a contratação de serviços advocatícios rotineiros deve sim ser precedida por procedimento licitatório. Só os anormais é que justificam a inexigibilidade de licitação. É essa a observação que faço, senhor Presidente, para deixar registrado, para que não fique esse julgamento dê impressão ao jurisdicionado que possa contratar seja com serviço advocatício, seja de contabilidade, ao seu bel-prazer, tão somente pela confiança ou tão somente pela notoriedade do escritório, tão somente pelo nome do advogado, etc. Então, ainda se exige essa peculiaridade, razão pela qual eu sugiro apenas, não é caso de determinação, porque não é caso de fixação de prazo, mas eu sugiro apenas que seja acrescido no voto de Vossa Excelência que quando da contratação de serviços advocatícios, a administração observe as consultas sobre o tema emitido por esta Casa, em especial o Acórdão TC nº 899/2025, que traça justamente esses pressupostos, serviços rotineiros de licitação, serviços excepcionais, contratação por inexigibilidade de licitação. São essas observações, senhor Presidente”. O Presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço ao representante do Ministério Público. De fato, existem controvérsias até fora. O Supremo se posicionou de uma maneira, tem também a nova lei que trouxe inovação no que diz respeito a isso, interpretações de que ela avançou e protegeu ainda mais permitindo a inexigibilidade, compreensões na questão da afirmação da singularidade do serviço. O entendimento que eu trago é o entendimento que eu acho que é o entendimento majoritário aqui desta Casa, que é justamente em razão da singularidade, da dificuldade de as atividades poderem ser conduzidas somente uma pessoa, um procurador, mesmo existindo a carreira pública, o acompanhamento de um determinado processo de processos envolve temas sensíveis, matérias extraordinárias e daí poderia se compreender como matérias singulares. E o serviço, dado a sua singularidade, o Conselheiro Carlos Neves fala muito isso, no risco da mercantilização da advocacia em se fazer um contrato através de uma competição, de um certame. E o que trago aqui no meu voto é justamente a interpretação que faço a partir da Lei nº 14133/2021 e à época da Lei nº 8666/1993, ainda em sintonia com o Estatuto da Advocacia, a Lei nº 8.906/1994. Eu confesso à Vossa Excelência que eu não lembro de haver uma consulta onde nós tenhamos dito que, em algumas situações, é preciso que se faça, quando não comprovada a singularidade. Para Vossa Excelência esses serviços não contêm singularidade. Vossa Excelência entende que são serviços corriqueiros, não é? Por que licitação, contratos administrativos são coisas que se vê todos os dias na administração”. O procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Senhor Presidente, eu fiz questão, iniciei dizendo: “olha, minha questão é a uniformização da decisão do Tribunal, para que não haja paradoxos”. Eu simplesmente li o que foi respondido no Pleno e o Pleno diz: “serviços rotineiros, serviços do dia a dia, a regra é licitação”. Saiu da rotina, excepcionais, extraordinários, sensíveis,

complexos: inexigibilidade de licitação. Foi o que o Pleno colocou. Inclusive, repito, mês passado esta Câmara julgou nesse mesmo sentido. No sentido de que tem que haver a comprovação, ele não usou a palavra singularidade, mas usou o termo de que tem que ser demonstrado a inviabilidade de competição não bastando a natureza técnica”. O Presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “A minha compreensão é de que o exercício da advocacia ele traz, por si, assim como de contador, essa singularidade. É a compreensão que tenho. Essa consulta foi no Pleno?” O procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, respondeu: “Pleno”. O Presidente e relator,

Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu, sinceramente, não lembro dessa consulta. Eu não sei se eu participei dessa consulta. De fato, é o entendimento que faço, no sentido de manter essa justificativa, essa fundamentação com a decisão final aqui pela regularidade com ressalvas, diante disso, desse entendimento de que a atividade advocatícia é singular, de que caso haja necessidade de se contratar, de ser possível fazê-lo diretamente. Mas eu ouço o Conselheiro Carlos Neves”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente, toda a questão que aqui está posta, ela foi posta na consulta e mais do que o que está, logicamente, transcrito em duas respostas resumidas na consulta em si, carrega-se um inteiro teor de vários, que tem um conteúdo de várias discussões, não é só o que está posto, mas o que está ali para ser posto daquela forma. E o debate foi alongado, participação do Ministério Público, da Advocacia, e tantos outros, eu pude detidamente falar aqui bastante sobre isso. Então, o ponto central dessa consulta, o ponto principal foi dizer, sinalizar até, que a regra não é a inexigibilidade. O que essa consulta traz é que a regra de contratação não seria inexigibilidade. E eu, particularmente, até falo isso e muitas vezes sou vencido, porque acho que a regra para a advocacia seria a inexigibilidade, porque o contrato com o escritório de advocacia sempre é singular e, conseqüentemente, não deveria participar de um processo licitatório, seria uma mercantilização, uma fragilização, teve semana passada uma discussão sobre isso aqui, fragilização, o Conselheiro Eduardo pediu vista de um processo. A fragilização perante os órgãos onde o advogado atua em nome das instituições públicas, mesmo que ele seja um contrato privado, precisa ter o advogado, a altivez para ali estar no judiciário aqui ou qualquer outro lugar. E nesse debate, está aqui o inteiro teor, todos acompanharam o Conselheiro Marcos Loreto, mas especificamente o debate, ele estratifica melhor isso, é que dizer que a regra, e eu particularmente cedendo mais do que a minha posição originária, a regra é a inexigibilidade? Ou a regra é a licitação? É de que diante de situações que se possa fazer uma concorrência por um serviço jurídico, que se possa fazer não seria nenhuma depreciação, por exemplo, no caso do COMPREV, foi um debate sobre isso também, estava muito permeado por aquele momento. O COMPREV começou com uma proibição de contratação, depois foi para uma flexibilização e eu posso dizer da permissão de licitação depois de inexigibilidade e a gente voltou agora, mas também voltou para dizer que pode sim, não voltou para estaca zero, a gente voltou para um meio termo em que se diz: a regra é fazer com seus servidores, a possibilidade é a contratação de um escritório e esse escritório pode ser uma licitação ou uma inexigibilidade, a regra geral é o que está na lei. A lei diz, discussão sobre contrato de, que a gente está tendo, que justamente foi pedido vista, contrato de escritório para atuação em caso de levantamento de débitos tributários, que foi o que a OAB, a Presidente da OAB esteve aqui, Dra. Ingrid Zanella, o debate era esse, dizer, como no voto do Conselheiro Ruy, que abrimos inicialmente uma divergência, que só pode fazer esse serviço um servidor público, não é o que está na lei. A lei não diz que o serviço público específico “X” só pode. Quando assim o quer, o Legislador diz. O Fiscal de Tributos só pode ser servidor público efetivo. O Procurador de Contas, só pode ser efetivo, o Conselheiro, o Julgador, o Procurador do Estado para executar, por exemplo, execuções fiscais, só pode ser o Procurador do Estado. O Legislador, em todo sentido, quando quis, assim o disse. Então, a Constituição não disse que o município tem que ter Procuradoria. Não foi dito isso na Constituição, e foi dito, ainda mais, em complemento, a Constituição Estadual disse diferente também: não é obrigatório a Procuradoria Jurídica nos municípios. Podem ser feitos contratos para atividades da advocacia pública municipal. Então, se a lei não proíbe, se a lei não dá exclusividade da atuação jurídica em nome do município ao Procurador - a Constituição também diz que não há como a gente dizer que não pode ter contrato na área jurídica, pode ter contrato na jurídica. E aí é o segundo momento da análise. O contrato, ele vai ser a partir de um mercado concorrencial e você vai fazer uma licitação, ou há uma singularidade naquela atividade que deve ser, que pode ser, por inexigibilidade? É essa divisão que a gente aqui começa a se debruçar no pós-julgamento da consulta. Eu, particularmente, acompanhei aqui, tudo isso, justamente para dizer que acredito que a regra para o contrato de um escritório de advocacia deveria ser inexigibilidade, eu digo isso. Mais cedo fiz uma adesão para dizer que a regra de qualquer contrato da

administração pública é a licitação. Dizendo que, em sendo verificada a singularidade, que para mim todo escritório terá sua singularidade, poderá ser inexigibilidade. Para mim a consulta atende ao que eu entendo possível na contratação de um escritório de Advocacia. E disso, extrai-se que a partir da resposta aqui formulada, e aqui lida pelo Ministério Público de Contas, pode dar essa interpretação, logicamente, eu entendo, de que o serviço é simples, mas também, eu, particularmente, Conselheiro Rodrigo, entendo quando Vossa Excelência diz, é o que eu acho também, que pode-se dar essa resposta que nós estamos dando. Talvez a consulta pudesse ir mais longe, pudesse esclarecer mais, mas a consulta atende a minha perspectiva também de alguma medida. E aqui eu vou lê-la para mostrar o porquê. O Acórdão diz: Quando os entes municipais não dispuserem de órgão, a contratação de profissionais alheios aos seus

quadros de funcionários para a execução do serviço advocatício e rotineiro deve ser precedida em regra de processo licitatório. Veja, de fato, processo licitatório ou até outros concorrenciais. Você pode contratar uma pessoa, você pode botar um cargo comissionado, até outras opções que decorrem disso. Para fazer o serviço do advogado que atua internamente no processo. O item dois: “A contratação do serviço advocatício mediante inexigibilidade de licitação é possível. Está dito aqui. É possível desde que demonstrada a notória especialização profissional da empresa, cujo conceito, sua especialidade, estudo, vem toda essa parte mais detalhada, permite aferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ora, se aquele profissional se encaixa naquele serviço que pode ser feito, ele pode ser contratado por inexigibilidade. Essa é a leitura que eu dou do inciso II, da resposta, que foi por isso que eu aderi. Ou seja, eu posso dizer que a regra é ter procuradores municipais, não está na Constituição, mas pode ser a regra mais adequada. O segundo, ter advogados que podem ser contratados com o cargo comissionado, contratos temporários ou uma licitação, que eu particularmente sou contrário, mas entendi e cedi, ou encaixando-se o profissional naquela atividade pode ser inexigibilidade. Essa é a minha leitura, que eu externei, inclusive, longamente no debate no ITD. Então, é para dizer que eu acho que o voto do Conselheiro Rodrigo está adequado ao que foi dito aqui, não está longe da consulta, não está contrário à consulta de forma alguma, está adequado, porque, de fato, há possibilidade de contratação por inexigibilidade do escritório diante da singularidade e da especialidade do profissional. É nesse contexto.” Continuando, o Presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Só um segundo, Procurador, só para contextualizar. É que independente desse raciocínio, que também é meu, do Conselheiro Carlos Neves, sobre a singularidade da atividade mesmo da advocacia, é que, embora se traga aqui o contrato, é que, em geral, o tipo de serviço que foram contratados: Na área de licitações e contratos administrativos, atuação no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Órgãos e Entidades de Administração Direta e Indireta da União ou do Estado e também na Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro da Prefeitura. Então não são serviços quaisquer, são serviços, embora comuns para a administração, vamos dizer assim, do dia a dia da administração, sob ponto de vista do exercício da advocacia, não é algo comum, é algo que exige a especialidade para que se compreenda, que se saiba, para que se entenda, não é qualquer advogado que sabe lidar com licitações, com pregão, com a representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, TCU, com o sistema de controle. Então, dada essa questão, além do que, repito, para mim, a essência, a natureza do serviço, ele já é singular e já justificaria é que eu trago, nesse voto, essa fundamentação, mas eu ouço com muita atenção o procurador Dr. Gilmar”. O procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “É bem rápido, senhor Presidente, é apenas para dizer ao Conselheiro Carlos Neves que nós comungamos a mesma ideia em 80% a 90% das questões. Inclusive, sou testemunha de um fato histórico: eu era Procurador do Estado e a Constituição diz que quem representa o Estado é a sua Procuradoria, e mesmo assim tivemos um caso inusitado. Havia aqui, se eu não me engano, dezenas, centenas de ações de reclamações trabalhistas que o Estado estava perdendo, acho que era o órgão da época, de habitação, alguma coisa assim, que tinha fechado, tinha muita reclamação e nós estávamos perdendo aqui, e a procuradoria contratou um profissional, um advogado, contratou, se eu não me engano, o Doutor Pedro Paulo, que depois foi até desembargador do TRT, para acompanhar, porque era um especialista na área de TRT, da área trabalhista, era uma questão bem delicada, não me recordo dos detalhes, mas envolvendo essa empresa de habitação, e ele acompanhou os recursos daqui e foi para Brasília e isso nunca foi questionado se era ilegal e inconstitucional, pelo contrário. Eu tenho conhecimento, inclusive, de um voto de Sepúlveda Pertence em outro julgado em que ele admite essa possibilidade, dada a complexidade, e ela foi contratada por inexigibilidade. E a contratação por inexigibilidade é possível, sim, tranquilamente, mas dizer que serviços excessivos, extraordinários, complexos, pode ser o serviço de emitir parecer na contratação temporária de um

pessoal, preparar minuta de atos administrativos, redigir atas, dar um parecer sobre anulabilidade ou revogabilidade de atos administrativos, emitir parecer em questões pessoais, reversão, aproveitamento. Isso é algo complexo, sensível, extraordinário, me parece que, aí sim, está a nossa divergência, a razão pela qual, se essa ementa que foi lida na consulta, dizendo que falem de serviços rotineiros, não reflete aquilo que realmente foi discutido quando da consulta, talvez seja o caso de fazer uma nova redação para que não se dê entender que o Tribunal está dizendo: “olha, a regra é fazer licitação mesmo e você só pode deixar de fazer licitação em casos excepcionais”. Porque é isso, na minha leitura, que eu vejo nesses dois pontos aqui dessa consulta. Deixando claro essa situação e repito: 90% dos nossos casos nós nos entendemos. Como também com Vossa Excelência”. O Presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço, Doutor Gilmar, colho o voto. Como vota, Conselheiro Carlos Neves? Conselheiro Eduardo Porto? Aprovado por unanimidade”. A Primeira Câmara, à unanimidade,

julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade: Emmanuel Fernandes de Freitas Gois e Reginaldo de Lima Pereira Junior. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder, antes da contratação de serviços, estudo quanto à viabilidade econômica da contratação, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros (Item 2.1.1); 2. Observar, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa e de inexigibilidade, todos os atos exigidos pelas normas vigentes (Item 2.1.2); 3. Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito (Item 2.1.3).

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101311-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADO POR MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90304/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4295.2025.AC-31.PE.90304.SAD. SEE, CUJO OBJETO É A “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR”. TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON JOSE MONTEIRO FILHO E MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

(Adv. Igor da Rocha Telino de Lacerda - OAB 30192-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceda à anulação do ato que desclassificou a empresa Master Indústria e Comércio Ltda, bem como todos os atos posteriores, promovendo as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h31min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 30 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro

Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h19min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto e os conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Vinculado ao conselheiro Eduardo Porto e Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao conselheiro Eduardo Porto e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, o procurador do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O procurador do Ministério Público de Contas, Guido Rostand Cordeiro Monteiro, devolveu de vista ao relator conselheiro Rodrigo Novaes o processo nº 25100223-8 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal de Ipojuca - Exercício Financeiro de 2024, com vista solicitada em 30/09/2025. O conselheiro substituto Ricardo Rios não participou da sessão. O conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI2500620; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá; homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101392-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2023, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSUÉ MENDES DA SILVA.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100637-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES JASIEL BATISTA DE MELO, SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO, JOSÉ SOARES DA FONSECA E JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO.

(Voto em lista)

(Devolução de Vista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100223-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS JOSÉ DE SANTANA, CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, JULIANE ELLEN PONTES, ANGÉLICA LINS VIEIRA DA FONTE, BEATRIZ BORBA BARROS BERNARDO, CLARA RAIFA TENÓRIO DANTAS DE LIMA, ÉRICO HENRIQUE DE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA, GESSYCA SUIELLY MELO MATOS DA SILVA CALDAS, MARIA LUIZA LYRA SILVA DE OLIVEIRA, SUZANA SILVA LIRA E MARIANA CONDE RAPOSO.

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

(Voto em lista)

Feita a devolução de vista, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, comunicou que esse processo não seria julgado nesta sessão devido à necessidade de analisar novas informações.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100137-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

Processo retirado da pauta, devido o relator não estar presente na Sessão.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100388-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES JANIO DE BARROS CARVALHO, ERIVONALDO ALVES DA SILVA, LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA, MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO, COSME LIMA DE MEDEIROS, JOSE DAMIAO LIMA DE MEDEIROS, JOSELAYNE DAYSE DE SOUZA SANTOS, LUAN DIOGENES SILVA, LUANA FERNANDES DE LIMA COSTA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE E THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS.

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE)

(Voto em lista)

Processo retirado da pauta, devido o relator não estar presente na Sessão.

PEDIDOS DE VISTA**(Vista solicitada pelo Procurador do Ministério Público de Contas Guido Rostand)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº 25100135-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REFERENTE A 2 ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ADEILDO PEREIRA LINS E GETULIO MANOEL BELEM.

(Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Procurador do Ministério Público de Contas Guido Rostand)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

25100110-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REFERENTE A SEIS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ADEILDO PEREIRA LINS E GETULIO MANOEL BELEM.

(Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Procurador do Ministério Público de Contas Guido Rostand)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25100506-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS O SENHOR SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC N°

2525285-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONSELHEIRO RELATOR MARCOS LORETO QUE, AO ANALISAR A PORTARIA 255/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR À SENHORA MARIA LUCIANA LIMA PESSÔA, JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA LUCIANA LIMA PESSÔA.

(Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425 PE)

(Voto em lista)

PROCESSO PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

21100701-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ALEXANDRA ADEILDA DE SOUZA, BRUNO EDUARDO COUTINHO DA NATIVIDADE, CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA, DROGAFONTE, EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, EDGLAY NASCIMENTO DE SOUZA, ELIANE MENDES GERMANO LINS, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOÃO MAURICIO DE ALMEIDA, JULIANA DANTAS TORRES RIBEIRO, LABORATORIO CRISTALIA, OGARI DE CASTRO PACHECO, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, NAUDO TAVARES DE ARAUJO, PRISCILA KRAUSE BRANCO, RENATO SANTANA DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE, ELIZABETH ANDRADA BARROS, MAIRA RUFINO FISCHER, SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO RECIFE, CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO, HELIANA NEVES TIMES DE CARVALHO, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE, ANA CLAUDIA LIMA CARVALHEIRA, CAMILA CARVALHO PINTO DE MELO E JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA.

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679PE)

(Adv. Gabriela Garbelini Marques de Oliveira - OAB: 439802SP)

(Adv. Jefferson Valenca Barros Albuquerque Miranda - OAB: 32362PE)

(Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, doutor Yuri de Menezes Albert - OAB: 40787-PE - apresentou sustentação oral no tempo regimental em defesa da empresa Drogafonte. O conselheiro presidente, Rodrigo Novaes, agradeceu ao advogado e passou a palavra ao relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiro, que assim se manifestou: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, nas defesas apresentadas pelo Senhor Jailson de Barros, João Maurício e Eliane Mendes, eles suscitam duas preliminares. A primeira preliminar diz respeito à incompetência deste Relator. Convém deixar registrado que esse processo me foi redistribuído pelo gabinete do Conselheiro Carlos Porto em 25 de abril de 2022, em virtude de suas férias, nos termos do artigo 14 do Regimento Interno. Os defendentes sustentam que a relatoria deste Processo não seria originariamente do Conselheiro Carlos Porto, pois, nos termos da Portaria Normativa TCE-PE 56/2019 a relatoria das contas da Secretaria da Saúde do Recife, relativas ao exercício de 2019 e 2020, coube ao Conselheiro Carlos Neves, competente para relatar este Processo, segundo as defesas. Pois bem, este

Processo foi instaurado em 2021 e abarcou os exercícios de 2020 e 2021, logo temos achados dos exercícios de 2020 e 2021. O artigo 189 do nosso regimento interno é claro ao determinar que quando a auditoria especial se referia a mais de um exercício, a relatoria caberá ao conselheiro, ao relator sorteado para a unidade gestora do exercício mais recente, que no caso era o conselheiro Carlos Porto. Então não procede essa alegação, essa preliminar da defesa. A segunda preliminar diz respeito à litispendência, pois haveriam achados de auditoria que estariam sendo apontados nos processos citados pela defesa, no processo 21100188-0 não constam irregularidades que também foram apontadas neste processo pois o quadro de detalhamento aponta outros achados de auditoria, conforme descrevo em meu voto. Não há litispendência com esse processo. Quanto ao processo 201100494 foi considerado regular com ressalva e já transitou em julgado, teve como achados de autoria completamente distintos dos que constam neste processo, conforme quadro reproduzido no voto. Quanto ao processo 2110062-0o, foi julgado regular com ressalvas e já transitou em julgado deste dos achados é que foram ali apontados, haveria um superdimensionamento na aquisição de medicamentos e recebimentos de medicamentos com prazo de validade, próximos ao prazo de validade. Nesse processo, o relator frisou que a questão de doações e empréstimos seria analisada neste processo que agora relato. Então não há litispendência também com esse processo. Continuando o relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiro, passou a análise do mérito, fez a leitura do voto e considerandos, e proferiu seu voto, nos seguintes termos: “Voto pela regularidade com ressalvas do objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. E recomendar, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam implementadas as melhorias no Controle Interno sugeridas pelo Relatório da Controladoria Geral do Município - CGM. É o voto, Senhor Presidente”. Na sequência, com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, esses processos são processos similares a processos que eu tenho julgado. Eu tenho ido exatamente na mesma linha que o Conselheiro Adriano Cisneiros, até citou um processo, uma passagem de um processo, um momento pandêmico, legislação específica, todo um arcabouço normativo diferenciado, além de que, mesmo diante de tudo isso, algumas observações de correção de rumo, de aprimoramento da governança. É sempre necessário, a gente sempre indica isso, até antes da pandemia. Diante da pandemia, ficam esses apontamentos. Então, eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência”. O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Acompanha integralmente o Conselheiro Carlos Neves. Tem duas preliminares, uma rejeitando, no voto rejeita preliminar de incompetência e mais uma que é litispendência. Também voto com o Conselheiro Adriano Cisneiros. Aprovado, portanto, por unanimidade, o seu voto em todos os seus termos. Agradeço ao Dr. Yuri, agradeço ao Conselheiro Adriano Cisneiros”. A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, rejeitou as preliminares de incompetência desta relatoria e de litispendência deste Processo com os Processos TCE-PE nºs 20100494-0, 21100062-0 e 21100188-0; julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as

medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam implementadas as melhorias no Controle Interno sugeridas pelo Relatório da Controladoria Geral do Município - CGM.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2521905-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A SETENTA E SEIS ADMISSÕES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GERALDO JULIO DE MELLO FILHO.

(Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2525128-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A SESSENTA E SETE ADMISSÕES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GERALDO JULIO DE MELLO FILHO.

(Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

4ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100188-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES BRUNO EDUARDO COUTINHO DA NATIVIDADE, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOÃO MAURICIO DE ALMEIDA E PRISCILA KRAUSE BRANCO.

(Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam passivo da relação jurídico-processual, para figurar no polo em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa grave que tenham sido observados na conduta ilícita imputada nos achados de fiscalização “Deficiência e ausência de normas e de sistemas de gestão no controle de baixa do estoque” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria); “Prejuízo financeiro decorrentes da prática dos empréstimos de fármacos” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria); “Irregularidades na gestão de estoques de filtros higroscópicos adquiridos no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 78/2020” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); e “Ausência de comprovação do recebimento e da destinação efetiva da parcela de 5.200

filtros higroscópicos adquiridos no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 83/2020” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria); julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Jailson de Barros Correia, João Mauricio de Almeida e Bruno Eduardo Coutinho da Natividade. Deu quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e alterações. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n.º 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC n.º 001 /2009. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n.º 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Editar ato – e, caso já exista, revisá-lo – normatizando os procedimentos de gestão patrimonial – especialmente quanto à organização de estoques, o registro de entrada e saída de materiais da Central de Abastecimento Farmacêutico (principalmente, os empréstimos e, se houver, as doações), a realização de inventários físicos e contábeis e o controle da depreciação dos bens, quando aplicável – de todos os bens móveis e de consumo da Secretaria de Saúde, incluindo medicamentos e insumos farmacêuticos, visando garantir a eficiência dos gastos públicos, a otimização do uso dos recursos e a conformidade legal com as normas estabelecidas. 2. Cadastrar, no sistema Hórus ou em

sistema equivalente operado para o controle de estoque, todos os empenhos provenientes de dispensas de licitação, bem como no caso de aquisições por meio dos demais processos de compras públicas. 3. Utilizar com eficiência o gerenciamento estratégico de produtos farmacêuticos e de insumos assistenciais proporcionado pelo sistema Hórus ou por sistema equivalente operado para o controle de estoque, com o intuito de programar as aquisições com os quantitativos necessários e suficientes à rede municipal de saúde, a partir do conhecimento do padrão de consumo e do estoque disponível dos produtos nas unidades de saúde, assim como da demanda atendida e não atendida. 4. Formalizar os termos de empréstimo de produtos farmacêuticos da Secretaria de Saúde do Recife (SESAU), contendo regras claras sobre forma, prazo, valor das devoluções e penalidades em caso de não adimplemento, além de quaisquer alterações contratuais que se tornem necessárias nas avenças celebradas pela SESAU. 5. Classificar as operações de transferência dos medicamentos e insumos farmacêuticos entre os entes federativos de maneira inequívoca – conforme os padrões anteriormente normatizados pela administração para o registro e controle das operações de entrada e saída na Central de Abastecimento Farmacêutico –, assegurando, assim, a transparência das transações e possibilitando as atividade de controle. 6. Realizar auditorias internas e inventários periódicos, com o objetivo de monitorar o processo de gestão dos medicamentos e demais insumos farmacêuticos e, sempre que necessário, regularizar, de maneira proativa, os registros da movimentação que eventualmente contenham equívocos. 7. Adotar sistemático planejamento das aquisições de materiais médico hospitalares e medicamentos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos insumos hospitalares destinados ao pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada. 8. Registrar, no sistema Hórus ou em sistema equivalente operado para o controle de estoque, por ocasião do recebimento de produtos adquiridos por meio de dispensas de licitação, os números do empenho, da nota fiscal e da dispensa de licitação, assim como no caso de aquisições por meio dos demais processos de compras públicas. 9. Registrar, no sistema Hórus ou em sistema equivalente operado para o controle de estoque, por ocasião da saída de produtos, a justificativa pormenorizada da operação, inclusive nos casos de baixa e de empréstimo, anexando a documentação comprobatória. 10. Obedecer ao princípio da segregação de funções nas operações logísticas da unidade, com impedimento para que o agente público responsável pela operação física dos produtos (recebimento, saída, etc.) seja o mesmo que registra a operação informatizada no Hórus ou em sistema equivalente operado para o controle de estoque, devendo haver a identificação dos 2 (dois) responsáveis no sistema. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao

Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias e inspeções que se seguirem, com a brevidade que o caso requer, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão TC nº 1813/2023 publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE, em 31/10/2023, na página 6.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

5ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101302-9 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADO PELO SENHOR ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, “CONTESTANDO A LEGALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 59.014/2025, E SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES PARA A REDE ESTADUAL DE ENSINO.” TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA E GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO.

(Voto em lista)

Relatado o feito, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, concedeu a palavra ao senhor Antônio Cláudio da Silva que apresentou sustentação oral no tempo regimental. Na sequência, com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Sr. Antônio. Agradeço, parabeno o senhor pelas palavras. Eu estou aqui há dois anos, acho que é a primeira vez que vejo a sustentação de parte. Eu sei que não é algo comum aqui no Tribunal, embora seja possível. E é impressionante quando a parte fala, como a técnica pode escapar, mas como a verdade, o sentimento, se sobressai. Então, quero parabenizar Vossa Senhoria. Sendo padre e sendo do Pajeú, fiquei com receio do senhor fazer a sustentação em poesia. Não foi em poesia, mas foi bastante perspicaz e muito bonito e parabeno Vossa Senhoria. Existem alguns pressupostos a serem cumpridos nesse tipo de processo de Cautelar. É um processo que deve conter o perigo na demora para a concessão. O perigo na demora e a fumaça do bom direito. Existem algumas questões procedimentais aqui que nos levou a não concessão da Cautelar, mas determinando o encaminhamento do processo com todos os elementos que o senhor trouxe à auditoria, que está em aberto, sob a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos. Por quê? Porque, como Vossa Senhoria disse aqui muito claramente, e está nos autos, o concurso está expirado. A Governadora, a Senhora Excelentíssima Governadora, entendeu, o Governo do Estado, Secretaria da Educação, por não renovar o concurso. Então, discricionariamente, ela poderia, a princípio, fazer o decreto. Não existiria, a princípio, ilegalidade no decreto, permitindo novas contratações no formato de contratação temporária, desde que cumpra os requisitos para fazê-lo, que tenha alguns requisitos também previstos em lei para que essa contratação temporária se dê. Então, o que precisamos analisar aqui e em sede de Cautelar, de cognição sumária eu não consegui fazer, é se está havendo descumprimento daquela determinação que foi dada anteriormente naquele outro processo. Se existe um número de vagas, se os professores, porque tem várias disciplinas, professores que passaram em várias disciplinas, não são todos, não é uma ordem comum, há professor de matemática, professor de história, professor de geografia, se houve, no momento lá atrás daquela determinação, preterição. Se tem as vagas e se existiu os contratos temporários. Não essas novas contratações temporárias, mas as contratações temporárias ao tempo daquela decisão. Se ainda continua havendo desrespeito ou descumprimento daquela ordem, daquele Acórdão que foi proferido lá atrás na Cautelar e depois, não sei se também houve uma decisão de mérito no final de uma auditoria. Então, o nosso entendimento não é conclusivo sob o ponto de vista de que falta direito aos concursados. Não é isso. É no sentido de que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão da Cautelar por conta do tipo de procedimento previsto para esse rito. Eu faço aqui nas minhas análises é que, findou a vigência do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022. Ainda que vigente o concurso público, a contratação temporária de professores, por si só, não teria o condão de configurar a preterição dos candidatos. Em verdade, seria necessário constar nos autos provas suficientes de que

estariam sendo contratados para ocupar vagas de efetivos em detrimento de candidatos aprovados em concurso vigente e aptos a serem nomeados. Além disso, ainda está em fase de julgamento o processo de auditoria especial sob o nº 24101002-0, que realizou a verificação do cumprimento, pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, das determinações proferidas no âmbito do Acórdão nº 1514 /2024. Logo, o monitoramento realizado ainda está pendente de deliberação, não se podendo inferir nenhuma conclusão como sugere o impetrante. Considerando que o concurso público não está mais vigente, que a contratação temporária por si só não é uma irregularidade e que o monitoramento das determinações deste Tribunal de Contas encontra-se em fase de julgamento, entende-se que não está caracterizada a plausibilidade do direito. Tem também a questão do risco do dano reverso, que você tiraria de alguma maneira em algum percentual a condição do Governo do Estado de atender as demandas imediatas de professores que surgem durante o ano letivo é normal, natural, que poderia trazer prejuízos significativos para a qualidade do ensino. Nesse processo eu, também, ouvi o parecer da auditoria. O parecer foi justamente pela não presença dos pressupostos, que não haveria motivos suficientes para a expedição da Medida Cautelar, e em razão disso, portanto, em resumo: (...) a) a mera contratação temporária não caracteriza, por si só, preterição de concursados; b) o concurso público expirou; c) o processo de auditoria especial que acompanha o cumprimento das determinações do Acórdão nº 1514/2024 ainda está em análise; e d) a suspensão das contratações temporárias implicaria risco concreto à continuidade do serviço educacional. (...) É que encaminhei um voto pela não concessão da Cautelar. Aqui eu trago para ser homologado, mas determino o envio destes autos à DEX, “ para verificação, se o caso em tela, encontra-se na égide das determinações proferidas no âmbito do Acórdão nº 1.514/2024, hipótese que determinará o envio deste aos autos do Processo TC nº 24101002-0, que realizou o monitoramento do cumprimento, pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, das determinações proferidas naquele acórdão.” Então, é assim que eu encaminho aqui para Vossas Excelências para homologação. Como vota o Conselheiro Carlos Neves?”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, assim se

manifestou: “Presidente, eu vou fazer só uma observação de esclarecimento sobre essa Cautelar. O caso dos professores do Estado de Pernambuco foi bastante debatido no Pleno deste Tribunal. Inicialmente, havia uma decisão que determinava o chamamento de todo o cadastro de reserva, Vossas Excelências vão lembrar disso, todo o cadastro de reserva era trazido imediatamente para início imediato dos trabalhos. Nós entendemos que em sede de Cautelar não podia se fazer isso, porque não tinha certeza de que tudo aquilo era preterição, que 4.500 (quatro mil e quinhentas) pessoas estavam sendo preteridas, porque não se tinham garantias de que vagas iriam ser ocupadas, não tinham certeza sobre a existência até das vagas e a ocupação com contratos temporários. Então, não se foi concedida, mas determinou-se a autoria especial que verificou que, no decorrer dessa auditoria especial que, caracterizava-se justamente a preterição excepcional. Tem a preterição típica, que alguém, tirar da fila, mudar a fila do concurso, trazer alguém de baixo para cima, não nomear mesmo para a vaga existente e outras preterições típicas. E, nesse caso, havia preterição atípica vista que o Supremo já tinha decidido, um precedente forte do Supremo dizendo que, se há vaga, há concurso vigente e está sendo ocupado aquele lugar por um contrato temporário deve-se chamar, há uma característica de uma preterição excepcional. E foi isso que foi verificado. Havia vaga, havia a ocupação por temporários e havia pessoas aqui que passaram e que podiam ser colocadas ali, para aquelas vagas. Determinamos, o Conselheiro Ranilson Ramos empreendeu esforços para isso, sendo implementado, todo mundo, quase todas as pessoas foram chamadas e chegou ao final da validade do concurso. O que a gente pode dizer hoje? De forma muito objetiva para o que está posto, a vaga, a preterição que a gente disse que existia hoje não pode existir porque não tem concurso válido, um dos pressupostos era a existência do concurso. Agora, dizer que o governo, naquele período em que foi determinado o chamamento, cumpriu ou descumpriu, se as pessoas que ali estavam naquela lista estavam sendo preteridas, não dá para ser feito em sede cautelar nesse processo, não tem como fazer nesse processo. É dentro do processo próprio que pode verificar que naquele momento que foi dada uma decisão de chamamento de uma lista de pessoas e essas pessoas não foram chamadas, se houve descumprimento ou não ali e pode ter ali gerado até direito subjetivo das pessoas de requerer judicialmente o que for, até aqui mesmo no Tribunal com participação naquele processo. Mas infelizmente, nem em sede cautelar, não há hoje as mesmas condições para se dizer - nesse processo não. Tem concurso válido? Não tem. Então a gente já começa a não poder dizer que há nesses casos, nesse momento, a preterição, há de se voltar para fase anterior, analisando a decisão do Conselheiro Ranilson, do Pleno no Tribunal, para ver se há caso de aplicação, de chamamento ou não. Então nesse sentido eu concordo prudentemente, como sempre é, com o Conselheiro Rodrigo Novaes. Milhares de cautelares

que chegam no seu gabinete, V.Exa. sempre tem o cuidado, o zelo de olhar, de ouvir o gestor, de ouvir a parte, como que fez, para ponderar e nesse caso não se amolda a um caso de decisão cautelar. Nesse caso específico eu entendo e acompanho V.Exa.". Continuando, com a palavra, a conselheira substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Senhores, eu confesso que após ouvir a sustentação oral, me deu uma vontade enorme de dizer simplesmente "amém" e disse mentalmente, do coração. Mas eu encontro esse "amém" obstaculizado, acho que a palavra é essa, pelos percalços processuais que o relator mencionou e que o Conselheiro Carlos Neves referendou. De fato, não falta aqui, a olhos vistos e a ouvidos escutados, vontade de levar à frente, e ainda mais um tema tão sensível, que são professores para a educação pública, mas, com essas ponderações, eu acolho também a proposta e voto com o relator". Com a palavra, o presidente e relator conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Aprovado, portanto, por unanimidade, devidamente homologada a decisão cautelar, a não concessão da cautelar. Eu espero que a Corte tenha sido bem clara e que essas informações cheguem também a todos os interessados, eu sei que vossa Senhoria representa aqui o desejo e o direito de vários concursados que estão no cadastro de reserva, na expectativa. Em resumo, assim, grosseiramente não dá para a gente analisar hoje, preterição. A gente precisa ver se foi descumprido, se estão cumprindo a decisão que foi anteriormente dada. Então a gente está enviando lá para trás, para aquele outro processo que já está, para ver se aquela decisão está sendo cumprida, que a preterição é propriamente dita. Com o concurso expirado, não é possível que seja realizada. Além das limitações que eu falei aqui da questão da cognição sumária, o rito especial da cautelar não permitiria a gente adentrar a essa questão mais profundamente. Então, é isso, agradeço muito a participação do senhor Antônio. Muito obrigado". A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Para verificação, se o caso em tela, encontra-se na égide das determinações proferidas no âmbito do Acórdão nº 1.514/2024, hipótese que determinará o envio deste aos autos do processo TC nº 24101002-0, que realizou o monitoramento do cumprimento, pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, das determinações proferidas naquele acórdão.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

6ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100233-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS O SENHOR LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, COMPACTA CONSTRUÇOES, JOELDES MORENO DE MEDEIROS, HERBERT VARELA FONSECA E MARIA CLAUDIA LIMA BARROS.

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577PE)

(Adv. Paula Virginia da Rocha Moreira - OAB: 47295PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, doutor Murilo Oliveira de Araújo Pereira - OAB: 18526-PE - apresentou sustentação oral no tempo regimental. Com a palavra, o presidente e relator conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Agradeço, Dr. Murilo. Continuando aqui, só finalizando, os considerandos aqui: considerando que a proposta de licitante devidamente inabilitado por razões técnicas e fiscais não pode ser utilizada como paradigma válido para a apuração de dano ao erário, tornando a alegação de prejuízo de R\$ 100.068,71 meramente hipotética; considerando que o preço contratado com a empresa vencedora (Compacta Construções & Incorporações LTDA.) se mostrou compatível com os valores de mercado, tendo como referência a tabela SINAPI, e inferior ao próprio orçamento estimado pela Administração, afastando-se a ocorrência de sobrepreço; considerando que a informação de que a obra havia sido iniciada dia 06/01/25 não se mostrou verdadeira, uma vez que a obra foi efetivamente iniciada apenas em 23/01/25. Portanto essa informação, que consta dos autos, não é verídica, isso fez com que a cautelar não fosse concedida, não fosse cumprida e fosse emitido o alerta, só para rememorar. considerando que tal fato, embora não contamine a validade do contrato, constitui uma irregularidade de natureza procedimental, que justifica a posição de ressalva e a aplicação de sanção aos gestores envolvidos;

considerando, por fim, o avançado estágio da obra e o relevante interesse público na conclusão da unidade escolar, o que recomenda a continuidade do contrato, porém com o reforço das medidas de fiscalização; Portanto, isso veio aqui para as determinações. O voto é para que seja julgado regular, com ressalvas, o objeto do presente processo de autoria especial em relação à Compacta Construções, Herbert Varela Fonseca, Joeldes Moreno de Medeiros, Luciano Fernando de Sousa, Maria Cláudia Lima Barros, aplicando ao Sr. Joeldes e também ao Sr. Luciano Fernando de Sousa, Prefeito do Município, a multa nos termos do inciso I do art. 73, de R\$ 5.501,97, com determinações aqui, 4: que intensifique a fiscalização; que garanta a qualidade técnica; que controle o cronograma; e que condicione os pagamentos à empresa, estritamente após a medição e o acerto dos serviços efetivamente executados em conformidade com o projeto, vedando qualquer tipo de antecipação e ainda com recomendação para que haja: A eliminação nos futuros editais de exigências ilegais, devendo alinhar-se às diretrizes da nova Lei de Licitações, garantindo maior competitividade e transparência. É o voto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a Compacta Construções e os senhores Herbert Varela Fonseca, Joeldes Moreno de Medeiros, Luciano Fernando de Sousa e Maria Claudia Lima Barros. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Joeldes Moreno de Medeiros e Luciano Fernando de Sousa. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. A eliminação nos futuros editais de exigências ilegais, devendo alinhar-se às diretrizes da nova Lei de Licitações, garantindo maior competitividade e transparência. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100078-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO BELO JARDIM, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela legalidade e concessão de registro dos atos de Admissão, constantes no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as medidas necessárias para o maior controle sobre a formalização, o recebimento e a guarda da documentação referente aos Atos de Pessoal (item 2.1). Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

20100453-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTÔNIO DE ALMEIDA PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOLANO LOPES, JOSELEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, SHEILA GUIOMAR BRASIL, CRISTINA VALENCA AZEVEDO MOTA E JESUS MANOEL BERNARDEZ GANDARA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Antônio de Almeida Pereira, Daniel de Oliveira Solano Lopes, Joseleide de Oliveira Souza e Sheila Guiomar Brasil,

relativas ao exercício financeiro de 2019. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Hospital Otávio de Freitas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Elaborar, a cada exercício financeiro, previsão anual de compras de materiais para o exercício, na forma disposta no Decreto nº 38.875 /2012, artigo 4º, II, alínea j, o qual institui o Sistema de Gestão de Patrimônio e Materiais no âmbito estadual, bem como Portaria nº 27 /2016, artigo 2º, II, alínea j, contendo elementos suficientes para permitir ações eficazes de aquisição, reposição e controle de estoques, tais como, estoque inicial, consumo diário, mensal e anual, contratações vigentes, valores de mercados e de contratações recentes, dentre outros. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100628-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA, MAGDA FERNANDA VIEIRA E PAULO CEZAR RODRIGUES.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a rejeição das contas do senhor Audalio Martins da Silva Junior, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aplicar o percentual não efetivado em 2023, quanto ao limite de 50% e de 15% dos recursos da complementação – VAAT na educação infantil e em despesas de capital, respectivamente, conforme exigência contida nos artigos 27 e 28 da Lei Federal no 14.113/2020. 2. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao artigo 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem

incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município. 3. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88. 4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), o de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 6. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas (com justificativas) sobre o saldo negativo em contas do seu Quadro de Superávit /Déficit. 7. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no artigo 1, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 8. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, § 1º, da LRF e às orientações contidas na

Resolução TCE-PE n 142, de 29 o /09/2021. 9. Repassar, tempestivamente, os duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, em atenção ao que preceitua o artigo 29-A, § 2 , inciso II, o da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n 25/2000. 10. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE n 1.346/2007). 11. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei no 4.320 /64 em especial). 12. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP n 1.467/2022), o incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias (dos segurados, patronal e decorrentes de parcelamento), a instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e o recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de déficit atuarial. 13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei n 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência “Inicial”. 14. Elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (artigo 227 da CRFB; artigos 3 e 8 da Lei Federal nº 13.257 o o o /2016; artigo 8 Decreto Estadual n 44.592/17; artigo 5 , §1 , da Lei o o o o Estadual n 17.647 /22), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

25101083-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO A SENHORA MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100507-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES MARIA DAS DORES SOARES DINIZ, FERNANDO HENRIQUE DANTAS LIMA, MARCELO MACHADO FREIRE E ANA MARIA FERREIRA LIMA FREIRE.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marcelo Machado Freire, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e

despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Ensino Fundamental, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme artigo 206, inc. VII, da Constituição Federal; 5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 6. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 25100232-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES BRUNO EDUARDO COUTINHO DA NATIVIDADE, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOÃO MAURICIO DE ALMEIDA E PRISCILA KRAUSE BRANCO.

(Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Celia Agostinho Lins de Sales. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101413-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ , REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor George Gueber Cavalcante Nery. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101301-7 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADO PELO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA (DINFRA), DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TENDO EM VISTA O PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O N° PI2500839, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2025, TENDO POR OBJETIVO, “ANALISAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM ÊNFASE NA VERIFICAÇÃO DAS ROTAS REALIZADAS E PAGAS.” TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GENIVALDO FERREIRA LINS.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a determinação e o alerta emitido, conforme abaixo: Emito alerta ao gestor

da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem vier sucedê-lo, tendo em vista que as irregularidades identificadas no Procedimento Interno de Fiscalização nºPI2500839, referentes aos serviços de transporte escolar, exigem imediata atenção e adoção de medidas corretivas por parte da gestão municipal, a fim de evitar o agravamento das falhas constatadas e a eventual ocorrência de sinistros, bem como a aplicação de possíveis sanções futuras. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Para que proceda a instauração de Auditoria Especial para averiguar as irregularidades trazidas no Relatório Preliminar de Auditoria constante no Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500839, da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101393-8 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ALUIZIO XAVIER DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Aluizio Xavier da Silva. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101307-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADO PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE, “ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 007 /2025 (PROCESSO LICITATÓRIO N° 4982.2025.ACII. CE.0007.FUNDARPE, QUE TEM COMO OBJETO A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO E PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O RESTAURO DO MEMORIAL ILÊ OBÁ OGUNTÉ E DO CONJUNTO DOS CHALÉS DO CARMO,

COM VALOR ESTIMADO DE R\$ 795.862,15.” TENDO COMO INTERESSADOS A SENHORA RENATA DUARTE BORBA E SINAENCO.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Adv. Júlio de Souza Comparini - OAB: 297284SP)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101261-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA–SINAENCO, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N°001/2025-GC-FCCR-001 (PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2025) DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PROJETOS PARA O RESTAURO DO MONUMENTAL TEATRO SANTA ISABEL-RECIFE-PE. TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES, SINAENCO, RUSSELL RUDOLF LUDWIG E JULIO DE SOUZA COMPARINI.

(Adv. Gabriel Costa Pinheiro Chagas - OAB: 305149SP)

(Adv. Camila Almeida de Godoy - OAB: 26716 PE)

(Voto em lista)

O conselheiro Carlos Neves declarou seu impedimento e não participou do julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a Decisão Monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h43min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 14 de outubro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 560/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo, símbolo TC-FGE-2, por 16 dias, no período de 29/10/2025 a 13/11/2025, durante o impedimento do titular RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 561/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO BRAGA RALINO DE SOUZA, matrícula 0807, para responder pela Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria-Geral, símbolo TC-FGE-5, por 16 dias, no período de 29/10/2025 a 13/11/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014291/2025-70 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo.
Recife, 24 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014039/2025-61 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.
Recife, 24 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016822/2024-88 - Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves de Abreu, autorizo.
Recife, 24 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014193/2025-32 - Luciana Medeiros Piancó da Silva, autorizo.

Recife, 24 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014269/2025-20 - Márcia Canuto Mendes, autorizo.

Recife, 24 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016529/2024-11 - Sérgio Mathias Correia Goiana, autorizo.

Recife, 24 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014319/2025-79 - Priscila Marques de Almeida Barbosa Monteiro, autorizo.

Recife, 24 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014342/2025-63 - José Artur Filho, autorizo.

Recife, 24 de outubro de 2025.